

TEMA DA PESQUISA

Jurisprudências recentes (2017 a 2019) da Empresa de Transportes Aéreos cujas condenações por dano moral no Ceará foram até 4 mil reais.

SUMÁRIO

Processo: 0472058-42.2010.8.06.0001 - Apelação Apelante/Apelado: Delta Air Lines INC Apte/Apdo: Alyce Maia Pessoa Guimarães rep. por Lamarck Mesquita Guimarães e Lamarck Mesquita Guimarães	03
Processo: 0065016-12.2007.8.06.0001 - Apelação Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A Apelado: Gisolane Viana Martins	18
Processo: 0134726-41.2015.8.06.0001 - Apelação Apelantes: VRG Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A Apelado: Henrique Sergio de Araujo Carvalho	39
Processo: 0095229-30.2009.8.06.0001 - Apelação Apelante: Tam Linhas Aéreas S.A. Apelado: Ana Vlândia Rodrigues Vitoriano	52
Processo: 0904331-67.2014.8.06.0001 - Apelação Apelante: TAP - Transportes Aéreos Portugueses S/A Apelados: Sílvio Roberto de Almeida e Castro e Vera Sílvia Arruda de Castro	62
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0194944-40.2012.8.06.0001 TIPO DE PROCESSO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORIGEM: 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA APELANTES: TAM LINHAS AÉREAS APELADOS: DAVID DE OLIVEIRA PONTES, LUCAS DE OLIVEIRA PONTES E BRENNO OLIVEIRA PONTES ORGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO RELATOR(A): DESA. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES	74
Processo: 0182872-16.2015.8.06.0001 - Apelação Apelante: TAM Linhas Aereas S/A (LATAM) Apelados: Jorge Alberto Pinheiro Gomes Filho e Alitalia Compagnia Aerea Italiana S.P.A	88
Processo: 0146844-78.2017.8.06.0001 - Apelação Apelante: Francisco Eduardo Pereira Albuquerque Cavalcante Apelados: Cvc Brasil Operadora e Agencia de Viagem S/A e Dega Agência de Viagem e Turismo Ltda Me	104

Processo: 0100519-79.2016.8.06.0001 - Apelação
Apelante: TAP - Transportes Aéreos Portugueses S/A
Apelado: Gabriel Henrique Cavalcante Nogueira 118

Processo: 0177053-30.2017.8.06.0001 - Apelação
Apelantes: Celina Maria Oliveira Monteiro e Davi Monteiro Benevides
Apelado: American Airlines Inc 129
Custos legis: Ministério Público Estadual

Processo: 0177050-75.2017.8.06.0001 - Apelação
Apelante: Carlos Augusto da Costa Monteiro
Apelado: American Airlines Inc. 147

Processo: 0203396-05.2013.8.06.0001 - Apelação
Apelante: TAM Linhas Aereas S/A
Apelado: Luiza Nelyane Cavalcanti Lima 161

BIBLIOTECA RJ



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA GLADYS LIMA VIEIRA**

Processo: 0472058-42.2010.8.06.0001 - Apelação

Apelante/Apelado: Delta Air Lines INC

Apte/Apdo: Alyce Maia Pessoa Guimarães rep. por Lamarck Mesquita
Guimarães e Lamarck Mesquita Guimarães

EMENTA:

APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE. VIAGEM INTERNACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VOO INTERNACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. MALA VIOLADA. PERTENCES SUBTRAÍDOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO EM PATAMAR JUSTO. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Os autores tiveram seus pertences extraviados em retorno de viagem aos Estados Unidos da América.

Devolução da mala violada, danificada e sem o conteúdo completo, após doze dias do desembarque.

Danos materiais e morais estabelecidos em perfeito atendimento aos critérios da razoabilidade e do bom senso.

Apelos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer dos apelos para negar provimento a ambos, nos termos do relatório e do voto da relatora, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA GLADYS LIMA VIEIRA
Fortaleza(CE), 06 de novembro de 2018.

MARIA GLADYS LIMA VIEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de ação de Indenização por Danos morais e materiais ajuizada por ALYCE MAIA PESSOA GUIMARÃES, menor representada por seu pai e segundo demandante LAMARCK MESQUITA GUIMARÃES em face de DELTA AIRLINES.

Na origem, os autores sustentam que empreenderam viagem aos Estados Unidos da América e ao retornarem constataram o extravio de uma de suas bagagens no Aeroporto Internacional Tom Jobim, na cidade do Rio de Janeiro, no dia 11/04/2010. Acrescentaram que somente após 12(doze) dias receberam a mala envelopada com plástico, todavia sem o cadeado, rasgada e sem os pertences, sendo o valor aproximado do conteúdo em torno de R\$ 8.222,00 (oito mil e duzentos e vinte e dois reais), além de ter sido constatada a ausência dos produtos declarados junto ao Ministério da Fazenda, no importe de R\$ 9.250,00 (nove mil, duzentos e cinquenta reais), encomendas a terceiros, além de fotografias e filmagens da viagem.

Requereram a condenação da promovida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 32.528,00 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais) e de danos materiais no valor de R\$ 17.472,00 (dezessete mil e quatrocentos e setenta e dois reais).

Contestação apresentada às fls.98/122-autos, com réplica às fls.185/190-autos.

Sentença às fls. 230/239, deu-se nos seguintes termos:

Em virtude do exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA GLADYS LIMA VIEIRA**

PLEITO AUTORAL, no sentido de condenar a demandada DELTA AIRLINES ao pagamento, em favor de cada autor, de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ), além de indenização por danos materiais aos autores no valor correspondente a 1.000 Direitos Especiais de Saque, ou seja, R\$ 4.423,70 (quatro mil e quatrocentos e vinte e três reais e setenta centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ), valores estes que devem ser divididos igualmente entre os demandantes.

Observando-se a orientação do Ministério Público quanto à necessidade de abertura de conta bancária em nome da menor.

Ademais, em face da sucumbência mínima dos autores, condeno a promovida nas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Irresignados os litigantes ingressaram com recurso de apelação.

A DELTA AIRLINES INC em suas razões recursais, às fls. 244/256, pleiteia a reforma da decisão de primeiro grau, para a exclusão da demandante ALYCE MAIA PESSOA GUIMARÃES, por ilegitimidade ativa, sustentando que o despacho da mala foi efetuado por LAMARCK MESQUITA GUIMARÃES, requer o afastamento da condenação em danos morais e que seja arbitrado até o limite de 1.131 DES para a reparação por dano material.

Os demandantes, ALYCE MAIA PESSOA GUIMARÃES e LAMARCK MESQUITA GUIMARÃES em suas razões recursais, às fls. 261/275 pleiteiam a majoração da indenização.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA GLADYS LIMA VIEIRA**

Contrarrazões dos demandantes às fls.280/294-autos.

Manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 297/301-autos, pelo improvimento de ambos os recrusos.

É o relatório.

Peço pauta para julgamento.

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço o recurso. Passo a analisar o mérito.

DO MÉRITO

Conforme relatado, a hipótese é de apelações cíveis interpostas por ambas as partes litigantes contra a sentença do juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de Indenização de Danos Morais e Materiais ajuizada por ALYCE MAIA PESSOA GUIMARÃES e LAMARCK MESQUITA GUIMARÃES em face de DELTA AIRLINES.

Na origem, os autores sustentam que empreenderam viagem aos Estados Unidos da América e ao retornarem constataram o extravio de uma de suas bagagens no Aeroporto Internacional Tom Jobim, na cidade do Rio de Janeiro, no dia 11/04/2010. Acrescentaram que somente após 12 (doze) dias receberam a mala envelopada com plástico, todavia sem o cadeado, rasgada e sem os pertences, sendo o valor aproximado do conteúdo em torno de R\$ 8.222,00 (oito mil e duzentos e vinte e dois reais), além de ter sido constatada a ausência dos produtos declarados junto ao Ministério da Fazenda,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

no importe de R\$ 9.250,00 (nove mil e duzentos e cinquenta reais), encomendas a terceiros, além de fotografias e filmagens da viagem.

Requereram a condenação da promovida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 32.528,00 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais) e de danos materiais no valor de R\$ 17.472,00 (dezessete mil, quatrocentos e setenta e dois reais).

A sentença condenou a demandada DELTA AIRLINES ao pagamento, em favor de cada autor, de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ), além de indenização por danos materiais aos autores no valor correspondente a 1.000 Direitos Especiais de Saque, ou seja, R\$ 4.423,70 (quatro mil e quatrocentos e vinte e três reais e setenta centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ), valores estes que devem ser divididos igualmente entre os demandantes.

Do *decisum* de primeiro grau houve inconformação por ambas as partes, pleiteando a DELTA AIRLINES INC a reforma para a exclusão da demandante ALYCE MAIA PESSOA GUIMARÃES, por ilegitimidade ativa, bem como o afastamento da condenação em danos morais, e que seja arbitrado até o limite de 1.131 DES, para a reparação por dano material. Por outro lado, os demandantes, ALYCE MAIA PESSOA GUIMARÃES e LAMARCK MESQUITA GUIMARÃES apresentam irresignação com valor fixado para a indenização, pleiteando a majoração.

O cerne dos pedidos recursais consiste:

Da demandada DELTA AIRLINES INC, o pleito é para a exclusão por ilegitimidade ativa da demandante ALYCE MAIA PESSOA GUIMARÃES, o afastamento do dano moral e a redução do dano material.

Dos demandantes, restringe-se à majoração da indenização.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA GLADYS LIMA VIEIRA**

Ao exame do caderno processual, verifica-se que a família se organizou por dois anos para realizar uma viagem com suas filhas e a comemoração de 10 (dez) anos de casamento do casal. No retorno o extravio da bagagem, que acarretou aborrecimentos e transtornos, como também a grande decepção, ao receberem a mala bastante danificada, sem o cadeado e sem os pertences que haviam adquirido no exterior, além de objetos de valor sentimental, como fotografias e filmagens.

A DELTA AIRLINES INC deveria zelar melhor por sua clientela, uma vez que não poderia jamais entregar a mala danificada e com objetos subtraídos sem resolver administrativamente e de forma satisfatória a reparação junto aos passageiros prejudicados. Uma empresa de transportes aéreos não pode simplesmente esquivar-se de suas responsabilidades de indenizar sua clientela em caso de extravio de bagagem.

Da ilegitimidade ativa da demandante:

Afastada a questão da ilegitimidade da menor, uma vez que na bagagem despachada em nome de seu pai havia pertencentes dela. Ressalte-se que é bastante comum em viagens em família, que a arrumação das malas se dê na melhor conformação dos pertences e não necessariamente que as bagagens de cada passageiro esteja em uma mala em seu próprio nome.

Do afastamento do dano moral e a redução do dano material (irresignação do demandado):

O afastamento do dano moral não encontra guarida no direito pátrio para o caso que se apresenta nos autos.

Convém anotar, que houve grave falha da DELTA AIRLINES INC, no momento em que não teve o dever de cuidado com a bagagem dos demandantes.

O dano moral, de caráter extrapatrimonial, diante das circunstâncias demonstradas restou configurado. Neste caso, os autores tiveram aviltados no próprio sossego, tendo em vista o transtorno decorrente da



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

decepção da perda dos pertences. É senso comum que os turistas que viajam para Orlando sempre retornam com muita bagagem.

A quantificação da indenização passa por vários aspectos até que se chegue a um valor justo, atentando-se à extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas e sociais das partes e à repercussão do fato, além da proporcionalidade e da razoabilidade.

João José Custódio da Silveira leciona no Manual de Fixação das Indenizações(2.013):

O dano, representado pelo prejuízo ao patrimônio físico ou moral da vítima, constitui elemento indispensável à configuração da obrigação de reparar. Tenha origem no descumprimento contratual ou em ato ilícito, exige a ocorrência de um perdimento certo e palpável, ainda que não possa ser delimitado de plano.

Sobre a distinção entre danos materiais e imateriais, o indicativo está na repercussão. Nos primeiros, o prejuízo se limita ao patrimônio físico da vítima, com diminuição do existente ou obstáculo à projeção de seu aumento; fala-se, aqui, em perdas havidas e lucros cessantes. Já os danos morais, que experimentam inúmeras tentativas de definição, muita vez sob um viés de exclusão (seriam aquelas não caracterizados como patrimoniais), alcançam na atualidade amplitude maior diante de disposições constitucionais que o abordam, abrangendo inclusive sentimentos personalíssimos independentemente de reflexos patrimoniais; em sentido estrito, cuida-se do resultado à "violação do direito à igualdade". (p.18)

A fim de constatar a existência do dano moral, há que ser considerada uma ofensa hábil a atingir aquilo que representa o patrimônio imaterial da generalidade das pessoas, permitindo-se chegar à conclusão de que o comportamento antijurídico do



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA GLADYS LIMA VIEIRA**

responsável civil ofende a esfera personalíssima do homem médio. Na motivação da valoração, impende ao juiz indicar os critérios utilizados diante das peculiaridades do caso concreto, "valendo-se, principalmente, das regras de experiência, procurando evidenciar o médio de moralidade vigente na sociedade, a fim de evitar a fixação de valor exorbitante ou aviltante".(p.45)

A difícil tarefa está em se postar o mais próximo possível da realidade vivida pelo lesado, visualizando com seus olhos a intensidade da lesão. Este é o real significado da equidade reiteradamente confiada ao julgador pelo legislador civil, sugerindo-lhe uma tentativa de compreender o perfil da vítima a fim de compartilhar seu sofrimento.(p.48).

A responsabilidade civil, que pode gerar a indenização por dano moral, advém da falha na prestação de serviço que se configura na conduta da companhia aérea em não entregar de forma correta a bagagem de seus clientes.

É de bom alvitre anotar que, em nosso país, as empresas de um modo geral não envidam esforços para resolver as pendências com os consumidores no plano administrativo. São inúmeras demandas que com um pouco de bom senso poderiam ser rapidamente resolvidas por meio de uma simples conciliação. A grande maioria dos consumidores está propensa a fazer um acordo e extinguir o litígio rapidamente, no entanto os gigantes dos negócios preferem usar de todos os recursos cabíveis e prolongar as ações judiciais, sendo este um dos fatores que culmina em um grande acúmulo de processos no Poder Judiciário.

Da majoração do dano moral

Descabe, também, a majoração do dano moral para o patamar pleiteado pelos demandantes, haja vista que o magistrado aferiu de forma correta os fatores justificadores para a fixação da indenização.

Os pressupostos da responsabilidade civil, quais



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

sejam, ação ou omissão do agente, relação de causalidade, existência do dano, culpa ou dolo do agente, estão caracterizados no caso em tela, e foram bem avaliados pelo magistrado não restando razão para a majoração dos valores.

Superiores:

Eis, o entendimento pacificado das colendas Cortes

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (RE 636331, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)

RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGA. CONTRATO DE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA GLADYS LIMA VIEIRA**

TRANSPORTE DE MERCADORIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO PELO EXTRAVIO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INCIDÊNCIA. REGRA DE SOBREDIREITO CONSTITUCIONAL. DESTRUIÇÃO, PERDA OU AVARIA DO BEM TRANSPORTADO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO ESPECIAL DE VALOR. PESO DECLARADO NO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE AÉREO. CRITÉRIO PARA CÁLCULO DA REPARAÇÃO DO DANO. CULPA GRAVE OU DOLO PELO MERO EXTRAVIO. INEXISTÊNCIA.

1. Consumidor, para fins de tutela pelo CDC, é aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. Com efeito, na linha da iterativa jurisprudência do STJ, entre a sociedade empresária que contratou o transporte e a transportadora da mercadoria, há liame meramente mercantil.

2. Por um lado, o art. 1º, alínea 1, da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Montreal) elucida que esse diploma se aplica a todo transporte internacional de pessoas, bagagem ou carga, efetuado em aeronaves, mediante remuneração. Por outro lado, o Plenário do STF, em precedente julgado sob o rito da repercussão geral, RE 636.331, perfilhou o entendimento de que há uma regra de sobredireito constitucional a impor a prevalência do Diploma transnacional, pois, nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA GLADYS LIMA VIEIRA**

3. O art. 22, alínea 3, da Convenção de Montreal estabelece que, no transporte de carga, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a uma quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, a menos que o expedidor haja feito ao transportador, ao entregar-lhe o volume, uma declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino, e tenha pago quantia suplementar, se for cabível. Com efeito, o Diploma transnacional não impõe uma forçosa tarifação, mas faculta ao expedidor da mercadoria que se submeta a ela, caso não opte por fazer declaração especial - o que envolve, em regra, pagamento de quantia suplementar. 4. As limitações e tarifações de indenização estabelecidas pela Convenção Internacional estão ancoradas em justificativas relevantes, como: a) indispensabilidade de contratação de seguro, que seria inviabilizada pela inexistência de teto; b) compensação entre, de um lado, a limitação e, do outro, o agravamento do regime de responsabilização (inversão do ônus da prova de culpa ou mesmo imputação objetiva); c) unificação do direito, quanto aos valores indenizatórios pagos.

5. O art. 248 do Código Brasileiro de Aeronáutica tem disposição harmoniosa com o art. 22, alínea 5, da Convenção de Montreal, que estabelece que a limitação indenizatória não se aplicará se for provado que o dano é resultado de uma ação ou omissão do transportador ou de seus prepostos, com intenção de causar dano, ou de forma temerária e sabendo que provavelmente causaria dano, sempre que, no caso de uma ação ou omissão de preposto, se prove também que este atuava no exercício de suas funções.

6. O extravio da carga é, em todas as hipóteses, o próprio fato gerador da obrigação de indenizar do transportador, não se podendo reconhecer que, sem demonstração de dolo ou culpa grave do transportador



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

ou de seus prepostos, possa ser afastada a aplicação da fórmula convencional, para o cálculo do montante indenizatório.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1341364/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 05/06/2018)

Nesse esteio, os demais Tribunais pátrios:

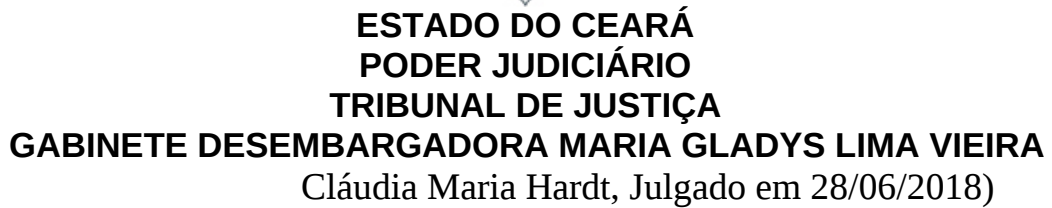
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VOO INTERNACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. PERDA DE PERTENCES. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. São solidariamente responsáveis as companhias aéreas que operam os trechos do voo compreendidos no itinerário, especialmente porque, além da parceria havida entre as empresas que realizaram o transporte, não é possível apurar com precisão em que momento se deu o extravio, assim como por responsabilidade de quem este teria ocorrido. 2. A incidência da Convenção de Montreal ao caso concreto, conforme julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.331, não possui o condão de afastar a condenação arbitrada a título de indenização por danos morais, em virtude do extravio temporário de bagagem, tampouco de alterar o valor arbitrado a tal título. 3. O fato de a requerida operar em regime de concessão, por intermédio da Lei 8.987/95, não afasta a incidência do CDC, naquilo que não for contrário aos tratados e normas internacionais em vigor. Prevalência do CDC em relação à aludida Lei n.º 8.987/95, em razão do Princípio da Especialidade. 4. Desborda da esfera do mero dissabor cotidiano ou do simples inadimplemento contratual,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA GLADYS LIMA VIEIRA**

tratando-se, na verdade, de dano moral in re ipsa , o cenário fático reproduzido nos autos, em que o autor teve sua mala extraviada por sete dias e, ademais, teve diversos pertences subtraídos. 5. Quantum indenizatório, de R\$ 7.496,00, que se encontra fixado de forma proporcional ao abalo sofrido, nos termos do artigo 944 do CC/2002. Recurso de apelação desprovido. (Apelação Cível Nº 70078638269, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 18/09/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTES. EXTRAVIO DE BAGAGENS. VÔO INTERNACIONAL. DANOS MATERIAL E MORAL. 1. Dano material. Na esteira da tese firmada pelo STF ao julgar o RE 636331, com repercussão geral, a reparação do dano patrimonial por extravio de bagagem em vôo internacional está limitada aos valores indicados na Convenção de Varsóvia e Montreal, legislação especial internacional que prepondera em face das disposições do CDC. 2. Dano moral. Importância arbitrada na origem em R\$ 3.000,00 a título de dano extrapatrimonial que se revela insuficiente para recompor os transtornos enfrentados por dois dos autores em razão do extravio temporário de suas malas e pela terceira autora por conta da perda definitiva de sua bagagem. Indenizações majoradas respectivamente para R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00, com atualização pelo IGP-M desde a data deste acórdão e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. 3. Honorários sucumbenciais que devem ser fixados à luz do art. 85, § 2º, do CPC. Majoração para 12% sobre o montante condenatório, mantida a proporção estabelecida na sentença. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70077877140, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:



Sobre a arguição de ilegitimidade da menor, levantada pela Delta Air Lines inc, verifica-se que não merece prosperar essa preliminar, tendo em vista o fato de que a menor estava presente na viagem e não é lógico que pelo fato da mala estar em nome do pai dela, a mesma não tenha sofrido prejuízo advindo do extravio do objeto, pois seus pertences igualmente foram extraviados.

$$(\dots)$$
$$(\dots)$$

Por tais constatações, entendemos que não assiste razão as recorrentes em pleitear a reforma do decisum a quo. Para nós, a indenização fixada na sentença foi compatível com o abalo moral experimentado pelas



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA GLADYS LIMA VIEIRA**

demandantes.

Ante o exposto, a Representante do *Parquet* oficiante em segunda instância opina no sentido do conhecimento dos recursos apelatórios, visto que tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade, mas pelo total improvimento de ambos, devendo restar inalterada a sentença proferida em primeiro grau pelo MM. Juiz *a quo*.

A quantificação dos danos materiais e dos danos morais pelo magistrado de primeiro grau foi estabelecida em perfeito atendimento aos critérios da razoabilidade e do bom senso. A sentença de primeiro grau não merece reparos, posto que o magistrado avaliou com bastante critério o caso e fundamentou de forma escorreita a decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento aos apelos, mantendo às inteiras a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Fortaleza(CE), 06 de novembro de 2018.

MARIA GLADYS LIMA VIEIRA
Desembargadora Relatora



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

Processo: 0065016-12.2007.8.06.0001 - Apelação

Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A

Apelado: Gisolane Viana Martins

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VIAGEM NACIONAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. EMPRESA AÉREA QUE NÃO EXIGIU PRÉVIA DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO DA BAGAGEM. DEVER DE RESSARCIR O PASSAGEIRO PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA PERDA SOFRIDA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS QUE ULTRAPASSAM O MERO DESSABOR. QUANTUM FIXADO EM FAVOR DA AUTORA QUE ATENDE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA, A CONTAR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. *In casu*, trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais decorrentes de extravio da bagagem da autora, enquanto realizava viagem de Fortaleza/CE para São Paulo/SP, não tendo sido localizada e devolvida. Por sentença, o Juiz *a quo* condenou a suplicante ao pagamento de indenização por danos materiais em R\$150,13 (cento e cinquenta reais e treze centavos), considerando apenas as despesas comprovadas nos autos, e por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), razão pela qual a empresa VRG LINHAS AÉREAS S/A recorreu pugnando pela improcedência do pedido autoral ou, alternativamente, pela minoração dos danos morais.

2. A legislação aplicável a casos de extravio de bagagem em vôo nacional é o Código de Defesa do Consumidor. O diploma consumerista é norma de ordem pública e de interesse social (art. 1º), por tal motivo devem incidir as normas do referido códex, amoldando-se, os passageiros, no conceito de consumidor, estabelecido no artigo 2º do CDC, e as companhias aéreas no de fornecedor, à inteligência do artigo 3º do mesmo diploma. Tratando-se o transporte aéreo de uma modalidade de prestação de serviço, resta iniludível sua incidência na relação jurídica ora posta.

3. À luz da regra aplicável à hipótese (CDC), a responsabilidade da demandada é objetiva e independe de culpa. Portanto, a responsabilização da companhia aérea pelo extravio da bagagem dispensa a perquirição de dolo ou culpa, posto que, à luz do que estatui o art. 14 do CDC, as instituições fornecedoras de bens e serviços, em razão da teoria do risco do negócio ou da atividade, são responsáveis pelos danos causados ao consumidor, independentemente da existência do elemento subjetivo.

4. Quanto aos danos materiais, o Magistrado de Piso fixou os mesmos em R\$150,13 (cento e cinquenta reais e treze centavos), considerando apenas as despesas com mercadorias



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

compradas e serviços contratados na cidade de São Paulo/SP em virtude do extravio da mala, já que somente estes teriam sido comprovada nos fólios. Portanto, não merece reforma a sentença adversada, em razão de tais gastos estarem devidamente comprovados.

5. No que concerne aos danos morais, denota-se que a demandante, ficou vários dias em outra cidade, privada de seus pertences, até mesmo os mais básicos, tendo que comprometer parte de seus recursos e de seu tempo para refazer seu guarda-roupa e poder, assim, comparecer adequadamente vestida ao compromisso de trabalho. Acrescente-se a isso a insegurança, durante a viagem, em relação à recuperação dos bens e, por fim, o extravio definitivo da bagagem. Portanto, o dano experimentado pela autora ultrapassa o mero dessabor, sendo capaz de ensejar a reparação pretendida.

6. O valor da indenização deve atender ao chamado "binômio do equilíbrio", não podendo causar enriquecimento ou empobrecimento das partes envolvidas, devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima. Entendo que não merece reparo a sentença quanto ao valor da indenização fixado pelo Julgador para a promovente, devido ao sofrimento experimentado pela apelada. Assim, mantenho a sentença hostilizada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Em se tratando de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação (art. 405, do CC/02). A correção monetária, por sua vez, em se tratando de responsabilidade por dano moral, incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ).

8. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

ACORDA a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Apelo interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por **VRG LINHAS AÉREAS S/A, incorporadora da GOL TRANSPORTES AÉREAS S/A** adversando sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou procedente o pleito autoral nos autos da Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais ajuizada em seu desfavor por **GISOLANE VIANA MARTINS**.

Relatam os fólios, que a promovente é representante comercial e que em razão de sua atividade profissional viaja com alguma periodicidade para



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

prestar contas com fornecedores. Ocorre que, em sua última viagem, realizada em 20 de setembro de 2006 de Fortaleza/CE para São Paulo/SP, teria sido colocada em situação delicada pois duas malas de sua propriedade teriam sido extraviadas no aeroporto de Guarulhos/SP, e que, por consequência disso, a autora teve que dispendir vários gastos essenciais tais como vestimentas e medicamentos.

Em razão dos fatos ocorridos, requer a suplicante que a requerida seja condenada ao pagamento das despesas realizadas, no montante de R\$ 150,13 (cento e cinquenta reais e treze centavos), bem assim em danos morais no valor de R\$ 99.849,87 (noventa e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos) pelo constrangimento e descaso da demandada.

Instruíram o feito com os documentos de fls. 21-42.

Às fls. 108-109 o MM. Juiz *a quo* deferiu a inversão do ônus da prova em favor da acionante.

A promovida, devidamente citada, apresentou a contestação de fls. 97-118, na qual aduziu que: a) deve-se aplicar à hipótese o Código Brasileiro de Aeronáutica, que estabelece sistema de indenização tarifada, ao revés do Código de Defesa do Consumidor; b) improcede a condenação em danos materiais porquanto a autora não teria comprovado os bens levados na bagagem nem trouxe notas fiscais dos adquiridos na viagem; c) incorreram danos morais, posto que não houve atentado contra os direitos de personalidade, dor, sofrimento ou angústia, mas meros desgostos e contratempos; d) a inversão do ônus da prova não tem aplicação incondicionada ou generalizada, mas deve se ater aos critérios de verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor. Ao final, requereu a improcedência do pleito autoral.

Réplica da promotora às fls. 165-174.

Sobreveio a sentença de fls. 273-277, mediante a qual o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido autoral, condenando a promovida em danos materiais no montante de R\$ 150,13 (cento e cinquenta reais e treze centavos), e em danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de condenar nas custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A promovida VRG LINHAS AÉREAS S/A, incorporadora da GOL



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

TRANSPORTES AÉREAS S/A interpôs recurso de Apelação, às fls. 281-298, reiterando os argumentos expendidos na defesa, no tocante : a) aplicabilidade do Código Brasileiro de Aeronáutica, que estabelece sistema de indenização tarifada, ao revés do Código de Defesa do Consumidor; b) impossibilidade de indenização por danos materiais, por falta de comprovação dos mesmos; c) ausência de danos morais; e, acrescenta o seguinte: d) necessidade de redução do valor fixado a título de danos morais; e) retificação da incidência de juros de mora frente ao novo posicionamento do C. STJ

Juntou a documentação de fls. 299-313.

Contrarrazões da demandante ao Apelo às fls. 318-324.

Subiram os autos a esta Instância Revisora, sendo distribuídos por sorteio à minha relatoria, vindo-me conclusos aos 07.10.2016.

Deixei de abrir vistas dos autos à Procuradoria Geral de Justiça em razão de inexistir interesse público na matéria em discussão.

É o relatório.

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, quando da apreciação do pedido, cabe ao julgador verificar, sem que disto decorra preclusão por *judicato* (impossibilidade de nova aferição), a existência dos pressupostos recursais de admissibilidade, quais sejam: os intrínsecos (legitimidade, interesse recursal, adequação e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer), e os extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

Da análise minudente das peças integradoras do caderno processual em mesa, ressumbre iniludível o fato de que se fazem presentes nas insurgências recursais manejadas, os pressupostos processuais acima retabulados, razão pela qual, **conheço do presente recurso**.

Atenta aos comandos jurídicos vertidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, passo a analisar o Apelo, motivando e fundamentando a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

decisão.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A vertente *actio* visa à condenação da ré em danos materiais e morais decorrentes de extravio da bagagem da parte autora.

Conforme relatado, a VRG LINHAS AÉREAS S/A, incorporadora da Gol Transportes Aéreos S/A sustenta, em suas razões recursais, em síntese, a aplicabilidade do Código Brasileiro de Aeronáutica, que estabelece sistema de indenização tarifada, ao revés do Código de Defesa do Consumidor; a impossibilidade de indenização por danos materiais, por falta de comprovação dos mesmos; e a ausência de danos morais indenizáveis, sob o pálio de que ocorreram meros transtornos e aborrecimentos, insuscetíveis de ressarcimento. Alternativamente, requer a redução do valor fixado a título de danos morais.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Pretende a empresa Aérea apelante a aplicabilidade do Código Brasileiro da Aeronáutica, e não do Código de Defesa do Consumidor.

Entendo que, *in casu*, a norma a incidir é a Lei Consumerista. E isto porque, se, por um lado, a Constituição Federal prevê que “*A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade*” (art. 178), por outro, não se pode negar que a mesma Constituição inclui a defesa do consumidor entre os direitos fundamentais (CF, art. 5º, XXXII):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

E o Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, é expresso:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"

O diploma consumerista é norma de ordem pública e de interesse social (art. 1º), por tal motivo devem incidir as normas do referido códex, amoldando-se, os passageiros, no conceito de consumidor estabelecido no artigo 2º do CDC e, as companhias aéreas, no de fornecedor, à inteligência do artigo 3º do mesmo diploma.

A respeito do Código de Defesa do Consumidor e sua repercussão na responsabilidade civil do transportador, leciona Carlos Roberto Gonçalves (*in* Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 236), *in verbis*:

Com a evolução das relações sociais e o surgimento do consumo em massa, bem como dos conglomerados econômicos, os princípios tradicionais da nossa legislação privada já não mais bastavam para reger as relações humanas, sob determinados aspectos. E, nesse contexto, surgiu o Código de Defesa do Consumidor atendendo a princípio constitucional relacionado à ordem econômica. Partindo da premissa básica de que o consumidor é a parte vulnerável das relações de consumo, o Código pretende restabelecer o equilíbrio entre os protagonistas de tais relações. Assim, declara expressamente o art. 1º que o Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, acrescentando serem tais normas de ordem pública e interesse social. **É fora de dúvida que o fornecimento de transportes em geral é atividade abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, por constituir modalidade de prestação de serviço.** Aplica-se aos contratos de transporte em geral, desde que não contrarie as normas que disciplinam essa espécie de contrato no Código Civil (art. 732). (grifei)

Assim, tratando-se o transporte aéreo de uma modalidade de prestação de serviço, resta iniludível sua incidência na relação jurídica ora posta.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que se aplica o CDC em casos deste jaez. Vejamos, no que interessa, a **parte negritada**:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE CONTRATO DE SEGURO. **EXTRAVIO DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO AERONÁUTICO BRASILEIRO. SÚMULA 83/STJ.** AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo interposto por GOL LINHAS AÉREAS S.A. contra decisão que não admitiu o recurso especial, fundado na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, que desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 230): **AÇÃO REGRESSIVA Contrato de transporte de cargas Inaplicabilidade do CDC Relação comercial - Obrigação de resultado Seguradora que se sub-rogou nos direitos da segurada Hipótese de extravio das mercadorias objeto do contrato Responsabilidade reconhecida Indenização tarifada afastada Princípio da reparação integral Recurso improvido. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 240-243). Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 246-256), a recorrente apontou violação dos arts. 732 do Código Civil de 2002; e 248 e 262 da Lei n. 7.565/1986. Sustentou, em síntese, que o Código Brasileiro de Aeronáutica deveria ser aplicado ao caso. Argumentou que o peso é o elemento central para verificação de eventual indenização em casos de extravio de carga. Alegou que não houve nenhuma demonstração de conduta dolosa ou culposa. Ponderou que a verba deveria ser fixada nos termos do art. 262 do CBA. Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 261-269). Juízo de admissibilidade negativo (e-STJ, fls. 270-271). Brevemente relatado, decido. **A jurisprudência desta Corte Superior perfilha, atualmente, o entendimento de que, estabelecida relação jurídica de consumo entre as partes, a indenização pelo extravio/avaria de mercadoria transportada por via aérea deve ser integral, não se aplicando, por conseguinte, a limitação tarifada prevista no Código de Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia, não sendo possível dissuadir dessa orientação.** [...] A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE MERCADORIA. EXTRAVIO E AVARIA. INDENIZAÇÃO TARIFADA. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. INAPLICABILIDADE. DANOS DE ORIGEM MATERIAL. REPARAÇÃO INTEGRAL. CONHECIMENTO AÉREO. DOCUMENTO PREENCHIDO. BENS TRANSPORTADOS PELO TRANSPORTADOR. CIÊNCIA. 1. **São inaplicáveis as indenizações tarifadas previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA - art. 246 da Lei nº 7.565/1986) e na Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Varsóvia - Decreto nº 20.704/1931), com as modificações dos Protocolos da Haia e de Montreal (Decreto nº 5.910/2006), seja para as relações jurídicas de consumo seja para as estabelecidas entre sociedades empresárias, sobretudo se os danos oriundos da falha do serviço de transporte não resultarem dos riscos inerentes ao transporte aéreo.** Prevalência do direito à reparação integral dos danos de índole material (arts. 5º, V e X, da CF e 732 e 944 do CC). Precedente da Terceira Turma. 2. A reparação dos prejuízos causados pela perda ou avaria da mercadoria transportada deverá ser plena, principalmente se o transportador tiver ciência de seu conteúdo (art. 750 do CC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp n. 1.421.155/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016). [...] No tocante ao valor da indenização e à pretensão recursal da apelante em reduzir esse quantum, verifica-se que as afirmações são completamente infundadas, **pois a jurisprudência é remansosa quanto à inaplicabilidade do Código Brasileiro da Aeronáutica neste ponto.** Isso porque, com o advento da Constituição Federal de 1988 e com o Código Civil de 2002, consagrou-se o princípio da reparação integral (art. 944 do Código Civil) e essa lei, ainda que especial, não se aplica. Destaca-se o precedente do E. STJ: TRANSPORTE AÉREO. Extravio de carga. Indenização. 1. A indenização pelo dano decorrente de extravio de mercadoria transportada por companhia aérea deve ser integral. 2. Sentença que reconheceu o fato de que o desaparecimento da carga indica culpa grave dos prepostos da empresa, caso em que, mesmo aplicando a regra restritiva do Código Brasileiro do Ar, a indenização deve ser integral (Resp 161619/SP, rel. Min. RUY ROSADO DE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

AGUIAR, DJ 05/08/2002 p. 34). O valor do pedido indenizatório reconhecido na r. sentença respeita o limite do conhecimento de transporte e a declaração de valor das mercadorias (fls. 79), o que torna o decisum irretocável. De rigor a procedência da ação e manutenção da r. sentença! Dessa forma, o acórdão recorrido julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ. Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 26 de maio de 2018. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - AREsp: 1297225 SP 2018/0120263-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ **05/06/2018**)

No mesmo sentido vêm decidindo os Tribunais Pátrios, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANO MATERIAL. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E MONTREAL. APLICABILIDADE A VIAGENS INTERNACIONAIS. VIAGEM NACIONAL. APLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO TARIFÁRIA. DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Convenção de Varsóvia e Montreal aplica-se a viagens aéreas internacionais. RE 636331 / RJ, repercussão geral. 2. Quanto às viagens nacionais, prevalecem as normas protetivas do CDC, razão pela qual afasto a tarifação antecipada para indenização por extravio de bagagem por danos morais prevista pelo Código Brasileiro de Aeronáutica. 3. No âmbito deste egrégio Tribunal de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento de que, nos casos de extravio de bagagem, ainda que de forma temporária, o dano moral é presumido e não depende de prova para sua caracterização. Apelação 0004368-59.2015.8.08.0024. 4. Os juros de mora, na indenização por danos morais, quando decorrentes de obrigação contratual, são devidos a partir da citação. AgInt no AREsp 1071208 / RS. 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-ES - APL: 00021745720138080024, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: **16/02/2018) (grifei)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

TRANSPORTE AÉREO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. O TRANSPORTADOR TEM O DEVER DE CONDUZIR O PASSAGEIRO E SUA BAGAGEM INCÓLUMES, NO TEMPO E MODO PREVISTOS, ATÉ SEU DESTINO. TRATA-SE DE OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. O EXTRAVIO DA BAGAGEM CARACTERIZA FORTUITO INTERNO, PORQUE ÍNSITO À PRÓPRIA ATIVIDADE EXERCIDA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 45 DESTE TRIBUNAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. OS TRANSTORNOS SUPOSTOS PELOS AUTORES SUPERAM MEROS ABORRECIMENTOS. INDENIZAÇÃO RAZOAVELMENTE FIXADA EM R\$ 3.000,00 PARA CADA AUTOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONHECIDO E DESPROVIDO O RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00544624420158190205 RIO DE JANEIRO CAMPO GRANDE REGIONAL 6 VARA CÍVEL, Relator: JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 17/10/2017, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: **23/10/2017**) (grifei)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. VIAGEM QUE TEVE DOZE DIAS DE DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE, QUANTO À CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE. DANOS MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. **Aplicabilidade do CDC, que estabeleceu uma ordem jurídica uniforme e geral destinada a tutelar os interesses patrimoniais e morais de todos os consumidores, bem como o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, se tratando de competência que lhe foi atribuída pela própria Constituição Federal. Precedentes do STJ e desta Corte, no sentido de que "a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista". Inequívoca falha na prestação do serviço, restando incontroversos os danos moral e material experimentados pela consumidora diante do farto material probatório carreado aos autos. Demandante que logrou provar o extravio de bagagem com peso correspondente a 26 KG, em virtude de viagem de razoável duração. Ainda que a autora apenas tivesse apresentado um rol unilateral dos bens que supostamente ali se encontrariam, cabe ao julgador quantificar o prejuízo do conteúdo da mala. Em outras palavras, ainda que não comprovada a existência de todos os bens listados pela demandante, há uma presunção relativa de sua existência. Afinal, trata-se de viagem considerável duração, durante a qual, se faz necessário transportar no interior daquela bagagem roupas e objetos de uso pessoal, cabendo aqui ressaltar que se trata de mala cujo peso restou comprovado: 26 QUILOS! Artigo 743 do Código Civil que não exige que o passageiro relacione item por item o que leva em sua bagagem, mas apenas que caracterize a coisa entregue ao transportador como sua, esclarecendo o parágrafo único do artigo 743 que o transportador tem o dever de exigir do cliente uma declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização, para o caso de seu extravio. Parte ré que não se desincumbiu desse ônus, assumindo integral responsabilidade pelos bens. Consumidora que deve ser ressarcida de um valor aproximado, que corresponda, de algum modo, ao conteúdo perdido, uma vez ser inviável a sua integral comprovação cabal, concretizando-se, assim, a indenização por danos materiais no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser corrigida monetariamente a partir da data do efetivo prejuízo e os juros moratórios incidem desde a citação. **Não incide à hipótese a tarifa limitada prevista na Conversão de Varsóvia e no Código Brasileiro de Aeronáutica, por confrontar diretamente com o princípio da reparação integral do dano na Lei consumerista, legislação que deve ser aplicada em casos de responsabilidade do transportador aéreo pelo extravio de bagagens ou cargas, nacionais ou internacionais.** Quantum extrapatrimonial que merece ser mantido no valor estabelecido pelo magistrado de piso, por ter atendido aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, se revelando um valor suficiente e proporcional. Verba reparatória que deverá ser corrigida a partir da data da



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

publicação da sentença e com juros a contar da citação. Honorários que se arbitra em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação total, levando-se em consideração os requisitos previstos no artigo 20, § 3º do CPC, justificando o seu arbitramento em percentual mínimo diante da complexidade e da natureza da demanda. PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. (TJ-RJ - APL: 00532964120148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 39 VARA CÍVEL, Relator: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT, Data de Julgamento: 13/12/2017, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: **20/12/2017**) (grifei)

Em caso semelhante, esta relatoria se posicionou o mesmo sentido,
in verbis:

CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INCIDÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. DANO MATERIAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Acerca da existência do contrato de prestação de serviço de transporte aéreo celebrado entre as partes não há divergência nos autos, tampouco sobre a falha na prestação desse serviço pela demandada, que culminou com o extravio da mercadoria transportada. Pretende a empresa apelante tão somente a aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica na apuração da responsabilidade e não o Código de Defesa do Consumidor. 2. Diferentemente do sustentado pela recorrente, não pode prevalecer a limitação constante do Código Brasileiro de Aeronáutica. Na esteira de diversos precedentes jurisprudenciais não se aplicam as regras do referido código quando caracterizada a concorrência de culpa única da empresa aérea para o extravio da mercadoria. Assim, perfeitamente aplicável à hipótese em apreço as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que consagra, em casos como os**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

tais, a responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC). 3. É que, o serviço prestado pela empresa aérea recorrente se enquadra na categoria de serviço público, exercido por concessão ou permissão do Estado. Dessa forma, a responsabilidade civil atribuída ao transportador é a mesma que a do Estado, ou seja, é objetiva, não se aplicando qualquer restrição normativa (incidência tarifária em OTN's) ao quantum indenizatório, que deve observar o princípio da reparação integral. 4. Assim, diante do conjunto probatório e não restando dúvidas a respeito dos danos sofridos pela consumidora, o valor do dano material em R\$ 4.015,15 (quatro mil e quinze reais e quinze centavos), deve ser mantido. 5. Recurso improvido. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a sentença guerreada em todos os seus termos. (TJ-CE - APL: 02120178820138060001 CE 0212017-88.2013.8.06.0001, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: **29/03/2017**)

Não restam dúvidas, pois, acerca da relação de consumo entre passageiro e companhia aérea a ensejar a incidência do CDC, eis que se trata de norma especial superior e age em defesa do consumidor, a teor do art. 5º, XXXII, da Carta Magna.

Assim, afasta-se a tese defendida nesse ponto específico.

DOS DANOS MATERIAIS

Sustenta a empresa apelante que não há danos materiais a serem indenizados, mormente porque a demandante não teria comprovado os mesmos.

In casu, assevera a requerente, que realizou contrato de transporte aéreo com a apelante, e que no curso da prestação do serviço duas de suas bagagens teriam sido extraviadas e que em função disso teve que dispendar gastos imprevistos do seu próprio bolso, pois havia de comparecer a reuniões sendo extremamente necessários a compra de remédios e roupas.

Pois bem. Na hipótese, é indiscutível o extravio da bagagem da



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

autora, consoante fartamente demonstrado nos autos e admitido pela demandada.

Em sentença, o Magistrado de Piso fixou os danos materiais em **R\$150,13 (cento e cinquenta reais e treze centavos), considerando apenas as despesas com mercadorias compradas na cidade São Paulo/SP**, em consequência do extravio da mala, **já que somente esta quantia estaria devidamente comprovada nos fólios.**

Com relação ao dano material, cumpre esclarecer que, em regra, parte-se da presunção de boa-fé do consumidor ao listar os bens extraviados ou furtados, a fim de se apurar o montante do prejuízo. Logo, para apurar os danos materiais sofridos o julgador deve partir das **declarações do consumidor, verificando se elas encontram amparo na prova dos autos ou, pelo menos, mostram-se verossímeis, de acordo com as regras gerais de experiência.**

No caso das mercadorias transportadas na bagagem extraviada, o parágrafo único do art. 734 do Código Civil Brasileiro faculta às transportadoras aéreas exigir dos passageiros a declaração de seu conteúdo, *in verbis*:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.

Na hipótese em debate, não há nos autos evidência de que a transportadora demandada tenha exigido a prévia declaração de bens constantes da bagagem da promovente. Assim, não havendo se utilizado da opção que lhes é facultada, não podem se recusar a pagar pelos danos materiais decorrentes da mala extraviada sob o argumento de que os mesmos não estão comprovados.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE DE PESSOAS. AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. DANO MATERIAL. DANO MORAL. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. **Tendo havido o extravio**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

definitivo da bagagem da autora, conforme prova constante dos autos, faz jus a demandante à reparação pelos danos materiais e morais respectiva. Indenização por danos morais (cuja configuração dá-se em caráter "in re ipsa") arbitrada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 944, "caput", do Código Civil, e no art. 6º, VI, do CDC. Indenização por danos materiais arbitrada no equivalente a 1.000 Direitos Especiais de Saque, com base no art. 22.2 da Convenção de Montreal. Apelação cível provida. (Apelação Cível Nº 70075423145, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/11/2017). (TJ-RS - AC: 70075423145 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 23/11/2017, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia **27/11/2017**) (grifei)

Entretanto, no caso em apreço, apesar da parte autora alegar ter sofrido danos materiais, esta apenas colacionou prova das despesas realizadas em São Paulo/SP no valor de **R\$150,13 (cento e cinquenta reais e treze centavos)**, correspondente a compra de mudas de roupas, roupas íntimas e material de higiene pessoal (**doc. de fls. 26-34**), deixando de **listar os bens extraviados ou furtados, e, por via de consequência, os valores de cada conteúdo.**

Desta feita, afastando a tese de inexistência de danos materiais suscitada pela empresa recorrente, mantém-se a r. sentença no ponto específico.

DOS DANOS MORAIS

O dano moral indenizável é aquele decorrente de uma conduta ilícita por parte do agente responsável pelo dano, que venha a causar sentimento negativo em qualquer pessoa de comportamento e senso comuns, como vexame, constrangimento, humilhação, dor, etc. O dano extrapatrimonial independe da comprovação de qualquer prejuízo material, pois causa transtorno de ordem psicológica ao indivíduo.

Sobre o tema, impende destacar a lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica de que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de dano moral como aquele sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, as suas afeições etc. (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA - Responsabilidade Civil, 8º edição, ed. Forense, pág. 54).

Na hipótese em apreço, o extravio da mala da autora, sem dúvida, trouxe desconforto, angustia inestimáveis e transtornos capazes de ensejar a reparação pretendida, mormente porque a demandante ficou vários dias em outra cidade, privada de seus pertences, tendo que comprometer parte de seus recursos e de seu tempo para refazer seu guarda-roupa e poder, assim, comparecer adequadamente vestida ao compromisso de trabalho. Acrescente-se a isso a insegurança, durante a viagem, em relação à recuperação dos bens e, por fim, a afirmativa do extravio definitivo da bagagem.

Por estas razões, entendo que restou configurada a ocorrência dos danos morais.

DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

A fixação do *quantum* indenizatório deve ficar ao prudente arbítrio do Juiz da causa, que deve evitar desprezar o sofrimento do lesado e onerar excessivamente o agente. O valor da indenização deve atender ao chamado "binômio do equilíbrio", não podendo causar enriquecimento ou empobrecimento das partes envolvidas, devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima.

Assim, tal ressarcimento presta-se a minimizar a aflição suportada pela vítima do dano, não podendo, em contrapartida, constituir fonte de enriquecimento ilícito.

Neste sentido, trago à colação julgados em casos semelhantes:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. - Restando evidenciado o desvio de mala do passageiro, é patente o dever de indenizar em virtude da falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor - **O desencaminhamento de bens se trata de fato que não gera mero dissabor ou aborrecimento, configurando dano moral, visto que foge à normalidade e interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo - A indenização por dano moral deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para reparar dano, como se extrai do art. 944, caput, do Código Civil - Recurso provido.**(TJ-MG - AC: 10000180116550001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 03/04/2018, Data de Publicação: **11/04/2018**) (grifei)

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANO MORAL - GARANTIA CONSTITUCIONAL
Apelação. Ação de Indenização por danos morais e materiais. Contrato de Transporte aéreo. Atraso de Voo e Extravio de Bagagem no itinerário Paris - Gênébra. O juiz sentenciante julgou o pedido procedente em parte, condenou a ré ao pagamento de 10.000,00 a título de danos morais, fixando sucumbência recíproca. Apela a parte ré, pugnado pela reforma da sentença, alternativamente, requer a redução da verba fixada a título de dano moral. Argumenta que logrou esclarecer que a bagagem foi devolvida incólume e inviolada no prazo ínfimo inferior a 48 horas, bem como o autor não logrou êxito em comprovar tamanho abalo a ponto de ensejar alguma indenização. O STF decidiu, no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário 636331 e do RE com Agravo (ARE) 766618, que os conflitos que envolvem extravios de bagagem e prazos prescricionais ligados à relação de consumo em transporte aéreo internacional de passageiros devem ser resolvidos pelas regras estabelecidas pelas convenções internacionais sobre a matéria, ratificadas pelo Brasil. A companhia aérea recebeu a bagagem do autor no check in e deixou de entregá-la na cidade de destino, somente o fazendo dias após, conforme a própria empresa reconheceu em contestação. **A ré não cumpriu,**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

regularmente, com seu dever de guarda dos bens, ensejando o dever de indenizar. Valor arbitrado para a compensação por dano moral que não merece redução, eis que atende o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade diante do caso concreto apresentado e conforme parâmetros estabelecidos por esta Corte. Dano moral que não se sujeita à referida Convenção, posto decorrente de cláusula pétrea constitucional. Súmula 343 do TJRJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 02012721820158190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 15 VARA CÍVEL, Relator: NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/02/2018, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: **05/02/2018**) (grifei)

Diante de tais arrazoados e considerando a capacidade financeira das partes, entendo que não merece reparo a sentença quanto ao valor da indenização fixado pelo d. Magistrado para a promovente em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, uma vez que a mesma atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como está em conformidade com os valores fixados por este colendo Tribunal.

DO JUROS DE MORA

Em suas razões, sustenta a recorrente que o juros de mora e correção monetária sobre os danos deverão ter como termo inicial a data do julgamento.

Sabe-se que em se tratando de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação (art. 405, do CC/02). A correção monetária, por sua vez, em se tratando de responsabilidade por dano moral, incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ).

É a orientação contida nos seguintes arestos, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. TRANSPORTE AÉREO. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DANO MORAL. MAJORADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Responsabilidade da companhia aérea. A companhia



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

aérea possui responsabilidade objetiva pela falha na prestação do serviço. No caso em tela, o extravio temporário de bagagem caracteriza falha na prestação do serviço de transporte pela companhia aérea. Dano moral. O reconhecimento do dano moral demanda a existência de violação exacerbada aos direitos de personalidade, não se aplicando ao mero descumprimento contratual, salvo em casos excepcionais, dependendo de prova acerca do dano. No caso dos autos, os danos sofridos foram comprovados pelos requerentes. Quantum indenizatório. A contraprestação pelo sofrimento auferido tem a função de compensar a dor injustamente causada à vítima e servir de reprimenda ao agente para que não reincida em situações como a ocorrida, sendo necessária a observação das condições financeiras das partes, a gravidade do fato, além do grau de culpa no cometimento do ato ilícito. Quantum majorado. Correção monetária. O valor deve ser corrigido pelo IGP-M desde a data do arbitramento do quantum indenizatório (Súmula 362 do STJ). Dano moral majorado para R\$ 15.000,00... (quinze mil reais). DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO RÉU. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70074286071 RS, Relator: Alexandre Kreutz, Data de Julgamento: 21/03/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia **27/03/2018**)

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. DEVER DE INFORMAÇÃO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Tratando-se de transporte aéreo internacional de passageiros em que se discute o dano material decorrente do extravio de bagagens, incidem as regras da Convenção de Varsóvia e da Convenção de Montreal. Continua regida pelo Código de Defesa do Consumidor a questão da indenização por danos morais. A necessidade de reestruturação da malha aérea não configura força maior e não pode ser repassado aos passageiros, não sendo excludente de responsabilidade. Danos morais advindos da situação narrada, que desonera a parte de comprovação. Incide correção monetária desde a fixação do valor e



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

juros de mora da citação da ré. Quantum mantido. Danos materiais devidamente comprovados. A responsabilidade da ré é objetiva e responde pela falha no dever de informação. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70075547430 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 14/03/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia **19/03/2018**)

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, devendo reparar eventuais danos sofridos pelo consumidor. Os transtornos advindos da falha na prestação do serviço configuram efetivo dano moral. Quantum mantido. Tratando-se de ilícito contratual, os juros de mora incidem da citação. A correção monetária incide da data do arbitramento. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70073580177 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 18/10/2017, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia **25/10/2017**)

Assim, tendo sido esta a determinação contida na sentença, é concluir que não tem como agasalhar o inconformismo nesse ponto.

POR TODO O EXPOSTO, firme nos propósitos acima delineados, conheço do recurso interposto, negando provimento ao Apelo da promovida VGR LINHAS AÉREAS S/A, mantendo inalterada a sentença vergastada.

É como voto.

Fortaleza, 29 de agosto de 2018

CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
Presidente do Órgão Julgador



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO
Relatora



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

Processo: 0134726-41.2015.8.06.0001 - Apelação
Apelantes: VRG Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Apelado: Henrique Sergio de Araujo Carvalho

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. ATRASO SUPERIOR A 4 HORAS. PERDA DE COMPROMISSO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FORTUITO EXTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cinge-se a controvérsia recursal em analisar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, bem como a existência de responsabilidade civil da companhia aérea requerida, em razão de atraso de voo.
2. Tratando-se de atraso de voo nacional, aplicam-se as normas do Diploma Consumerista, em detrimento das Convenções e dos Tratados Internacionais que regem a matéria.
3. No caso, é fato incontroverso que o requerente deveria chegar em Fortaleza às 13h32min do dia 17 de dezembro de 2014, mas, em razão de diversos atrasos e cancelamentos, somente chegou ao destino às 21h01min. Tal fato frustrou a programação do autor, que foi impedido de participar de um compromisso profissional que estava



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

agendado para o dia 17/12/2014, às 16h30min.

4. Por outro lado, sustentou a companhia aérea ré a ocorrência de fortuito externo, a excluir o dever de indenizar, uma vez que o atraso do voo teria ocorrido em razão do alto tráfego da malha aeroviária, decorrente do fechamento do aeroporto de Brasília. Todavia, nenhuma prova veio para os autos neste sentido, deixando a requerida de se desincumbir do que lhe competia, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e art. 333, II, do CPC.

5. No que se refere ao dano, entendo que o atraso noticiado nos autos não é irrisório e enseja substancial perturbação ao patrimônio imaterial do indivíduo, afinal, supera o limite previsto na Resolução ANAC n.º 141/2010 (art. 14), suficientemente para impor à parte autora desconforto físico e psicológico, principalmente diante da sensação de impotência experimentada. Ademais, a perda de compromisso profissional em decorrência do atraso no voo implica em angústia e aflição, que suplantam meros aborrecimentos, configurando dano moral passível de ressarcimento.

6. Considerando as circunstâncias do caso, bem como as condições financeiras das partes, tenho que o valor da indenização por danos morais – R\$5.000,00 (cinco mil reais) – não comporta redução.

7. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos das Apelação Cível, em que figuram as partes acima indicadas, Acorda a Terceira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

conhecer do apelo para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste.

Presidente do Órgão Julgador

Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

1- RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por VRG LINHAS AÉREAS S/A e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, objetivando a reforma da sentença prolatada pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza-CE, que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por HENRIQUE SÉRGIO DE ARAÚJO CARVALHO, ora apelado.

Narra a exordial que o promovente viajou, no dia 14 de dezembro de 2014, para São Luís, marcando seu retorno para o dia 17 de dezembro de 2014, com horário de chegada previsto para 13h32min, pois iria participar de uma concorrência para decisão/fechamento de contrato, no mesmo dia, às 16h30min.

Afirma que, após uma série de atrasos, o voo foi remarcado para 19h34min. Em razão disso, ligou para o local da concorrência e informou o ocorrido, todavia, foi informado que a reunião não poderia ser remarcada e que sua empresa seria eliminada, o que lhe causou bastante prejuízos.

Pede, assim, a procedência da demanda para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntam documentos de fls. 07/11.

Contestação às fls. 58/70, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alega que: a) ocorreu fortuito externo consistente no alto índice de tráfego na malha aeroviária na data do voo, o que configura excludente de responsabilidade civil; b) o atraso não afetou a honra do passageiro, configurando mero aborrecimento; c) foi prestada a assistência devida.

Réplica às fls. 147/157.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

Audiência de conciliação infrutífera à fl. 162.

Sentença, às fls. 157/164, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, condenando a promovida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção pelo INPC desde o arbitramento e juros de mora desde a citação.

Apelação às fls. 170/201, sustentando, preliminarmente, a inaplicabilidade do CDC ao caso, devendo prevalecer a legislação específica sobre o tema, tal como a Convenção de Montreal (Decreto nº 5.190/2006). No mérito, defende que: a) restou configurado fortuito externo consistente no alto índice de tráfego na malha aeroviária na data do voo questionado, em razão do fechamento do aeroporto de Brasília b) o simples atraso de voo não tem o condão de gerar danos morais indenizáveis, mormente quando foi prestada a devida assistência material aos passageiros. Alternativamente, pugna pela redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões às fls. 218/225.

É o relatório.

2- VOTO

Verificadas as condições de admissibilidade, conheço dos recursos.

Sem nulidades detectadas, passo a analisar os recursos conjuntamente.

DO MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia recursal em analisar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, bem como a existência de responsabilidade civil da companhia aérea requerida, em razão de atraso de voo.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

Inicialmente, ressalte-se que, diversamente do alegado pela parte apelante, aplica-se ao caso as normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

No julgamento conjunto do ARE nº 766.618/SP e RE 636331/RJ, que versam sobre prazo prescricional e extravio de bagagem, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil prevalecem sobre o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Todavia, referido entendimento somente é aplicável aos voos internacionais, de modo que os nacionais continuam submetidos às leis brasileiras, sobretudo pela vigência do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, a relação ora discutida deve ser considerada de consumo, com fulcro no disposto nos artigos 2º e 3º, ambos, do CDC.

Nessa linha de raciocínio, a responsabilidade da companhia aérea ré é objetiva, nos termos art. 14 do CDC, decorrendo do risco por ela assumido no contrato de transporte que traz implícito em seu conteúdo a chamada cláusula de incolumidade, pela qual os passageiros têm o direito de serem conduzidos sãos e salvos ao local de destino.

Portanto, para que reste configurada a responsabilidade civil do transportador, basta a demonstração da falha na prestação dos serviços, do dano causado ao consumidor e do nexo causal entre ambos, salvo se comprovada alguma hipótese excludente de responsabilidade civil prevista no § 3º do mesmo artigo.

Eis o teor do citado dispositivo legal:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...].

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso, é fato incontroverso que o requerente deveria chegar em Fortaleza às 13h32min do dia 17 de dezembro de 2014, mas, em razão de diversos atrasos e cancelamentos, somente chegou ao destino às 21h01min. Tal fato frustrou a programação do autor, que foi impedido de participar de uma concorrência que estava agendada para o dia 17/12/2014, às 16h30min.

Por outro lado, sustentou a companhia aérea ré a ocorrência de fortuito externo, a excluir o dever de indenizar, uma vez que o atraso do voo teria ocorrido em razão do alto tráfego da malha aeroviária, decorrente do fechamento do aeroporto de Brasília.

Todavia, nenhuma prova veio para os autos neste sentido, deixando a requerida de se desincumbir do que lhe competia, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e art. 333, II, do CPC.

Mero print de uma reportagem informado que o aeroporto de Goiânia ficara lotado ao receber voos desviados de Brasília não comprova de forma cabal que a impossibilidade de voo no dia dos fatos decorreu de condições climáticas desfavoráveis.

A transportadora deveria comprovar suas alegações com provas



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

idôneas, como, por exemplo, informação oficial do órgão de controle do tráfego aéreo ou comprovação de que o aeroporto se encontrava fechado na data dos fatos, ônus do qual não se desincumbiu.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a ausência de comprovação do evento fortuito não afasta a responsabilidade pelo dano suportado pelo consumidor, conforme os arestos abaixo colacionados:

Indenizatória por danos morais – Transporte aéreo nacional – Contratação de pacote de prestação de serviços de turismo com subcontratação de companhia aérea para a realização do transporte aéreo - Cancelamento de voo em razão de supostas condições meteorológicas adversas – Aplicação do CDC – Responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14 do CDC)– Alegação de que o cancelamento do voo ocorreu em razão de condições climáticas adversas não demonstrada – Transportadora não se desincumbiu do ônus da prova, como ônus seu, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e art. 333, II, do CPC – Inexistência de fortuito externo a romper o nexo causal – Falha na prestação de serviços da companhia aérea demonstrada – Responsabilidade objetiva - Cadeia de consumo evidenciada – Responsabilidade solidária da agência de turismo corré responder por danos causados aos passageiros – Inteligência dos artigos 7º, par. único, 14, 25, § 1º e 34, todos do CDC – Autores não foram informados previamente do cancelamento do voo, sendo obrigados a se deslocar de sua residência até o aeroporto, perdendo um dia de férias do cronograma inicialmente contratado - Danos morais que se comprovam com o próprio fato (damnum in re



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

ipsa) – Indenização arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e ponderação – Sentença reformada – Recurso provido. Pacote turístico – Falha na prestação de serviços pela agência de turismo – Inocorrência - Alegação de encerramento da última diária de hotel ao meio-dia, obrigando os autores a permanecer no saguão do hotel por doze horas até o horário de embarque do voo de volta – Descabimento - Contrato de prestação de serviços indica de forma clara as diárias de hotel encerram-se ao meio-dia, acarretando aos passageiros de voos noturnos um período de até doze horas sem uso do apartamento - Autores tiveram ciência inequívoca de que o horário de voo seria posterior ao horário de saída do hotel – Sentença mantida - Recurso negado. Recurso provido em parte. (TJ-SP - AC: 10026121220188260664 SP 1002612-12.2018.8.26.0664, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 27/02/2019, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/02/2019).

APELAÇÃO - Ação de reparação de danos Voo cancelado e passageiro realocado 19 horas depois daquela prevista para o embarque Sentença de procedência que condenou a empresa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 Apelação da ré - Sentença mantida nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal Alegações genéricas - Danos morais verificados na hipótese vertente diante do prolongado atraso e absoluta falta de assistência material Empresa ré que não logrou comprovar a ocorrência de caso fortuito ou força maior em virtude das condições



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

climáticas, apresentando mero "print-screen", sem maiores detalhes Autor dormiu no saguão do aeroporto, sem suporta da companhia aérea Quantum indenizatório corretamente mensurado pelo douto Magistrado a quo em R\$ 10.000,00. Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP. Apelação 1084309-35.2017.8.26.0100; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/11/2018).

Destarte, inequívoca a falha na prestação de serviços por parte da transportadora ré, devendo responder pelos danos causados aos passageiros, nos termos do art. 734 e 737 do Código Civil.

No que se refere ao dano, entendo que o atraso noticiado nos autos não é irrisório e enseja substancial perturbação ao patrimônio imaterial do indivíduo, afinal, supera o limite previsto na Resolução ANAC n.º 141/2010 (art. 14), suficientemente para impor a parte autora desconforto físico e psicológico, principalmente diante da sensação de impotência experimentada.

Ademais, a perda de compromisso profissional em decorrência do atraso no voo implica em angústia e aflição, que suplantam meros aborrecimentos, configurando dano moral passível de ressarcimento.

No que tange ao *quantum* indenizatório, deve o magistrado atentar-se a critérios de razoabilidade e proporcionalidade em observância às circunstâncias em que o ato ilícito foi cometido, às consequências da ofensa ao lesado, o grau de culpa do ofensor, à eventual contribuição do ofendido no evento danoso e à situação econômica das partes.

No prudente arbitramento de quantia compensatória, deve o julgador considerar que o *quantum* estabelecido represente um desestímulo ao lesante, ao



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

mesmo tempo em que não pode causar enriquecimento ilícito àquele que suportou o dano.

Como forma de definir o montante das indenizações por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o método bifásico. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização.

A propósito, colaciono julgado emblemático do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC).
2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais).
3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ.
4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.
- 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.

6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.

8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).

9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1152541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011).

Passo, assim, ao arbitramento equitativo da indenização, atendendo as circunstâncias do caso.

Na primeira fase, o valor básico da indenização, considerando o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos), deve ser fixado em montante equivalente a R\$7.800,00 (cinco mil reais), que é a média do arbitramento feito pelas Câmaras de Direito Privado deste egrégio Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: Apelação Cível nº 0550813-12.2012.8.06.0001, Relator (a): DURVAL AIRES FILHO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Vara Cível; Data do julgamento: 20/03/2018; Data de registro: 20/03/2018; Apelação Cível nº



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

0667016-77.2000.8.06.0001, Relator (a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 29ª Vara Cível; Data do julgamento: 26/10/2016; Data de registro: 26/10/2016; Apelação Cível nº 0025185-33.2010.8.06.0071; Relator (a): TEODORO SILVA SANTOS; Comarca: Crato; Órgão julgador: 3ª Vara; Data do julgamento: 05/10/2016; Data de registro: 05/10/2016.

Na segunda fase, para a fixação definitiva da indenização, ajustando-se às circunstâncias particulares do caso, deve-se considerar, em primeiro lugar, a gravidade do fato em si, a qual, na hipótese em tela, é de pequena média proporção, na medida em que o promovente suportou um atraso de quase oito horas e ainda perdeu o compromisso profissional agendado para o dia.

Dessa forma, considerando-se as circunstâncias do caso, bem como as condições financeiras das partes, tenho que o valor da indenização por danos morais fixado pelo magistrado de piso – R\$5.000,00 (cinco mil reais) – não comporta redução.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Apelação e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a doughta sentença recorrida.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

É como voto.

Fortaleza, 14 de agosto de 2019.

Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL

Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

Processo: 0095229-30.2009.8.06.0001 - Apelação
Apelante: Tam Linhas Aéreas S.A.
Apelado: Ana Vlândia Rodrigues Vitoriano

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO CONSUMERISTA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE MERCADORIAS DE FORTALEZA PARA MANAUS. ATRASO NA ENTREGA EM 7 (SETE) DIAS. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. ARTIGOS 749 E 750 DO CC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. ARTIGO 14 DO CDC. NEGÓCIOS PREJUDICADOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE MERCADORIA NA DATA CONTRATADA. DANOS À IMAGEM E HONRA EVIDENCIADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MANTIDA EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em recursal em verificar eventual falha na prestação do serviço da ré, bem como analisar o cabimento de indenização por danos morais em razão de atraso na entrega de mercadoria para revenda dentro do prazo contratado.
2. A relação ora em análise é de consumo, nos termos dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º, § 2º, ambos do CDC, motivo pelo deve ser aplicado o diploma consumerista.
3. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade é objetiva, na forma do artigo 14 do CDC. Assim, basta a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade pelo consumidor para fazer nascer o dever de indenizar do fornecedor, ou seja, responderá o Réu pelos riscos inerentes ao exercício de sua atividade, compreendendo as condutas de seus prepostos, quando essas causarem dano ao destinatário de seus produtos ou serviços, salvo se configuradas as causas



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

excludentes anunciadas no artigo 14, § 3º, do CDC.

4. A parte autora celebrou contrato de transporte aéreo de mercadoria com a empresa ré, assumindo esta a obrigação de entregar a coisa em perfeito estado, no local designado e na data prevista, sob pena de arcar com os ônus correspondentes a danos experimentados no curso da atividade, nos termos dos artigos 749 e 750 do CC.

5. Restou incontroverso nos autos que “todos os volumes da carga despachada foram devidamente devolvidas em 29.11.2007”, conforme reconhece a parte apelante à fl. 230, em consonância com os fatos narrados no boletim de ocorrência de fl. 21 e carimbo de entrega no documento de fl. 20. Ou seja, a mercadoria somente foi total e devidamente entregue à consumidora cerca de 7 (sete) dias após a data contratada para a entrega, *in casu*, 22/11/2007. Evidenciada, portanto, a falha na prestação de serviço da empresa de transporte aéreo de carga, ensejando o seu dever de indenizar pelos danos causados.

6. Diante do atraso de 7 (sete) dias para a total entrega das mercadorias, deixou de honrar as vendas e os compromissos acordados com seus clientes, acarretando-lhe danos à sua honra e imagem. Ademais, tendo em vista que a entrega dos volumes restantes somente ocorreu às 19:13h do dia 29/11/2007, no Aeroporto de Manaus, não pôde retornar à Fortaleza no voo programado, razão pela qual perdeu um dia de trabalho, bem como uma prova no Curso de especialização que frequentava

7. Considerando as peculiaridades do presente caso, bem como em observância aos valores arbitrados por esta Egrégia Câmara, infere-se que o montante arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é razoável e proporcional para compensar o dano sofrido, além de atender o caráter pedagógico da medida a efeito de permitir reflexão da demandada sobre a necessidade de atentar para critério de organização e métodos no sentido de evitar condutas lesivas aos interesses dos consumidores.

8. Recurso conhecido e não provido.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que são partes as pessoas acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Tam Linhas Aéreas S.A** em face de **Ana Vlândia Rodrigues Vitoriano** objurgando sentença proferida pelo juízo da 29ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais.

Na **inicial**, aduz a parte autora, em síntese, que: **1)** contratou o serviço de transporte aéreo com a empresa ré, para enviar encomenda à Cidade de Manaus-AM em 22/11/2007, visto que é sacoleira e pretendia realizar vendas naquela cidade no período natalino que estava se aproximando (tais como, roupas, calçados e bolsas); **2)** a encomenda fora acondicionada em 04 volumes, totalizando em 130 Kg, avaliadas em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); **3)** ao despachar a encomenda no Aeroporto de Fortaleza, fora orientada pelo funcionário que não poderia ser emitente e destinatária da mesma encomenda, razão pela qual a enviou constando como emitente o Sindicato de Corretores de Moda - SINCOM e ela como destinatário; **4)** ao chegar em Manaus, procurou a empresa promovida para retirar a encomenda e lá teve a desagradável surpresa de não encontrar a mercadoria postada, sendo aconselhada que retornasse no dia seguinte; **5)** somente no dia 27/11/2007 retirou um volume, ficando aguardando resposta com relação aos outros três; **6)** a entrega dos volumes restantes somente ocorreu às 19:13h do dia 29/11/2007, no Aeroporto de Manaus, ocasionando a perda do seu voo de retorno para Fortaleza e, conseqüentemente, um dia de trabalho e uma prova no Curso de especialização



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

que frequentava; **7)** o atraso da encomenda a ser recebida em Manaus lhe causou vários transtorno, pois deixou de realizar os negócios previstos, tendo que vender suas mercadorias para pessoas desconhecidas acarretando devolução de cheques e mais prejuízos. Ao final, pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido.

Contestação às fls. 32/57 requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência das condições da ação, uma vez que a autora é parte ativa ilegítima, pois a mercadoria teria sido enviada pelo SICOM. No mérito, defende, em síntese, **1)** ausência de ato ilícito e consequentemente dos danos morais, vez que não restou comprovado; **2)** inexistência dos danos materiais, que também não foram comprovados. Requer a improcedência dos pedidos constantes na exordial, tanto referente aos danos materiais como morais.

Réplica às fls. 132/135.

Decisão saneadora às fls. 147-149, apreciando a preliminar de ilegitimidade ativa, deduzindo que as partes são legítimas para agir ativa e passivamente, e afastando os questionamentos prévios suscitados. Designou-se, ainda, audiência de instrução para depoimento pessoal da autora.

Depoimento pessoal da autora às fls. 161-163 e da parte ré às fls. 183-184.

Depoimento testemunhal às fls. 185-186 e 187-188.

Decisão anunciando o julgamento do feito às fls. 206-207. A parte promovida informou não ter interesse na produção de provas (fl. 212). Por outro lado, a parte autora ficou-se inerte.

Sentença às fls. 214/223 julgando procedente o pleito autoral para



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

condenar a ré ao pagamento de: **1)** indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), incidindo juros e correção monetária a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ); **2)** custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Razões recursais às fls. 101/106 reiterando os fatos arguidos na inicial e aduzindo, em síntese: **1)** ausência de pressupostos à caracterização da responsabilidade civil por danos morais, uma vez que todos os volumes da carga despachada foram devidamente devolvidas em 29/11/2007; **2)** *ad argumentandum tantum*, que seja reduzido o *quantum* indenizatório em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, reformando a sentença ao vergastada.

Contrarrazões recursais às fls. 244/250, rebatendo os argumentos ventilados pela recorrente e pugnando, ao final, pela improcedência do presente recurso, bem como pela manutenção integral da decisão ora vergastada.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade recursal

Presentes os pressupostos intrínsecos ou subjetivos – cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva – e extrínsecos ou objetivos – tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer – de admissibilidade recursal¹, de modo que **conheço do Recurso em epígrafe.**

¹ BUENO, Cássio Scarpinella. Comentários ao Código de Processo Civil – volume 4 (arts. 926 a 1.072) – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 278.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

2. Mérito

Cinge-se a controvérsia em recursal em verificar eventual falha na prestação do serviço da ré, bem como analisar o cabimento de indenização por danos morais em razão de atraso na entrega de mercadoria para revenda dentro do prazo contratado.

É inegável que **a relação ora discutida é de consumo**, na qual ocupa a Autora a posição de consumidor, portanto, parte mais fraca e vulnerável dessa relação jurídica, figurando a Ré como fornecedora, na forma dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º, § 2º, ambos do CDC, motivo pelo qual a esta deve ser aplicável o diploma consumerista.

Tratando-se de relação de consumo, a **responsabilidade é objetiva**, na forma do artigo 14 do CDC. Assim, basta a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade pelo consumidor para fazer nascer o dever de indenizar do fornecedor, ou seja, responderá o Réu pelos riscos inerentes ao exercício de sua atividade, compreendendo as condutas de seus prepostos, quando essas causarem dano ao destinatário de seus produtos ou serviços, **salvo se configuradas as causas excludentes anunciadas no artigo 14, § 3º, do CDC**.

Compulsando aos autos, verifica-se que a parte autora celebrou contrato de transporte aéreo de cargas com a empresa ré (fl. 19/20), assumindo esta a obrigação de entregar a coisa em perfeito estado, no local designado e na data prevista, sob pena de arcar com os ônus correspondentes a danos experimentados no curso da atividade, nos termos dos artigos 749 e 750 do CC, *in verbis*:

Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto.

Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

Portanto, diante do contrato firmado, a Companhia Aérea ré contratada assume a obrigação de transportar a mercadoria em segurança, observando-se o prazo ajustado para entrega, bem como o dever de pontualidade, sob pena de incorrer em mora, conforme termo final do prazo de entrega ajustado, nos termos preconizado pelo normativo acima declinado. Desse modo, deve agir para que haja a correta prestação de serviço, sem causar danos aos consumidores.

Contudo, restou incontroverso nos autos que “todos os volumes da carga despachada foram devidamente devolvidas em 29.11.2007”, conforme reconhece a parte apelante à fl. 230, em consonância com os fatos narrados no boletim de ocorrência de fl. 21 e carimbo de entrega no documento de fl. 20. Ou seja, a mercadoria somente foi total e devidamente entregue à consumidora cerca de 7 (sete) dias após a data contratada para a entrega, *in casu*, 22/11/2007.

Desse modo, resta evidente que o serviço de transporte aéreo de carga pela empresa transportadora ré foi defeituoso, haja vista o fornecimento do serviço de maneira inadequada e ineficiente, frustrando, assim, a expectativa legítima e razoável de seriedade e segurança que a parte autora dela podia esperar, principalmente, levando-se em conta o modo do seu fornecimento e o resultado.

Evidenciada, portanto, a falha na prestação de serviço da empresa de transporte aéreo de carga, ensejando o seu dever de indenizar pelos danos causados.

Quanto aos danos morais, para que se tenha a obrigação de indenizar, é necessário que existam três elementos essenciais: a ofensa a uma norma preexistente ou um erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre eles, conforme se verifica pelo art. 186 do Código Civil.

Relativamente ao pedido indenizatório, ressalte-se que o dano moral



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

passível de indenização é aquele capaz de abalar a estrutura psíquica e emocional do homem médio, ou seja, aquele que goza de toda a sua capacidade de percepção da realidade e é capaz de suportar os transtornos da vida moderna.

Nesse sentido, salienta-se que a autora dirigiu-se à Manaus para realizar negócios com seus clientes na referida cidade, utilizando-se, para isso, as mercadorias que havia enviado por meio da ré. Contudo, diante do atraso de 7 (sete) dias para a total entrega das mercadorias, deixou de honrar as vendas e os compromissos acordados com seus clientes, acarretando-lhe danos à sua honra e imagem. Ademais, tendo em vista que a entrega dos volumes restantes somente ocorreu às 19:13h do dia 29/11/2007, no Aeroporto de Manaus, não pôde retornar à Fortaleza no voo programado, razão pela qual perdeu um dia de trabalho, bem como uma prova no Curso de especialização que frequentava (fls. 16/48)

Portanto, *in casu*, verifica-se que a recorrente não cumpriu dentro do prazo estipulado os serviços que foram contratados, o que desencadeou todos os danos e situações posteriormente suportados pela recorrida, conforme devidamente expostos, razão pela qual deve ser reparada pelos danos sofridos.

A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter **caráter didático-pedagógico**, evitando o valor excessivo ou ínfimo, objetivando sempre o desestímulo à conduta lesiva.

A indenização por dano moral deve, ainda, obedecer aos princípios da **proporcionalidade** (intensidade do dano, da culpa, dos transtornos etc.), da **exemplaridade** (desestímulo à conduta) e da **razoabilidade** (adequação e modicidade).



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

Nesse sentido, veja-se os seguintes julgados:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO E EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANO MATERIAL E MORAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. - A empresa aérea responde por danos morais e materiais causados a passageiros, em decorrência do atraso do voo e do extravio de bagagem - Inexistindo parâmetros legais para fixação do valor da verba indenizatória, fica ela ao inteiro arbítrio do juiz, que deve agir com moderação, prudência e razoabilidade - O valor deve ser fixado de modo a não causar enriquecimento sem causa para o ofendido, nem estimular a repetição de tal ato pelo ofensor.

(TJ-MG - AC: 10000181043258001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 04/12/0018, Data de Publicação: 07/12/2018)

AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO – EXTRAVIO DE CARGA (CAIXA CONTENDO BOMBA CENTRÍFUGA E MANGOTE) - DANOS MATERIAIS - Falha na prestação de serviços de transporte aéreo – Conjunto probatório que demonstra que o extravio das mercadorias se deu por conta da má-prestação de serviços da transportadora ré – Responsabilidade objetiva da transportadora – RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO NESTE TÓPICO. LUCROS CESSANTES – Pretensão da autora de receber indenização correspondente ao montante que deixou de ganhar pelo tempo em que o veículo ficou parado, sem que pudesse ter sido utilizado para o transporte de outras cargas – Paralisação do veículo, que deve ser imputada à ré – A atividade da autora é exatamente o transporte terrestre, sendo certo que veículo parado acarreta perda de receita. O caminhão da autora teve de ficar parado por 6 dias e o motorista, de "braços cruzados", pacientar a chegada da bomba e do mangote – Prejuízos calculados no movimento dos últimos 3 meses - Acolhimento em parte do pedido - RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE NESSE TÓPICO. EXTRAVIO DE CARGA - DANOS MORAIS REFERENTES À PESSOA JURÍDICA - Dano moral caracterizado pela violação do direito da autora frente a seus clientes – Diante do extravio da carga, a autora foi obrigada a enviar outra Bomba Centrífuga e um Mangote à sua cliente, valendo-se de outra companhia aérea, situação que gerou desgaste a imagem comercial – Além disso, a ré entregou à autora a caixa extraviada aproximadamente 30 dias depois da data contratada - Lesão à honra objetiva – Valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 10.000,00, que se mostra adequado ao caso concreto – RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

(TJ-SP 10217946120168260564 SP 1021794-61.2016.8.26.0564, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 04/09/2017, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2017)

Portanto, partindo de tais premissas e considerando as peculiaridades do presente caso, bem como **em observância aos valores arbitrados por esta Egrégia Câmara**, infere-se que o montante arbitrado de **R\$ 5.000,00 (cinco mil**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

reais) é razoável e proporcional para compensar o dano sofrido, além de atender o caráter pedagógico da medida a efeito de permitir reflexão da demandada sobre a necessidade de atentar para critério de organização e métodos no sentido de evitar condutas lesivas aos interesses dos consumidores.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **conheço do presente recurso de Apelação Cível, mas para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão ora vergastada.**

Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos art. 85, §11, do CPC.

É como voto.

Fortaleza, 10 de julho de 2019.

DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Relatora



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

**Processo: 0904331-67.2014.8.06.0001 - Apelação
Apelante: TAP - Transportes Aéreos Portugueses S/A
Apelados: Sílvio Roberto de Almeida e Castro e Vera Sílvia Arruda de Castro**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. VOO INTERNACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES DO STF OBSERVADOS NO CASO CONCRETO (ARE 766.618/SP E RE 636.331/RJ). AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS EM CASSE EXECUTIVA E REACOMODAÇÃO EM CLASSE ECONÔMICA. PASSAGEIROS IDOSOS. FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. É DEVIDA A RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA PAGA ENTRE AS PASSAGENS DE CLASSES DIVERSAS. DANOS MATERIAIS ARBITRADOS EM R\$ 3.389,35 (TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), PARA CADA AUTOR, MANTIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO E MANTIDO EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PARA CADA AUTOR. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (ART. 85, §11, DO CPC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a aplicabilidade da Convenção de Montreal (Varsóvia) e não do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, bem quanto o cabimento de indenização material e moral aos autores em razão da quebra contratual oriunda de transporte aéreo internacional, *in casu*, acomodação de passageiros idosos em aeronave de inferior qualidade/conforto e operada por companhia aérea diversa, esta de baixo custo (*low cost*), com a consequente alteração dos bilhetes da classe executiva para a econômica, em voo internacional saindo de Fortaleza para Lisboa.

2. Nos termos do julgado do ARE 766.618/SP, o STF limitou a aplicabilidade do



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

pacto de Varsóvia e Montreal apenas para a contagem do prazo prescricional de 2 (anos), devidamente observado na presente propositura. Ademais, nos autos do RE 636.331/RJ, a Egrégia Corte decidiu pela aplicabilidade das aludidas Convenções somente no que tange à indenização material por extravio de bagagem, o que não é o caso, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor quanto aos demais pleitos indenizatórios.

3. A empresa aérea ao reacomodar passageiros idosos em aeronave de inferior qualidade/conforto com a consequente alteração dos bilhetes da classe executiva para a econômica, em voo internacional saindo de Fortaleza para Lisboa, por não possuir aeronave com as configurações ofertadas e adquiridas pelo consumidor, assumiu os riscos de sua atividade. Assim, sendo previsível e evitável o fato, enquadra-se o presente caso em caso fortuito interno, não excluindo, portanto, a responsabilidade civil do fornecedor.

4. Em que pese a recorrente impugnar o valor pleiteado a título de danos materiais, defendendo serem indevidos, não informa o valor que considera devido, bem quanto não apresenta qualquer documento para comprovar o que aduz, não desincumbindo, portanto, do ônus que lhe cabia (art. 373, II, do CPC). Danos materiais arbitrados em R\$ 3.389,35 (três mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), para cada autor, mantidos.

5. Os autores, idosos, geraram expectativa quando da aquisição de bilhetes para viagem internacional longa na classe executiva que restou frustrada, pois a companhia aérea na qual foram realocados não dispunha de assentos na mesma classe, sendo obrigados a voar de classe econômica. Salienta-se que a classe executiva proporciona muito mais conforto durante uma viagem internacional, havendo da mesma forma um serviço de bordo diferenciado em comparação à classe econômica, em especial para passageiros idosos. Dano moral configurado e mantido em R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

6. Honorários sucumbenciais majorados para 15% (quinze por cento), sobre valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

7. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que são partes as pessoas acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por **TAP - Transportes Aéreos Portugueses S/A** em face de **Sílvio Roberto de Almeida e Castro e Vera Sílvia Arruda de Castro** objurgando sentença proferida pelo juízo da 35ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza nos autos de Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais.

O *decisum* ora vergastado julgou procedentes os pedidos autorais, condenando a ré ao pagamento às partes autoras de: **1) danos materiais** no valor de R\$ 3.389,35 (três mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), para cada autor, monetariamente corrigido pelo INPC, desde a data em que foi realizado o desembolso para a aquisição das passagens aéreas, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; **2) danos morais** fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, acrescidos de correção monetária (pelo INPC) e juros moratórios de 1% a.m., a contar da data da prolação da sentença; **3) custas e honorários** advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

Em suas razões recursais às fls. 142/161 a parte ré aduz, em síntese, que: **1)** tratando-se de voo internacional, deve-se aplicar ao presente caso a Convenção de Montreal e de Varsóvia e não o Código de Defesa do Consumidor; **2)** a troca de aeronave por uma de empresa parceira configura fato fortuito, causa de excludente de responsabilidade da ré; **3)** não procedeu à prática de qualquer ato ilícito, transportando os passageiros com segurança ao seu destino final; **4)** inexistência de dano material ante a inexistência de sua comprovação efetiva; **5)** inexistência de dano moral indenizável, uma vez que não restou demonstrado qualquer abalo psíquico, constrangimento, humilhação ou vexame aos autores; **6)** o valor arbitrado a título de danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais) afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser reduzido. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Contrarrazões recursais às fls. 165/179, rebatendo os argumentos ventilados em sede recursal e pugnando, ao final, pela improcedência do recurso, bem como pela manutenção integral da sentença vergastada.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade recursal

Presentes os pressupostos intrínsecos ou subjetivos – cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva – e extrínsecos ou objetivos – tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer – de admissibilidade recursal¹, de modo que **conheço do Recurso em epígrafe.**

¹ BUENO, Cássio Scarpinella. Comentários ao Código de Processo Civil – volume 4 (arts. 926 a 1.072) – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 278.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

2. Mérito Recursal

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a aplicabilidade da Convenção de Montreal (Varsóvia) e não do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, bem quanto o cabimento de indenização material e moral aos autores em razão da quebra contratual oriunda de transporte aéreo internacional, *in casu*, acomodação de passageiros idosos em aeronave de inferior qualidade/conforto e operada por companhia aérea diversa, esta de baixo custo (*low cost*), com a consequente alteração dos bilhetes da classe executiva para a econômica, em voo internacional saindo de Fortaleza para Lisboa.

2.1 Da aplicabilidade da Convenção de Montreal e de Varsóvia em concomitância com o Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao argumento da apelante acerca da aplicabilidade exclusiva da Convenção de Montreal e de Varsóvia e não o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, cumpre tecer os seguintes comentários.

Nos termos do julgado do ARE 766.618/SP, o STF limitou a aplicabilidade do pacto de Varsóvia e Montreal apenas para a contagem do prazo prescricional de 2 (anos), devidamente observado na presente propositura. Ademais, nos autos do RE 636.331/RJ, a Egrégia Corte decidiu pela aplicabilidade das aludidas Convenções somente no que tange à indenização material por extravio de bagagem, o que não é o caso, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor quanto ao pleito indenizatório atinente aos danos morais.

Nesse sentido, é indiscutível a caracterização de relação de consumo entre as partes, apresentando-se a empresa ré como prestadora de serviços e, portanto, fornecedora nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, e



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

o autor como consumidor, de acordo com o conceito previsto no art. 2º do mesmo diploma.

Portanto, a presente demanda deve ser analisada à luz dos aludidos pactos intencionais no que tange apenas ao prazo prescricional de 2 (dois) anos, no entanto o CDC deve ser aplicado aos presentes pleitos indenizatórios.

Desse modo, a relação ora discutida é de consumo, na qual ocupa as Autoras a posição de consumidoras, portanto, parte mais fraca e vulnerável dessa relação jurídica, figurando a Ré como fornecedora, na forma dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º, § 2º, ambos do CDC, motivo pelo qual a esta deve ser aplicável o diploma consumerista.

Portanto, tratando-se de relação de consumo, a **responsabilidade é objetiva**, na forma do artigo 14 do CDC. Assim, deve o consumidor comprovar a conduta, o dano e o nexo de causalidade para fazer nascer o dever de indenizar do fornecedor, respondendo o réu pelos riscos inerentes ao exercício de sua atividade, **salvo se configuradas as causas excludentes anunciadas no artigo 14, § 3º, do CDC**.

2.2. Inexistência de causas excludentes de responsabilidade

Aduz a recorrente que adquiriu novas aeronaves para operar a rota Fortaleza – Lisboa, contudo estas não foram entregues a tempo, razão pela qual fretou aeronaves de empresa parceira para cumprir com sua obrigação, *in casu*, transportar os passageiros com segurança ao seu destino final. Desse modo, defende que não procedeu à prática de qualquer ato ilícito, bem como que o caso configura fato fortuito, excludente de responsabilidade.

Entretanto, o aludido argumento defendido pela recorrente não pode ser



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

erigido à condição de caso fortuito externo, sendo pois previsível e evitável, desse modo, bastava a empresa não vender o bilhete aéreo em categoria inexistente ou fretar aeronave com as mesmas configurações de assentos que a ofertada e adquirida pelos passageiros para suprir a demanda.

A companhia aérea exerce atividade de risco, pela própria natureza do serviço e, ao realizar esse tipo de negócio, a ré, no afã de obter rendimentos, se submete a um grande risco, incluído na venda de passagens aéreas em períodos de grande fluxo de passageiros (Copa do Mundo de 2014). Ademais, não se pode imputar os prejuízos e a responsabilidade ao consumidor que apenas e tão somente comprou os bilhetes aéreos, ainda que nesse período de grande fluxo.

Nesse diapasão, a empresa aérea ao reacomodar passageiros idosos em aeronave de inferior qualidade/conforto com a consequente alteração dos bilhetes da classe executiva para a econômica, em voo internacional saindo de Fortaleza para Lisboa, por não possuir aeronave com as configurações ofertadas e adquiridas pelo consumidor, assumiu os riscos de sua atividade. Assim, sendo previsível e evitável o fato, enquadra-se o presente caso em caso fortuito interno, não excluindo, portanto, a responsabilidade civil do fornecedor.

Portanto, descaracterizado seja o caso fortuito externo, deve a empresa aérea responder pelos seus atos indenizando seus consumidores ante a falha na prestação de serviços.

2.3. Do dano material

Aduz a recorrente que não subsiste fundamentos para a sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.389,35 (três mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), para cada autor, ante a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

inexistência de sua comprovação efetiva, salientando, ainda, que ofereceu créditos em voos e bagagem aos consumidores.

Resta incontroverso nos autos que os autores adquiriram bilhetes de classe executiva para voar o trecho Fortaleza-Lisboa, contudo, em ocorrência da troca de aeronave e companhia aérea, foram reacomodados em assento de categoria econômica, razão pela qual pugnam pelo ressarcimento da diferença entre o serviço contratado (classe executiva) e o devidamente utilizado (classe econômica), uma vez que o preço a ser pago deve ser equivalente ao serviço prestado.

Nesse sentido, os autores aduzem que pagaram R\$ 10.872,12 (dez mil, oitocentos e setenta e dois reais e doze centavos) pela passagem em classe executiva e sustentam que o valor da diferença entre as passagens de classe executiva e econômica é de R\$ 7.509,47 (sete mil quinhentos e nove reais e quarenta e sete centavos), por outro lado, em que pese a recorrente impugnar o aludido valor, sem informar o que considera devido, não apresenta qualquer documento para comprovar o que aduz, não desincumbindo, portanto, do ônus que lhe cabia (art. 373, II, do CPC).

Ademais, defende a recorrente que ofereceu créditos em voos e em bagagens aos consumidores, razão pela qual inexistente o seu dever de reparar qualquer dano. Nesse ponto, há de frisar que o crédito foi concedido de forma unilateral e por mera liberalidade da empresa demandada, restringindo-se a sua utilização aos serviços prestados pela própria empresa, tolhendo a utilização dos valores devidos em outra companhia aérea. Além disso, a ré não comprovou a efetiva utilização pelos consumidores dos aludidos créditos, concedidos de forma unilateral, razão pela qual a indenização material é devida.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS EM CLASSE EXECUTIVA. CANCELAMENTO UNILATERAL IMPONDO A COMPRA DE OUTRA PASSAGEM COM TRECHO DE IDA EM CLASSE ECONÔMICA PARA O MESMO VOO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA PELO SEGUNDO BILHETE AÉREO ACRESCIDA DO VALOR RELATIVO À DIFERENÇA ENTRE AS PASSAGENS DE CLASSES DIVERSAS. CONSUMIDORA IDOSA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUDICIAL RAZOÁVEL. CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva e integral pelos danos causados ao consumidor. Assim, demonstrado nos autos que houve falha na prestação dos serviços, correta a sentença que condenou o fornecedor à restituição do valor pago pela segunda passagem aérea. Isso em decorrência do cancelamento unilateral da passagem adquirida e compra de nova passagem pelo consumidor com o acréscimo da diferença entre a classe executiva inicialmente contratada e a classe econômica, a qual se viu compelido o consumidor a usufruir no trecho de ida.

[...]

(TJ-DF - RI: 07149668220158070016, Relator: FABIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 16/03/2016, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/03/2016 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, a sentença deve ser mantida para condenar a ré ao pagamento aos autores do valor de R\$ 3.389,35 (três mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), para cada autor, a título de danos materiais, monetariamente corrigido pelo INPC, desde a data em que foi realizado o desembolso para a aquisição das passagens aéreas, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

2.4 Do dano moral

Aduz a recorrente que inexistente dano moral indenizável, bem quanto que o valor arbitrado a título de danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser reduzido.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

Conforme narrado, os autores idosos geraram expectativa quando da aquisição de bilhetes para viagem na classe executiva que restou frustrada, pois a companhia aérea na qual foram realocados não dispunha de assentos na mesma classe, obrigando os autores a voar de classe econômica, num voo internacional longo.

Salienta-se que a classe executiva proporciona muito mais conforto durante a viagem internacional, havendo da mesma forma um serviço de bordo diferenciado em comparação à classe econômica.

Portanto, a situação ora narrada demonstra todos os transtornos experimentados pelo consumidores idosos, o que atinge de forma clara a esfera pessoal e social das partes autoras, ultrapassando o mero aborrecimento e configurando verdadeiro dano moral que merece ser reparado.

Nesse sentido, a valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter **caráter didático-pedagógico**, evitando o valor excessivo ou ínfimo, objetivando sempre o desestímulo à conduta lesiva.

A indenização por dano moral deve, ainda, obedecer aos princípios da proporcionalidade (intensidade do dano, da culpa, dos transtornos etc.), da exemplaridade (desestímulo à conduta) e da razoabilidade (adequação e modicidade).

Veja-se os seguintes julgados de casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL.
EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. **TROCA DE VÔO E DE
AERONAVE EM TRECHO DE VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

CLASSE EXECUTIVA E VIAGEM EM CLASSE ECONÔMICA COM RESSARCIMENTO DE \$ 700,00.

1. Sentença que julgou procedente, em parte, os pedidos, para condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Julgou improcedente o pedido de dano material e determinou a sucumbência recíproca.

2. Apelo autoral postulando a reforma parcial da sentença, a fim de que julgue procedente o seu pedido de indenização por danos materiais equivalentes à diferença do preço do bilhete aéreo na classe executiva e na econômica, onde viajou forçadamente, bem como a majoração dos danos morais suportados . Requer, ademais, que os ônus sucumbenciais sejam suportados exclusivamente pela Apelada, haja vista a procedência do pedido autoral.

3. Parcial amparo às pretensões recursais.

4. Dever de indenizar incontestado. **Dano moral in re ipsa configurado. Fixação da indenização de forma modesta considerando a narrativa e as provas dos autos. Valor que se majora para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.**

5. Dano material não restou comprovado. Não logrou o Autor, ora apelante, demonstrar que seu prejuízo extrapolou os 700 dólares concedidos pela apelada ônus que lhe cabia.

6. Juízo a quo que distribuiu corretamente o ônus sucumbencial. Sucumbência recíproca.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(TJRJ, 12ª Câmara Cível Apelação Cível nº 0008713-21.2017.8.19.0209 Apelante: GABRIEL DE SOUZA PIRES COELHO DA MOTA Apelada: AMERICAN AIRLINES INC. Relator: Desembargador CHERUBIN SCHWARTZ. **Data do Julgamento: 05 de junho de 2018**)

TRANSPORTE AÉREO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Autor adquiriu passagem para si e para seus pais, idosos, por meio de programa de fidelidade, na classe executiva. Atraso de voo, realocação em outra aeronave e alteração da classe executiva para econômica. [...] Dano moral igualmente configurado. 'Quantum' indenizatório que merece, porém, adequação para o valor R\$5.000,00. Montante que se apresenta mais consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como com as peculiaridades do caso concreto. [...]

(TJ-SP 10603443120178260002 SP 1060344-31.2017.8.26.0002, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 31/07/2018, 24ª Câmara de Direito Privado, **Data de Publicação: 31/07/2018**)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. BILHETE ADQUIRIDO NA CLASSE EXECUTIVA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO NA AERONAVE QUE IMPORTARIA NA PERDA DA CONEXÃO. OFERTA DE VOO EM OUTRA COMPANHIA. CLASSE EXECUTIVA NÃO DISPONÍVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$4.000,00. Ainda que a companhia aérea tenha oferecido alternativas para o atraso na decolagem



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

que impediria os autores de fazerem a conexão planejada, transborda o mero dissabor cotidiano a situação vivenciada. **Expectativa gerada quando da aquisição de bilhetes para viagem na classe executiva que restou frustrada, pois a companhia aérea na qual foram realocados não dispunha de assentos disponíveis na mesma classe, obrigando os autores a retornar de classe econômica, num voo longo. Classe executiva que proporciona muito mais conforto durante a viagem, havendo da mesma forma um serviço de bordo diferenciado em relação à classe econômica. Dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado em R\$4.000,00 para cada autor, valor que atende aos postulados de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70066700196 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 29/10/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/11/2015)**

Portanto, partindo de tais premissas e considerando as peculiaridades do presente caso, infere-se que o montante arbitrado de **R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor**, é razoável e proporcional para compensar o dano sofrido, além de atender o caráter pedagógico da medida a efeito de permitir reflexão da demandada sobre a necessidade de atentar para critério de organização e métodos no sentido de evitar condutas lesivas aos interesses dos consumidores.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **conheço do presente recurso de Apelação Cível, mas para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão ora vergastada.**

Majoro os honorários sucumbências para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos art. 85, §11, do CPC.

É como voto.

Fortaleza, 17 de abril de 2019.

DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA
Relatora



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VILAUHA FAUSTO LOPES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0194944-40.2012.8.06.0001

TIPO DE PROCESSO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

ORIGEM: 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

APELANTES: TAM LINHAS AÉREAS

APELADOS: DAVID DE OLIVEIRA PONTES, LUCAS DE OLIVEIRA PONTES E
BRENNO OLIVEIRA PONTES

ORGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATOR(A): DESA. MARIA VILAUHA FAUSTO LOPES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATERRIZAGEM DE EMERGÊNCIA DEVIDO A MÁ CONDIÇÕES CLIMÁTICAS. DEVER DA COMPANHIA AÉREA NA ASSISTÊNCIA DOS PASSAGEIROS. PERDA DE DOIS DIAS DE HOSPEDAGEM EM VIAGEM INTERNACIONAL. AUTOR MENOR COM NECESSIDADES ESPECIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (ART. 14 CDC). ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DEVER DE INDENIZAR. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Trata-se de Apelação Cível interposta por TAM LINHAS AÉREAS em face da sentença de fls. 110/113, proferida pelo



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VILAUDA FAUSTO LOPES**

Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, que julgou procedente o pleito inicial, condenando a companhia aérea, a título de danos morais, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o autor BRENNO OLIVEIRA PONTES (menor assistido), e R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para os autores DAVID DE OLIVEIRA PONTES e LUCAS DE OLIVEIRA PONTES, representados por seus genitores, Luiz David Wanderley Pontes e Daniela Virgínia de Oliveira Pontes. Condenou, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre a condenação.

II - O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, *caput*, estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

III - A falha na prestação do serviço restou inconteste nos autos, visto que, por várias situações, os autores passaram por horas intermináveis nos aeroportos, sem total condições físicas de acomodação, ficando a empresa aérea sempre apresentando desculpas, sem demonstrar a real situação dos voos.

IV - Quanto ao dano moral, é imperioso ressaltar que, para que o mesmo se configure, é necessário que efetivamente tenha existido ato ilícito passível de reparação moral e que o mesmo seja devidamente comprovado, juntamente com o nexo de causalidade.

V - No caso *sub judice*, mesmo, no primeiro momento, a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES**

empresa tendo se responsabilizado pela hospedagem dos promoventes, estes passaram várias horas no aeroporto, sem saber, ao certo, qual horário embarcariam. Ressalta-se, ainda, que os promoventes perderam duas hospedagens em Miami, que já estavam previamente adquiridas.

VI - Na avaliação do dano moral, o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Assim, o valor da indenização não pode ser tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento da parte lesada, tampouco ínfimo às condições econômicas do causador do dano, incapaz de sancionar sua conduta ilícita e coibir a reincidência na prática de tal ofensa.

VII - O juízo de piso condenou a promovida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o autor BRENNO OLIVEIRA PONTES (menor assistido), e R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para os autores DAVID DE OLIVEIRA PONTES e LUCAS DE OLIVEIRA PONTES, representados por seus genitores. Entendo que este montante mostra-se razoável e proporcional para compensar o dano sofrido e atender o caráter pedagógico da medida, considerando, ainda, o poderio econômico da demandada.

VIII - Apelação Cível conhecida e improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos a Apelação Cível de nº



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VILAUHA FAUSTO LOPES**

0194944-40.2012.8.06.0001, em que configura como apelante TAM LINHAS AÉREAS, acorda a Terceira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo *in totum* a sentença guerreada, nos termos do voto da Relatora.

MARIA VILAUHA FAUSTO LOPES

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **TAM LINHAS AÉREAS** em face da sentença de fls. 110/113, proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, que julgou procedente o pleito inicial, condenando a companhia aérea, a título de danos morais, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o autor **BRENNO OLIVEIRA PONTES (menor assistido)**, e R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para os autores **DAVID DE OLIVEIRA PONTES** e **LUCAS DE OLIVEIRA PONTES**, representados por seus genitores, Luiz David Wanderley Pontes e Daniela Virgínia de Oliveira Pontes. Condenou, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre a condenação.

Na inicial (fls. 02/14), informam os autores, **DAVID DE OLIVEIRA PONTES**, **LUCAS DE OLIVEIRA PONTES** E **BRENNO OLIVEIRA PONTES**, por meio de seus representantes legais, que adquiriram passagens aéreas da promovida TAM LINHAS AÉREAS, com o objetivo de realizarem uma viagem com toda a família para os Estados Unidos, tendo feito o pagamento de hotéis, transportes e ingressos com muita antecedência, a fim de evitar contratempos.

No dia da viagem (20/12/2010), os autores, e seus familiares, compareceram ao aeroporto de Fortaleza, às 08 horas da manhã, objetivando



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES**

embarcar em um voo para Miami, com conexão na cidade de Manaus (Voo JJ 3890), porém, devido problemas climáticos, o piloto optou por aterrizar na cidade de Boa Vista, Roraima.

Na oportunidade, a promovida recebeu todos os passageiros do voo, disponibilizou hotel e efetuou o pagamento da alimentação. Às 19 horas do mesmo dia, foram informados pela recepção do hotel, que deveriam ir imediatamente para o aeroporto, devido a disponibilidade de um novo voo. Ao chegarem no aeroporto, tiveram que esperar mais de 5 horas para embarcar, destacando que o aeroporto não tinha condições de acomodar tantas pessoas que estavam a espera de voos.

Durante a longa espera e sem local para acomodar a todos, várias pessoas, inclusive os menores, ficaram deitados no chão. O voo que sairia às 2 horas da manhã só decolou às 7 horas do dia 21/12/2010, com destino a Brasília, para só então, em outro voo, embarcarem para Miami.

Esclareceram, os genitores, que BRENNO OLIVEIRA PONTES, além de menor, é uma criança com necessidades especiais, tendo todos passados por diversos transtornos ocasionados pela empresa aérea.

Contestada a ação (fls. 57/66), a TAM LINHAS AÉREAS, arguiu que prestou toda a assistência necessária para minorar os transtornos de seus clientes, e que não pode ser responsabilizada pelos problemas climáticos ocorridos. Pugnou pela improcedência da demanda.

Os autores replicaram a contestação (fls. 77/81), ratificando os termos já explanados na exordial.

Sentença (fls. 110/113), que julgou procedente o pleito inicial, condenando a companhia aérea, a título de danos morais, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o autor BRENNO OLIVEIRA PONTES (menor assistido), e R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para os autores DAVID DE OLIVEIRA PONTES e LUCAS DE OLIVEIRA PONTES, representados por seus genitores.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VILAUHA FAUSTO LOPES**

Condenou, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre a condenação.

Recurso de apelação da TAM LINHAS AÉREAS (119/132), ratificando os termos apontados na contestação, e pleiteando pela improcedência da demanda ou a redução do *quantum* indenizatório, visto que desrazoáveis e desproporcionais.

Contrarrazões recursais (fls. 158/160), pleiteando pela manutenção do *decisum* combatido.

É em síntese o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos que autorizam a admissibilidade do presente apelo, recebo o recurso e passo a apreciá-lo nos termos em que estabelece o art. 1.010 e seguintes do CPC/2015.

Examinando minuciosamente as provas carreadas aos fólios, bem como as alegações recursais, observa-se que a sentença vergastada deve ser integralmente mantida, vez que encontra-se dentro dos padrões da jurisprudência pátria, atendendo aos princípios basilares do direito.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, *caput*, estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Trata-se de responsabilidade objetiva pela falha do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, onde todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES**

realizar atividade e executar determinados serviços. Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor (de produtos e serviços) e não do consumidor.

Desta feita, os requisitos para a configuração da responsabilidade são: falha na prestação do serviço, dano efetivo e nexo causalidade.

A falha na prestação do serviço restou incontestada nos autos, visto que, por várias situações, os autores passaram por horas intermináveis nos aeroportos, sem total condições físicas de acomodação, ficando a empresa aérea sempre apresentando desculpas, sem informar a real situação dos voos.

Provada a falha na prestação do serviço, em se tratando de danos morais em decorrência da falha ocorrida, o entendimento consolidado é que em se comprovando a violação do direito, presume-se a ocorrência do dano (figura do dano *in re ipsa*), cabendo à parte contrária, se for o caso, desfazer tal presunção, do que não se desincumbiu a requerida.

Verifica-se que, em momento algum, a empresa promovida buscou comprovar a ausência da falha na prestação de serviço, apenas trazendo aos autos fatos não comprovados, conforme sabiamente explanado na sentença de primeiro grau.

Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca da falha na prestação do serviço e configuração do dano *in re ipsa*, *in verbis*:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA POR DÉBITO AUTOMÁTICO DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO. **EVIDENCIADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO.** Trata-se de ação anulatória de débito cumulada com indenização por *danos morais* calcada na alegação de descontos automáticos indevidos referentes



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES**

a anuidade de cartão de crédito. A relação travada entre as partes é nitidamente de consumo, encontrando, portanto, amparo no Código de Defesa do Consumidor. **Assim, aplicável à espécie o disposto no artigo 14 do CDC. A responsabilidade no caso em comento é objetiva, ou seja, independe de prova da culpa do agente causador do dano, uma vez verificada a falha na prestação do serviço. Caracterizado o dano moral indenizável frente à cobrança injustificada de anuidade de cartão de crédito não utilizado.** Provada a falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira, provado está o dano moral deste fato decorrente, tratando-se, pois, de dano in re ipsa. Precedentes do e. STJ. (...) APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do apelo para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. JUCID PEIXOTO DO AMARAL Presidente do Órgão Julgador / Relato

Ementa: DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **Prestação de serviços.** Telefonia. Dívida não reconhecida pelo autor. Contratação não comprovada pela ré. **Dano moral configurado. Falha na prestação de serviços. Dano in re ipsa, que dispensa comprovação. Indenização devida.** Recurso da ré não provido. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Pretensão de redução do valor arbitrado, pela ré, e de majoração, pelo autor. Admissibilidade de majoração. Recurso da ré não provido e recurso do autor parcialmente provido. SUCUMBÊNCIA. Ônus que deve ser suportado integralmente pela ré. Fixação de indenização em valor inferior ao pretendido não enseja a sucumbência recíproca. Inteligência da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso do autor provido. RECURSO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VILAUHA FAUSTO LOPES**

DA RÉ NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO DO AUTOR
PARCIALMENTE PROVIDO. Tribunal de Justiça de São Paulo.
Relator: Fernando Sastre Redondo. Julgamento: 07 de junho de
2017.

Quanto ao dano moral, para que o mesmo se configure, é necessário que efetivamente tenha existido ato ilícito passível de reparação moral e que o mesmo seja devidamente comprovado, juntamente com o nexo de causalidade.

Destarte, para que surja o dever de reparar, necessário se faz que estejam presentes ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, o efetivo prejuízo causado a outrem e o nexo de causalidade entre o fato e a conduta do agente.

Sobre o ato ilícito, preconiza o Código Civil/2002 em seus artigos 186 e 927 que "todo aquele que causar dano a outrem, comete ato ilícito e tem o dever de repará-lo".

É de notório conhecimento que a lei material civil atribui, de forma expressa, responsabilidade civil àquele que, por ato ilícito, causa dano, ainda que de caráter exclusivamente moral, a outrem. São, pois, pressupostos para o surgimento do dever de indenizar a ilicitude da conduta, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos. Tanto isso é certo que o art. 186, do Código Civil define o ato ilícito, mas a obrigação está disciplinada no art. 927, que exige que o ato ilícito cause dano a outrem para que surja o dever de reparar.

No caso *sub judice*, mesmo, no primeiro momento, a empresa tendo se responsabilizado pela hospedagem dos promoventes, estes passaram várias horas no aeroporto, sem saber, ao certo, qual horário embarcariam. Ressalta-se, ainda, que os promoventes perderam duas hospedagens em Miami, que já estavam previamente adquiridas.

Neste condão, inevitável seria que a promovida não fosse condenada



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VILAUHA FAUSTO LOPES**

pelos danos morais suportados pelos autores, devido a falha na prestação de serviço já configurada, conforme amplamente explanado acima.

No que tange ao pedido de redução do *quantum* arbitrado no 1º Grau, necessário se faz tecer alguns comentários.

Na avaliação do dano moral, o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável.

Além disso, deve-se atentar à dúplici finalidade da indenização: à compensatória, visando proporcionar lenitivo ao prejuízo causado ao autor e à pedagógica, objetivando desestimular a repetição de condutas semelhantes da ré.

Assim, o valor da indenização não pode ser tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento da parte lesada, tampouco ínfimo às condições econômicas do causador do dano, incapaz de sancionar sua conduta ilícita e coibir a reincidência na prática de tal ofensa. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à vista da conhecida ausência de critério legal orientador para a fixação do *quantum* indenizatório, assentou a necessidade de observância dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

O juízo de piso condenou a promovida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o autor BRENNO OLIVEIRA PONTES (menor assistido), e R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para os autores DAVID DE OLIVEIRA PONTES e LUCAS DE OLIVEIRA PONTES, representados por seus genitores. Entendo que este montante mostra-se razoável e proporcional para compensar o dano sofrido e atender o caráter pedagógico da medida, considerando, ainda, o poderio econômico da demandada.

Segue jurisprudência nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALTERAÇÃO DE VOO PELA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES**

COMPANHIA AÉREA EM OUTRO PAÍS. INFORMAÇÃO NÃO FORNECIDA AOS AUTORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A AGÊNCIA DE VIAGEM E A COMPANHIA AÉREA. **DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS.** Cuida-se de apelação interposta em face de sentença, em Ação de Indenização por *danos* materiais e *moraís*, que julgou procedente a demanda, **condenando as promovidas, solidariamente, a pagar, a título de danos materiais, o valor das passagens aéreas e despesas com tributos, bem como o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada promovente, de danos morais.** No caso, muito embora as passagens tenham sido adquiridas por intermédio da Agência de Viagem, não há como eximir a ora apelante de culpa, posto que é seu o dever de prestar diretamente aos seus passageiros informações acerca de qualquer alteração de horário, dia ou local dos voos. (...) No entanto, contrariando o que preconiza o Código de Defesa do Consumidor, a empresa apelante agiu com desídia, demonstrando desprezo em relação à resolução do problema enfrentado. **O dano moral, no caso em tela, decorre não só da ausência de informações acerca da alteração do voo, mas também da má prestação do serviço da empresa. Nesse esteio, restando evidenciado que a prestação do serviço foi defeituosa, emerge o dever de indenizar.** Conforme já informado, a primeira promovida realizou um acordo com os promoventes, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais). Assim, cabe à apelante o pagamento do remanescente entre o valor da condenação e o que já foi pago pela primeira promovida, montante este que deve ser apurado em sede de liquidação de sentença. Apelação conhecida, mas improvida. **ACÓRDÃO** Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos da Apelação nº 0513466-76.2011.8.06.0001, por unanimidade,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES**

por uma de suas Turmas, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora. Fortaleza, 01 de novembro de 2017 Marlúcia de Araújo Bezerra Juíza Convocada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará Relatora

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO ÀS REGRAS RESTRITIVAS DA CONVENÇÃO DE MONTREAL (CONVENÇÃO DE VARSÓVIA). CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL. FURACÃO FRANCÊS. DESCASO DA COMPANHIA AÉREA QUANTO A ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR. A OCORRÊNCIA DE FATO FORTUITO NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇO DE FORNECER ASSESSORIA AO PASSAGEIRO EM TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SERVIÇO DEFICIENTE. DANOS MORAIS QUE ULTRAPASSAM O MERO DESSABOR. QUANTUM FIXADO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos serviços de transporte aéreo, não incidindo as disposições restritivas aos direitos do passageiro previstas na Convenção de Varsóvia. A lei consumerista prevalece sobre a referida Convenção de Varsóvia, pois embora tenha aplicabilidade no direito interno, esta não se sobrepõe às leis do País. 2. Na hipótese em apreço, quando do retorno ao Brasil após viagem aos Estados Unidos da América, o autor foi impedido de viajar, uma vez que teve seu voo cancelado em virtude do furacão "Francês". 3. In casu, restou configurado o caso fortuito, ou seja, ocorreu um fato



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VILAUDA FAUSTO LOPES**

desconectado da conduta do agente, de caráter imprevisível e inevitável, que rompeu o nexo de causalidade entre aquela e o *dano*.

4. É perfeitamente compreensível que voos precisem ser cancelados quando é a segurança dos passageiros e das demais pessoas em solo que está em risco, cedendo o interesse particular de se deslocar com rapidez e presteza, para o interesse público. 5. Entretanto, apesar da ocorrência o caso fortuito e a força maior eximir de responsabilidade a prestadora de serviço, é evidente que a empresa de transporte aéreo resta obrigada a prestar toda a assistência necessária ao passageiro que se encontra em trânsito, sem poder chegar ao seu destino.

Incidência do art. 741, do Código Civil, e do art. 231, do Código Brasileiro de Aeronáutica – Lei nº 7.565/86. 6. A companhia apelante não ofereceu condições mínimas necessárias para o abrigo do autor, como hotel, alimentação e transporte pelo tempo em ficou desalojado, cerca de 3 (três) dias. Tanto que é verdade que não houve, por parte da empresa recorrente, pedido de ressarcimento de diárias ou qualquer outra despesa realizada, limitando-se tão somente a argumentar a inexistência do dever de indenizar pela incidência da excludente de responsabilidade quando da ocorrência do caso fortuito e força maior. **7. A recorrente agiu com grave descaso em face do consumidor, não pelo cancelamento do voo, que não deu causa, mas pela desídia da companhia aérea quando à administração do incidente, pela falha no dever de informação clara, relegando o autor a uma situação de desconfiança e de incerteza quando ao retorno ao Brasil, situação esta que enseja reparação por *danos morais*.** 8. Assim, ponderadas as peculiaridades do caso concreto e considerando que o quantum indenizatório por *dano moral* não deve ser causa de enriquecimento ilícito, nem ser tão irrisório a ponto de perder o sentido de punição, o valor da indenização fixado em R\$



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VILAUHA FAUSTO LOPES**

10.000,00 (dez mil reais) se mostra justa e adequada. 9. Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus termos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, em conformidade com o voto do eminente relator. JULGAMENTO: 26/10/2016. Relatora: Maria de Fátima de Melo Loureiro. Tribunal de Justiça do Ceará

Diante do exposto, pelos fundamentos acima alinhados, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* a sentença guerreada.

É como voto.

Fortaleza, 07 de março de 2018.

MARIA VILAUHA FAUSTO LOPES
Desembargadora Relatora



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

Processo: 0182872-16.2015.8.06.0001 - Apelação

Apelante: TAM Linhas Aereas S/A (LATAM)

Apelados: Jorge Alberto Pinheiro Gomes Filho e Alitalia Compagnia Aerea Italiana S.P.A

RELATÓRIO

Trata-se o caso de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por TAM linhas aéreas S/A (LATAM), em desfavor de Jorge Alberto Pinheiro Gomes Filho em face de sentença de prolatada pelo magistrado titular da 39ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza-CE, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial do autor na ação de reparação de danos materiais e morais, em face de prejuízos financeiros em razão do extravio de bagagens do autor, nos seguintes termos:

" (...)

Nessa ordem de ideias, alega o autor ter comprado passagens aéreas internacionais da ré (Roma/São Paulo/Fortaleza)e, ao chegar em São Paulo, constatou que suas duas malas tinham sido extraviadas, fazendo com que o autor perdesse 60 (sessenta)kg de produtos adquiridos durante a viagem e produtos de uso pessoal.

O autor, ao constatar o extravio, preencheu o formulário próprio de reclamação em virtude de a bagagem não haver sido encontrada, pleiteando indenização por danos morais e materiais.

A ré Alitalia, afirmou que as bagagens seriam entregues, através da empresa aérea TAM no voo de São Paulo/SP para Fortaleza/CE. Ocorre que referidas bagagens nunca chegaram ao destino.

(...)

Quanto aos itens que estavam na mala extraviada, não há nos autos comprovante de notas fiscais de aquisição dos materiais informados na carta de inventário descrevendo objetos contidos na mala, que, em associação, comprovam sua existência e atestam os prejuízos causados ao requerente, porém, o valor requerido pelo promovente quanto aos danos materiais não pode, legalmente, ser deferido, devendo ser aplicado, para fins de ressarcimento, a previsão do art. 22, item 02, alínea "a" da Convenção de Montreal, transmutado em legislação interna , senão vejamos:

(...)

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pelo defeito na prestação do serviço é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

não sendo admitidas as justificativas apresentadas pela companhia aérea porque são inerentes à atividade de transporte aéreo.

No entanto, considerando as circunstâncias do caso, inexistente motivo para elevar excessivamente a indenização por dano moral, haja vista inexistir abalo psíquico incomum, razão pela qual, julgo razoável fixar a indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento, e acrescido de juros de 1%(um por cento) a partir da citação.

ANTE O EXPOSTO, julgo o pedido inicial parcialmente procedente, nos termos do artigo 487, I do CPC para condenar as requeridas ALITÁLIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A. E TAM - TRANSPORTE AÉREO solidariamente, a pagar ao promovente, a título de dano material, a quantia equivalente a 1.000(mil) unidades de Direito Especial de Saque (DES), acrescida de juros de 1% a.m., a contar da citação; e ainda ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento, e acrescido de juros de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação.

**Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários na percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.
(...) "**

Irresignada com a decisão *a quo*, a empresa TAM, ora apelante, argumentou preliminarmente, em seu recurso apelatório (fls. 431/443), que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois não tem contrato de transporte aéreo com o autor, não possuindo nenhuma relação com os danos de extravio de bagagem, visto que o autor, sequer foi passageiro da companhia. Alega que a responsabilidade por todos os contratempos em razão do extravio dos pertences do autor é de responsabilidade da empresa ALITÁLIA BRASIL, ré neste processo.

No mérito, segue alegando a) ausência denexo causal e responsabilidade civil da apelante, com o argumento ainda de que o autor não fez contrato de transporte aéreo com a mesma; b) ausência de previsão legal do dano moral na Convenção de Varsóvia/Montreal; c) que estão ausentes os pressupostos que caracterizem responsabilidade civil por danos morais, visto que em nenhum momento o autor comprova os danos suportados, mas, que se assim entender o douto juízo, que seja reduzido o valor do dano, observado os princípios da



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

razoabilidade e proporcionalidade; d) que as malas supostamente extraviadas não foram declaradas, não sendo despachadas como " bagagem registrada" de forma que não há prova do direito reclamado.

Ao final, requer que seja reformada a sentença para julgar improcedente o pleito do ora apelado, e caso este tribunal entenda pela manutenção da condenação, pleiteia a revisão do valor da indenização a título de danos morais.

Em suas contrarrazões (fls. 445/448), o autor, ora apelado, sustenta a responsabilidade civil e solidária das empresas ré (LATAM e ALITÁLIA BRASIL) e no mérito, requer que os danos morais sejam pagos em dobro, em virtude dos danos morais causados, além do pagamento de 2 mil unidades de DES (Direito Especial de Saque) pelos danos matérias sofridos. Caso não seja atendido o pleito de aumento dos valores indenizatórios, que seja mantido a condenação da sentença.

Petitório da empresa ALITALIA COMPANHIA AÉREA ITALIANA S.P.A atravessado aos autos (fls. 478/480) solicitando prazo para contrarrazoar as razões da apelação interposta pela empresa TAM linhas aéreas (LATAM).

Certidão de decorrência de prazo sem que nada tivesse sido apresentado ou requerido (fl. 483), estando o processo pronto para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em juízo de prelibação, conheço do presente recurso, eis que interposto tempestivamente e encontrando-se presentes os chamados requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata o caso de uma ação de reparação de danos morais e matérias ajuizada por JORGE ALBERTO PINHEIRO GOMES FILHO em face da Alitalia Brasil e TAM Linhas Aéreas em razão de extravio de bagagem. O autor, ora apelado, regressou ao Brasil no dia 12 de agosto de 2014 em um voo AZ 674 da empresa ALITÁLIA, e teve duas malas extraviadas no trecho ROMA/SÃO PAULO/FORTALEZA.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

A empresa apelante TAM Linhas Aéreas defende, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que qualquer evento danoso verificado só pode ter como causador a empresa que operou os voos que ensejaram os problemas, qual seja, a empresa ALITÁLIA. Todavia, razão nenhuma lhe assiste.

O cenário é de relação de consumo que acentua a responsabilidade civil objetiva pelos danos padecidos em razão da falha do serviço, explico.

As bagagens do autor não chegaram no momento em que ele desembarcou em São Paulo, e foi informado que o motivo foi uma greve aeroportuária no aeroporto Internacional de Roma, e após inúmeros pedidos administrativos a Empresa Ré (ALITÁLIA) informou que enviou as malas, 5(cinco) dias após, com o término da greve, através da empresa TAM para que as bagagens do autor chegassem ao Aeroporto Internacional de Fortaleza, através do voo nº 3516. Ocorre que as malas nunca chegaram e a apelante, a corré, TAM é responsável também pelos prejuízos sofridos ao autor na medida em que fez parte da cadeia de fornecedores .

Insta consignar, que as duas empresas áreas respondem, solidariamente, porquanto o autor adquiriu sua passagem na ALITÁLIA que repassou as bagagens do cliente para TAM, para chegar ao destino final , com arrimo no artigo 7 , parágrafo único, do CDC, que reza: *"tendo mais de um autor a ofensa, todos respondem solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo"*.

No mesmo sentido, versa o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, caput, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...]

A sistemática adotada pelo CDC relativo à responsabilidade civil é a de que responde o fornecedor de serviço pela reparação dos danos a que der causa



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

independentemente da verificação de culpa, ou seja, responde objetivamente, consoante os termos de art. 14.

Caberia à ré fazer prova quanto à inexistência do defeito na prestação do serviço, ou que o dano alegado pelo autor decorreu de fato exclusivo deste ou de terceiro, desconstituindo, assim, o direito alegado pelo autor.

Desta forma, responsabilidade solidária entre a Empresa TAM e ALITÁLIA.

Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

Passa-se ao mérito:

O autor comprou passagens aéreas internacionais da empresa ALITÁLIA (Roma/São Paulo/Fortaleza) e, ao chegar em São Paulo, constatou que suas duas malas tinham sido extraviadas, fazendo com que o autor perdesse 60 (sessenta)kg de produtos adquiridos durante a viagem e produtos de uso pessoal.

A ré Alitália, afirmou que as bagagens seriam entregues, através da empresa aérea TAM no voo de São Paulo/SP para Fortaleza/CE. Ocorre que referidas bagagens nunca chegaram ao destino.

Induvidoso o extravio da bagagem do autor quando estava na posse da ré e por culpa dela, tendo em conta que, nos termos do art. 734 do Código Civil, o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. Logo, é dever da ré ressarcir o autor dos prejuízos sofridos.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema 210 da repercussão geral: Limitação de indenização por danos decorrentes de extravio de bagagem com fundamento na Convenção de Varsóvia, firmou a seguinte tese : "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor" **(RE n. 636.331)**.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão no Recurso Extraordinário



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

636331, em tema repetitivo, assim se pronunciou:

Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 210 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, deu provimento ao recurso extraordinário, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor", vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, por suceder o Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 25.5.2017.

Não obstante, tal julgamento não nega a aplicabilidade do CDC à espécie, contudo, ressalta que, constatada a responsabilidade da empresa aérea por danos decorrentes de extravio de bagagem, o ressarcimento deverá ser limitado às determinações previstas nas Convenções de Varsóvia e Montreal.

Pois bem.

A Convenção de Montreal prevê que o transportador é responsável pelo dano ocasionado por perda ou avaria da bagagem registrada ou, ainda, por atraso no seu transporte, conforme se infere do art. 17, itens 2 e 3, e art. 19, *in verbis*:

Artigo 17 - [...] Dano à Bagagem

[...] 2. O transportador é responsável pelo dano causado em caso de destruição, perda ou avaria da bagagem registrada, no caso em que a destruição, perda ou avaria haja ocorrido a bordo da aeronave ou durante qualquer período em que a bagagem registrada se encontre sob a custódia do transportador. Não obstante, o transportador não será responsável na medida em que o dano se deva à natureza, a um defeito ou a um vício próprio da bagagem. No caso da bagagem não registrada, incluindo os objetos pessoais, o transportador é responsável, se o dano se deve a sua culpa ou a de seus prepostos.

3. Se o transportador admite a perda da bagagem registrada, ou caso a bagagem registrada não tenha chegado após vinte e um dias seguintes à data em que deveria haver chegado, o passageiro poderá fazer valer contra o transportador os direitos decorrentes do contrato de transporte. [...]

Artigo 19 – Atraso



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas. [...]

Portanto, resta clara a responsabilidade das empresas aéreas pelo extravio de bagagens durante o período em que estas se encontram sob sua guarda e vigilância. Vale lembrar que a bagagem foi registrada pelo autor no momento do seu embarque de retorno para o Brasil, ocorre que seus pertences nunca chegaram.

Neste particular, deduz-se que as companhias aéreas requeridas **são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes da contratualidade em questão**, como a de transportar e devolver incólume todas as bagagens despachadas pelo requerente no momento do desembarque, por força dos arts. 1, n. 3, 36, n. 1 e 3, 40 e 41, n. 1 e 2, todos da Convenção de Montreal:

Artigo 1 - Âmbito de Aplicação

[...] 3. O transporte que seja efetuado por vários transportadores sucessivamente constituirá, para os fins da presente Convenção, um só transporte, quando haja sido considerado pelas partes como uma única operação, tanto se haja sido objeto de um só contrato, como de uma série de contratos, e não perderá seu caráter internacional pelo fato de que um só contrato ou uma série de contratos devam ser executados integralmente no território do mesmo Estado. [?]

Artigo 40 - Responsabilidades Respectivas do Transportador Contratual e do Transportador de Fato

Se um transportador de fato realiza todo ou parte de um transporte que, de acordo com o contrato a que se refere o Artigo 39, se rege pela presente Convenção, tanto o transportador contratual como o transportador de fato ficarão sujeitos, salvo disposição em contrário, prevista no presente Capítulo, às disposições da presente Convenção, o primeiro com respeito a todo o transporte previsto no contrato, e o segundo somente com respeito ao transporte que realize.

Artigo 41 - Responsabilidade Solidária



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

1. As ações e omissões do transportador de fato e de seus prepostos, quando estes atuem no exercício de suas funções, se considerarão também, com relação ao transporte realizado pelo transportador de fato, como ações e omissões do transportador contratual.

2. As ações e omissões do transportador contratual e de seus prepostos, quando estes atuem no exercício de suas funções, se considerarão também, com relação ao transporte realizado pelo transportador de fato, como do transportador de fato. Não obstante, tais ações e omissões não submeterão o transportador de fato a uma responsabilidade que exceda as quantias previstas nos Artigos 21, 22, 23, e 24. Nenhum acordo especial pelo qual o transportador contratual assuma obrigações não impostas pela presente Convenção, nenhuma renúncia de direitos ou defesas estabelecidos pela Convenção e nenhuma declaração especial de valor prevista no Artigo 21 afetarão o transportador de fato, a menos que esse o aceite. [...]

Dessarte, configurada a falha na prestação dos serviços prestados pela transportadora ré/apelante, resta evidenciado o dever de reparar, passando-se à análise dos danos materiais.

Nesse contexto, na ausência de prova cabal acerca do valor do conteúdo da mala, possível a adoção do limite previsto na Convenção de Montreal, fixando-se a indenização com base no item 2 do artigo 22 do Decreto nº 5.910/2006: *"No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino."*

Segue jurisprudência dos Tribunais pátrios nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. VOO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. VALOR DAS INDENIZAÇÕES.

1. DANOS MATERIAIS. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. CONVENÇÃO DE MONTREAL. O extravio da mala da autora não é



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

controvertido, embora não tenha sido comprovado e quantificado, estreme de dúvidas, o seu conteúdo. **Nesse caso, estando impossibilitada a aferição por simples estimativa, deve ser fixada a reparação do dano material com base no montante estipulado na Convenção de Montreal, qual seja, em 1.000 DES (Direitos Especiais de Saque) para a mala extraviada, montante esse que corresponderá àquele vigente na data do fato, depois do que corrigido pelo IGP-M e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.** 2. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Restando comprovada a ocorrência do fato narrado na inicial (extravio definitivo da mala), impõe-se a condenação da demandada na reparação dos danos experimentados pela autora decorrentes da falha no serviço. 2.1. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com os parâmetros usualmente praticados pela Câmara em situações análogas, verba corrigida monetariamente pelo IGP-M a contar da data do acórdão (Súmula n. 362 do STJ)... e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação da ré, por se cuidar de responsabilidade contratual. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076669423, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 15/03/2018). **(TJ-RS - AC: 70076669423 RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 15/03/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2018)**

Correto, *in casu*, o douto julgador a condenar a **título de dano material**, as empresas réis à quantia equivalente a 1.000 (mil) unidades de Direito especial de Saque (DES), que pode ser consultado valor de cotação da unidade de Direito Especial de Saque - DES no site dos Correios (www.correios.com.br).

O dano moral indenizável é decorrente de uma conduta ilícita por parte do agente responsável pelo dano, que venha a causar sentimento negativo em qualquer pessoa de comportamento e senso comuns, como vexame, constrangimento, humilhação, dor, etc. O dano extrapatrimonial independe da comprovação de qualquer prejuízo material, pois causa transtorno de ordem psicológica ao indivíduo.

No caso dos autos, o extravio da mala da parte autora, sem dúvida, trouxe desconforto e transtornos capazes de ensejar a reparação pretendida, principalmente porque o autor perdeu todo material de estudo de Engenharia Civil, entre notebook e notas de aula, de ano que morou em Roma, além de ter se privado de seus pertences.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

No entanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal, em relação à antinomia entre o Código de Defesa do Consumidor e a Convenção de Varsóvia não tratou de danos morais, conforme se observa no Informativo nº 866 do STF, cabendo a aplicação da legislação infraconstitucional para dar solução ao caso.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pelo defeito na prestação do serviço é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, não sendo admitidas as justificativas apresentadas pela companhia aérea porque são inerentes à atividade de transporte aéreo.

A fixação do *quantum* indenizatório deve ficar ao prudente arbítrio do Juiz da causa, que deve evitar desprezar o sofrimento do lesado e onerar excessivamente o agente. O valor da indenização deve atender ao chamado "binômio do equilíbrio", não podendo causar enriquecimento ou empobrecimento das partes envolvidas, devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima.

Assim, tal ressarcimento presta-se a minimizar o desequilíbrio e aflição suportada pela vítima do dano, não podendo, em contrapartida, constituir fonte de enriquecimento ilícito.

Diante de tais arrazoados e considerando a capacidade financeira das partes, entendo que não merece reparo a sentença quanto ao valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo magistrado a favor do autor, uma vez que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se revelando exorbitante a ponto de causar o enriquecimento ilícito do autor, assim como afigura-se efetivo à repressão do ilícito e à reparação do dano, e está de acordo com os precedentes jurisprudenciais.

A propósito, seguem decisões em que o *quantum* fixado não destoaria aqui arbitrado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal local, ao apreciar as provas produzidas nos autos, foi categórico em reconhecer os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar o dano moral e o dano material ocorrido em decorrência de extravio de bagagem. Nessas circunstâncias, afigura-se inviável rever o substrato fático-probatório diante do óbice da Súmula 7/STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ficou caracterizado no caso em tela, em que o valor de R\$ 15.000,00 afigura-se razoável ao dano causado, tendo em vista a perda de todos os bens e lembranças adquiridos pela recorrida em dois anos de viagem/estadia em outro país. 3. Agravo interno não provido. **(AgInt no AREsp 1028301/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017).**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VIAGEM INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, após o advento do Código de Defesa do Consumidor, a tarifação por extravio de bagagem prevista na Convenção de Varsóvia não prevalece, podendo a indenização ser estabelecida em valor maior ou menor, consoante a apreciação do magistrado no tocante aos fatos acontecidos (cf. AgRg no REsp 1.101.131/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 27/4/2011; AgRg no Ag 1.230.663/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 3/9/2010, e AgRg no Ag 1.035.077/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 1º/7/2010). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para a fixação de indenização por danos morais são levadas em consideração as peculiaridades da causa, de modo que eventuais disparidades do valor fixado, sem maior relevância, não autorizam a intervenção deste Tribunal, como na espécie, em que o valor foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. **(AgRg no Ag 1389642/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 20/09/2011)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista. 2. **O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.** 3. Não se mostra exagerada a fixação, pelo Tribunal a quo, em **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) a título de reparação moral em favor de cada uma das partes agravadas, em virtude dos danos sofridos por ocasião da utilização dos serviços da agravante, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. **(STJ - AgRg no AREsp: 582541 RS 2014/0240414-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 23/10/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2014)**

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANO MORAL E MATERIAL DEVIDO. FIXAÇÃO PROPORCIONAL E DE ACORDO COM O STJ. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO. 1. Cuidam os presentes autos de apelação cível interposta por TAM Linhas Aéreas S/A contra sentença da lavra da MMª Juíza Titular da 14ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou parcialmente procedente ação indenizatória por danos materiais e morais movida pelo ora apelada, para condenar a recorrente ao pagamento do valor de 93 OTNs por materiais e quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais, bem como fixar os juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC contados a partir da data da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula de nº 362 do STJ. 2. A empresa aérea responde pela indenização de danos materiais e morais experimentados objetivamente pelos passageiros decorrente do extravio de sua bagagem. (AgRg no AREsp 261.339/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015). 3. A sentença está correta na condenação em danos morais, não havendo o que se falar em mero aborrecimento. No tocante ao valor arbitrado, verifica-se que o eg. STJ não possui parâmetro pré-fixado para a quantificação do dano moral, deixando o Julgador observar as peculiaridades do caso concreto. Diante do caso concreto, das provas fornecidas, e verificando que os precedentes do STJ oscilam entre R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entende-se que o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) está adequado de forma proporcional e razoável a situação posta, bem como serve para desestimular a TAM e não constitui enriquecimento sem causa. 4. **Não existem critérios fixos para a quantificação do dano moral, devendo o órgão julgador ater-se às peculiaridades de cada caso concreto, de modo que a reparação seja estabelecida em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento sem causa. Assim, não há necessidade de alterar o quantum indenizatório no caso concreto, em face da razoável quantia, fixada por esta Corte Superior em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).** (AgRg no AREsp 261.339/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015). 5. Apelação conhecida, mas improvida. **(Relator (a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 14ª Vara Cível; Data do julgamento: 08/02/2017; Data de**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

registro: 08/02/2017)

Por estas razões, entendo que restou configurada a ocorrência dos danos morais.

Quanto ao pedido de majoração do valor danos morais e matérias pelo autor, em sede de contrarrazões, não merece prosperar visto que as contrarrazões qualificam-se processualmente como veículo de resistência à pretensão do recorrente e por isso não são apropriadas para incorporar pleito revisional do recorrido.

As contrarrazões são inadequadas para requerer a reforma da sentença e deduzir pretensão, pois o apelado deve apontar nessa fase processual apenas os equívocos constantes da apelação. Tendo se utilizado o autor/apelado de inadequação da via eleita, não merecendo ser conhecido tal pleito.

Diante de todo o exposto, hei por bem CONHECER do recurso interposto, porém para **NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

Por força do disposto no art. 85, §11º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte ré para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

É como voto.

Fortaleza. 27 de junho de 2018.

Teodoro Silva Santos
Desembargador Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

Processo: 0182872-16.2015.8.06.0001 - Apelação

Apelante: TAM Linhas Aereas S/A (LATAM)

Apelados: Jorge Alberto Pinheiro Gomes Filho e Alitalia Compagnia Aerea Italiana S.P.A

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. VOO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MATERIAIS. CONVENÇÃO DE MONTREAL. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CDC. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

1- Trata o caso de uma ação de reparação de danos morais e matérias ajuizada por JORGE ALBERTO PINHEIRO GOMES FILHO em face da Alitália Brasil e TAM Linhas Aéreas em razão de extravio de bagagem. O autor, ora apelado, regressou ao Brasil no dia 12 de agosto de 2014 em um voo AZ 674 da empresa ALITÁLIA, e teve duas malas extraviadas no trecho ROMA/SÃO PAULO/FORTALEZA.

2- Recurso apelação somente da Empresa TAM.

3- A empresa apelante TAM Linhas Aéreas defende, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que qualquer evento danoso verificado só pode ter como causador a empresa que operou os voos que ensejaram os problemas, qual seja, a empresa ALITÁLIA.

4-Insta consignar, que as duas empresas áreas respondem, solidariamente, porquanto o autor adquiriu sua passagem na ALITÁLIA que repassou as bagagens do cliente para TAM, para chegar ao destino final , com arrimo no artigo 7 , parágrafo único, do CDC, que reza: "*tendo mais de um autor a ofensa, todos respondem solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo*".

5- Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida Tam Linhas Aéreas, visto que a mesma é responsável

6- Induvidoso o extravio da bagagem do autor quando estava na posse da apelante e por culpa dela, tendo em conta que, nos termos do art. 734 do Código Civil, o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. Logo, é dever da ré ressarcir o autor dos prejuízos sofridos.

7-Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema 210 da repercussão geral: Limitação de indenização por danos decorrentes de extravio de bagagem com fundamento na Convenção de Varsóvia, firmou a seguinte tese : "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

relação ao Código de Defesa do Consumidor" (RE n. 636.331).

8- O extravio da mala do autor não é controvertido, embora não tenha sido comprovado e quantificado, estreme de dúvidas, o seu conteúdo. Nesse caso, estando impossibilitada a aferição por simples estimativa, deve ser fixada a reparação do dano material com base no montante estipulado na Convenção de Montreal, qual seja, em **1.000 DES (Direitos Especiais de Saque)** para a mala extraviada, montante esse que corresponderá àquele vigente na data do fato, depois do que corrigido pelo IGP-M e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

9-No caso dos autos, o extravio da mala da parte autora, sem dúvida, trouxe desconforto e transtornos capazes de ensejar a reparação pretendida, principalmente porque o autor perdeu todo material de estudo de Engenharia Civil, entre notebook e notas de aula, de ano que morou em Roma, além de ter se privado de seus pertences.

10-No entanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal, em relação à antinomia entre o Código de Defesa do Consumidor e a Convenção de Varsóvia não tratou de danos morais, conforme se observa no Informativo nº 866 do STF, cabendo a aplicação da legislação infraconstitucional para dar solução ao caso.

11-Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pelo defeito na prestação do serviço é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, não sendo admitidas as justificativas apresentadas pela companhia aérea porque são inerentes à atividade de transporte aéreo.

12-Entendo que não merece reparo a sentença quanto ao valor da indenização fixado em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** pelo magistrado a favor do autor, uma vez que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

13- As contrarrazões são inadequadas para requerer a reforma da sentença e deduzir pretensão, pois o apelado deve apontar nessa fase processual apenas os equívocos constantes da apelação. Tendo se utilizado o autor/apelado de inadequação da via eleita, não merecendo ser conhecido tal pleito.

14- APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em por unanimidade, conhecer do recurso mas para negar-lhe provimento nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 27 de junho de 2018



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exma. Sr^a. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-
PORT1393/2018**

Processo: 0146844-78.2017.8.06.0001 - Apelação
Apelante: Francisco Eduardo Pereira Albuquerque Cavalcante
Apelados: Cvc Brasil Operadora e Agencia de Viagem S/A e Dega Agência de Viagem e Turismo Ltda Me

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PASSAGENS AÉREAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONEXÃO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. EXIGÊNCIA DE VISTO DE TRÂNSITO. DEVER DO FORNECEDOR DE INFORMAR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O contrato de compra e venda de passagens aéreas deve ser interpretado à luz das normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a recorrida se caracteriza como fornecedora de produto e o recorrido, que foi ao mercado de consumo para adquirir os bilhetes aéreos, figura como consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Diploma Consumerista.
2. É garantido ao consumidor o direito à informação, o qual dá origem ao dever correlato do fornecedor de proporcionar a informação adequada acerca de todos os aspectos da relação contratual, especialmente aqueles relacionados ao risco, qualidade do produto ou serviço ou qualquer outra circunstância relevante para a decisão de consumo, conforme disposto pelo inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.
3. A empresa fornecedora prestou informação de forma genérica e incompleta, deixando tal ônus completamente a encargo do passageiro, convertendo o dever de informar em dever de informar-se, descumprindo, portanto, os deveres contratuais da boa-fé e informação.
4. Caracterizada a culpa do fornecedor deve este ressarcir de maneira simples o valor dispendido pela recorrente na compra da passagem, devidamente corrigido e acrescido de juros legais a partir da data do evento danoso.
5. Quanto ao dano moral, este também ficou caracterizado, haja vista revelar-se que não se trata somente de simples aborrecimento rotineiro, mas de relevante transtorno acarretado aos autores que programaram a viagem e somente tendo sido informado da necessidade de ter visto válido para os Estados Unidos quando fora realizar o embarque na cidade de São Paulo.
6. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade da Turma, em conhecer da Apelação Cível n.º 0146844-78.2017.8.06.0001 para dar-lhe provimento, nos termos do voto desta



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exma. Sr^a. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-
PORT1393/2018**

Relatoria.

Fortaleza, 12 de dezembro de 2018

JUCID PEIXOTO DO AMARAL
Presidente do Órgão Julgador

Exma. Sr^a. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018
Relatora

Procurador (a) de Justiça

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por FRANCISCO EDUARDO PEREIRA ALBUQUERQUE CAVALCANTE, contra sentença prolatada pelo preclaro Juízo de Direito da 27^a Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A e DEGA AGÊNCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA ME (AGÊNCIA DE VIAGENS FRANQUEADA).



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exma. Sr^a. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-
PORT1393/2018**

À exordial, às fls. 01/20, relata o autor que, no dia 19 de abril de 2017, dirigiu-se até a agência de viagens da CVC, situada no Shopping RioMar, objetivando a compra de 03 (três) passagens aéreas com destino a cidade de Calgary, no Canadá, onde faria um intercâmbio com duração de 18 meses, acompanhado de sua família.

Naquela ocasião o autor fora recebido, inicialmente pelo agente de viagens de nome PEDRO AUGUSTO, firmando assim contrato com as demandadas, adquirindo um pacote de viagens pela CVC com a seguinte destinação: partida de São Paulo/ Brasil, no dia de 24/04/2017, e chegada em Calgary/Canadá, no dia 25/04/2017, com conexão em Houston/EUA, conforme contrato de prestação de serviços, pelo valor de R\$ 6.339,87 (seis mil e trezentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), parcelado em 10 (dez) vezes no seu cartão de crédito.

Afirma que, não obstante o dever de informação na prestação do serviço especializado, os agentes de viagem não tomaram os devidos cuidados e venderam o trecho suso mencionado, sem prestar maiores informações, sobretudo sem orientar o autor de que para fazer conexão na cidade de Houston/EUA necessitaria de visto válido também para aquele país.

Assevera, ademais, que ante a inércia da promovida, teve que comprar novos bilhetes pelo valor de R\$ 10.159,75 (dez mil e cento e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), através de cartão de crédito, sem qualquer parcelamento, comprometendo seu limite de crédito, contudo essa foi a única alternativa que encontrou para chegar ao destino na data marcada (25/04/2017) e atender aos compromissos previamente agendados, tendo que passar 12 horas no aeroporto com uma criança de 1 ano e 5 meses e bagagem de 9 malas, e, assim, depois de muitos transtornos, fizeram uma viagem desgastante até o destino Calgary/Canadá.

Discorre ainda, sobre o desgaste emocional, sofrimento, sabores e constrangimentos experimentados, que segundo o autor, foram por culpa da irresponsabilidade das rés, requerendo assim que as promovidas sejam condenadas



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exma. Sr^a. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-
PORT1393/2018**

a indenizar os danos materiais e morais, na soma de R\$ 30.178,65 (trinta mil e cento e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), além das condenações de estilo, em custas e honorários advocatícios.

Regularmente citadas, as promovidas apresentaram Contestação em conjunto, às fls. 66/76, na qual preliminarmente, a CVC pugna pela exclusão da segunda demandada, DEGA AGÊNCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA, sob alegativa de que esta atua somente como representante da CVC no ato da assinatura do contrato, não participa da relação contratual de prestação de serviços, pelo que não possui legitimidade passiva.

No mérito, em síntese, alega culpa exclusiva do consumidor, ante a ausência do dever de cautela, sobretudo em verificar, com antecedência, todos os documentos pessoais necessários ao embarque, haja vista que a obrigação que cabia à ré era a reserva das passagens, o que foi cumprido, bem como foi devidamente cientificado ao autor da necessidade de possuir visto de conexão, uma vez que cada região dos EUA exige um visto diferente, fato que fez constar do anexo ao contrato, onde contém as especificações dos documentos necessários ao embarque, pelo que não descumpriu seu dever de informação.

Ressalta, por fim, que se não houve falha na prestação do serviço pela CVC, haja vista que cumpriu fielmente o contrato e o dever de informação, conforme já mencionado, bem como agiu com a boa-fé e transparência habituais, resta evidente que os pedidos autorais merecem ser julgados improcedentes.

Réplica às fls. 114/126, onde o autor rebateu os argumentos expendidos pelas promovidas, mantendo a tese da falha na prestação do serviço e do dever de informação. E, quanto a preliminar de ilegitimidade da DEGA AGÊNCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA ME, não merece prosperar, porquanto foi a responsável direta pela intermediação da venda das passagens e figurou como parte contratada, assumindo o encargo de representar a CVC, pelo que são responsáveis solidárias.

Tentada a conciliação das partes às fls. 127, não houve êxito. Na



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exma. Sr^a. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-
PORT1393/2018**

oportunidade, ambas as partes manifestaram desinteresse em produzir novas provas e pugnar pelo julgamento antecipado do feito.

Sentença às fls. 130/138, a qual julgou improcedente o pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, por considerar que não restou demonstrado o descumprimento de obrigações contratuais por parte das promovidas, tendo considerado a ausência de falha ou defeito do serviço.

Irresignada, o promovente interpôs a presente Apelação às fls. 141/158, reiterando a tese da inicial e requerendo que o apelo seja provido, para o fim de reformar a sentença, com nova decisão para condenar a ora apeladas no ressarcimento dos danos materiais e morais provocados ao apelante e sua família, bem como as custas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões Recursais às fls. 162/167, requerendo que o recurso de apelação seja negado o provimento ao apelo, mantendo a sentença monocrática.

Eis o relato.

VOTO

Conheço da apelação interposta, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pois bem. Analisei detidamente os autos e alcancei conclusão diversa daquela exposta no judicioso voto proferido pelo eminente Juízo de primeiro Grau, pedindo venia para ousar discordar do entendimento esposado, pelo que passo a dispor.

À evidência, o contrato de compra e venda de passagens aéreas firmado entre as partes deve ser interpretado à luz das normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a recorrida se caracteriza como fornecedora de produto e os recorridos, que foram ao mercado de consumo para adquirir os bilhetes aéreos, figura como consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Diploma



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exma. Sr^a. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-
PORT1393/2018**

Consumerista, ex vi:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Nesse contexto, é garantido ao consumidor o direito à informação, o qual dá origem ao dever correlato do fornecedor de proporcionar a informação adequada acerca de todos os aspectos da relação contratual, especialmente aqueles relacionados ao risco, qualidade do produto ou serviço ou qualquer outra circunstância relevante para a decisão de consumo, conforme disposto pelo inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Sobre o tema, note-se a lição de Leonardo de Medeiros Garcia:

“O fornecedor deve dar a máxima informação possível sobre os dados e riscos do produto ou do serviço (dever anexo de informação). Segundo o princípio da transparência, a relação contratual deve se mostrar clara para as partes, significando descrição e informação correta sobre o produto ou o serviço a ser prestado. Este princípio se mostra de imensa importância, principalmente na fase pré-contratual, na qual o fornecedor usa de todos os meios para estimular o consumidor a aderir aos serviços e



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exma. Sr^a. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-
PORT1393/2018**

produtos oferecidos. O princípio da informação, reflexo do princípio da transparência, acarreta o dever para o fornecedor sobre todos os elementos do produto ou serviço, assim como, também, de esclarecer sobre o conteúdo do contrato que será estipulado, sob pena de ser passível de responder pela falha na informação.”

Destarte, a empresa fornecedora prestou informação de forma genérica e incompleta, deixando tal ônus completamente a encargo do passageiro, convertendo o dever de informar em dever de informar-se, descumprindo, portanto, os deveres contratuais da boa-fé e informação.

Acerca do dever de informação nos casos de transporte aéreo, observe-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. CONSUMIDOR. DEVER DE INFORMAÇÃO. NECESSIDADE DE VISTO DE CONEXÃO EM VOO INTERNACIONAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. 1. Polêmica em torno da responsabilidade civil de empresa de viagens credenciada por companhia aérea ao emitir bilhetes de viagem internacional (Estados Unidos), através do programa de milhagem, sem informar aos consumidores adquirentes acerca da necessidade obtenção de visto também do país onde o voo de retorno faria breve conexão (Canadá). 2. **Necessidade de prestação de informações completas aos consumidores, inclusive acerca da exigência de obtenção de visto de trânsito para hipótese de conexão internacional por parte de empresa que emite as passagens aéreas.** 3. Informações adequadas e claras acerca do serviço a ser prestado constituem direito básico do consumidor (art. 6º, III, do CDC). 4. Informações insuficientes ou inadequadas tornam o serviço defeituoso, ensejando responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14, caput, do CDC) e a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores. 5. Não caracterização da culpa exclusiva ou concorrente dos consumidores demandantes por não terem obtido visto do país em que ocorreria conexão do voo de retorno (Canadá). 6. Procedência da demanda, restabelecendo-se as parcelas indenizatórias concedidas pelo acórdão que julgou a apelação. 7. Precedente jurisprudencial específico desta Terceira Turma. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp nº 1.562.700/SP, Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016).



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exma. Sr^a. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-
PORT1393/2018**

(destaquei)

Direito do consumidor. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Viagem ao exterior. Passageira boliviana que adquiriu bilhete aéreo com destino à França e teve seu ingresso negado naquele país por não possuir visto consular. Fornecedor que não prestou informação adequada sobre a necessidade de obtenção do visto. Vício do serviço configurado. - De acordo com o art. 20 do CDC, consideram-se impróprios aqueles serviços que se mostram inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam. - A aferição daquilo que o consumidor razoavelmente pode esperar de um serviço está intimamente ligada com a observância do direito do consumidor à informação, previsto no inciso III do art. 6º do CDC. - **Além de claras e precisas, as informações prestadas pelo fornecedor devem conter as advertências necessárias para alertar o consumidor a respeito dos riscos que, eventualmente, podem frustrar a utilização do serviço contratado.** - Para além de constituir direito básico do consumidor, a correta prestação de informações revela-se, ainda, consectário da lealdade inerente à boa-fé objetiva e constitui o ponto de partida a partir do qual é possível determinar a perfeita coincidência entre o serviço oferecido e o efetivamente prestado. - Na hipótese, em que as consumidoras adquiriram passagens aéreas internacionais com o intuito de juntas conhecer a França, era necessário que a companhia aérea se manifestasse de forma escorreita acerca das medidas que deveriam ser tomadas pelas passageiras para viabilizar o sucesso da viagem, o que envolve desde as advertências quanto ao horário de comparecimento no balcão de "check-in" até mesmo o alerta em relação à necessidade de obtenção do visto. - Verificada a negligência da recorrida em fornecer as informações necessárias para as recorrentes, impõe-se o reconhecimento de vício de serviço e se mostra devida a fixação de compensação pelos danos morais sofridos. Recurso especial provido para condenar a recorrida a pagar às recorrentes R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de **compensação por danos morais.** Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 988.595/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009). (grifei)

Outro não é o entendimento de diversas Cortes Estaduais:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE
AÉREO. VOO INTERNACIONAL - ESCALA - NECESSIDADE DE
VISTO DE TRÂNSITO - IMPEDIMENTO DE EMBARQUE.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exma. Sr^a. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-
PORT1393/2018**

AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE POR PARTE DO FORNECEDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Constitui dever jurídico do prestador de serviço de transporte aéreo internacional informar o contratante, de forma prévia, adequada e suficiente, a respeito de fatos e circunstâncias essenciais relacionadas ao objeto contratado (art. 6º, III do CDC), de modo a viabilizar que a viagem se realize a bom termo. O princípio da boa-fé objetiva, modernamente, exige uma conduta mais cooperativa e colaborativa entre as partes contratantes, visando concretizar o fim contratual. 2. Nesse prisma, surge relevante a informação ostensiva e clara, a cargo da transportadora aérea contratada, quanto a necessidade do visto de trânsito a ser apresentado pelo passageiro por ocasião de uma das conexões, sem o qual a viagem não se concretiza, tal como decidido pelo STJ no REsp 1562700/SP, DJe 15/12/2016 e REsp 988.595/SP, DJe 09/12/2009. 3. No presente caso, o primeiro autor, em 27/04/2017, adquiriu junto à empresa requerida passagens aéreas (ID 2724434) para o trecho São Paulo/SP – Porto/PT, compradas mediante cartão de crédito, a serem utilizadas por sua sogra, ora segunda requerente. No entanto, afirma a segunda autora que foi impedida de embarcar no aeroporto de Guarulhos/SP porque o voo faria escala nos Estados Unidos e não possuía visto de trânsito exigido para entrar no referido país. **4. Ante o contexto fático-probatório, resta configurado o defeito na prestação do serviço (art. 14, caput, do CDC) a ensejar o dever de indenizar o dano provocado por parte da demandada, não sendo possível, na hipótese, reconhecer culpa exclusiva ou concorrente da consumidora. As informações prestadas pelo fornecedor, além de claras e precisas, devem conter as advertências necessárias para alertar o consumidor a respeito dos riscos que podem frustrar a utilização do serviço contratado, o que não ocorreu no caso dos autos** 5. Por conseguinte, impõe-se à ré a obrigação de reparar o dano material efetivamente suportado e demonstrado pelos autores, consistente na restituição da quantia de R\$ 4.199,34 (ID 2724435 página1). 6. Relativamente ao dano imaterial, este também ficou caracterizado porquanto, da narrativa dos fatos, tal como formulada pelos autores, revela-se que não se trata de simples aborrecimento rotineiro, mas sim de relevante transtorno acarretado aos autores que programaram a viagem e, no momento do embarque, a segunda autora foi impedida de embarcar. 7. Quanto ao valor arbitrado em sentença. Não merece reforma. A quantia de R\$ 3.000,00, repara o dano sofrido sem acarretar enriquecimento sem causa, além de observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 9.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exma. Sr^a. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-
PORT1393/2018**

Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 10. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. (TJ-DF, Recurso Inominado nº 005547-09.2017.8.07.0003, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL, , julgado em 31/01/2018). (destaquei)

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. PASSAGEM COM DESTINO AOS EUA. CONEXÃO NO CANADÁ. NECESSIDADE DE VISTO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA. NEGATIVA DE EMBARQUE. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. O direito de informação sobre produtos e serviços no mercado de consumo é dos mais relevantes e expressamente destacado no inciso III do art. 6º da Lei n. 8.078/90. O art. 31 do mesmo diploma legal estabelece que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre suas características. 2. Se o bilhete aéreo adquirido pela consumidora tinha como destino final a cidade de Nova Iorque/EUA e o pouso no Canadá tinha como único objetivo a realização de breve conexão, a ausência de informação ostensiva à passageira acerca da necessidade de visto de trânsito, nos termos do que estabelece a legislação consumerista, revela a falha na prestação do serviço e o dever de indenizar. 3. Devidamente comprovados os danos materiais causados exclusivamente em razão da impossibilidade de embarque, a condenação respectiva é medida que se impõe. 4. A negativa de embarque ocasionada pela ausência de informação adequada, acrescida da marcante ineficiência dos fornecedores e da inexistência de cuidados com a consumidora, que ficou desamparada no momento do embarque em voo internacional, superou o mero dissabor, configurando o dano moral indenizável. 5. No que se refere ao quantum, a indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao seu caráter compensatório e igualmente dissuasório, bem assim à natureza da ofensa, à gravidade do ilícito e às peculiaridades do caso, conferindo, desse modo, à vítima, em atenção à reiterada jurisprudência do STJ, valor suficiente para lhe restaurar o bem estar, desestimular o



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exma. Sr^a. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-
PORT1393/2018**

ofensor, sem constituir, de outro norte, enriquecimento sem causa. E em atenção a esses parâmetros, o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) revela moderação, se amolda ao conceito de adequada reparação e não merece a pretendida minoração. 6. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (TJ-DF, Apelação nº 0407194-45.2017.8.07.0001, Relatora SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, julgado em 07/03/2018). (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA - AQUISIÇÃO DE PASSAGENS ÁEREAS – VIAGEM INTERNACIONAL - DIREITO A INFORMAÇÃO DESRESPEITADO – FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO VISTO DE TRÂNSITO AUSTRALIANO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DANO MORAL – REDUÇÃO DO VALOR – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, eis que caracterizada a relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. Assegurando-se a inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, inc. VIII, do mesmo diploma legal. 2 - Não é razoável exigir do consumidor o conhecimento prévio de que todos os voos à Nova Zelândia, realizados por essa companhia aérea, fazem escala na Austrália, bem como que nesse país é exigido o visto de trânsito para voos com escala. 3 – Cabia a apelante, empresa de grande porte prestadora de serviços aéreos, fornecer essas informações de forma clara e objetiva, mormente em razão da indispensabilidade do visto em questão. 4 - O apelante não se desincumbiu da prova dos fatos alegados, sendo que, com a inversão do ônus da prova, era de sua responsabilidade demonstrar que, à época da realização da compra, havia informações suficientes a respeito da escala na Austrália e do visto de trânsito. 5 – Considerando-se o dano causado, a condição social, profissional e econômica dos ofensores e dos ofendidos, bem como a gravidade e repercussão da ofensa no contexto que envolveu o caso, além dos parâmetros deste E. Tribunal, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é razoável. 6 - Recurso parcialmente provido apenas para reduzir o valor da indenização fixado a título de danos morais. (TJ-ES, Apelação nº 002223-52.2014.8.08.0035, Relator: MANOEL ALVES RABELO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/02/2016). (grifei)

Assim sendo, configurada falha na prestação do serviço, as recorridas devem ressarcir o valor dispendido pela recorrente na compra das passagens, devidamente corrigido e acrescido de juros legais a partir da data do evento danoso.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exma. Sr^a. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-
PORT1393/2018**

Do mesmo modo, percebe-se a incidência de danos morais indenizáveis, ocasionado em razão do apelante só ter tomado conhecimento da necessidade de visto válido para realizar a conexão nos Estados Unidos da América e de que não poderiam embarcar nos moldes originariamente contratados, no momento da realização do embarque na cidade de São Paulo/SP.

Também, pelo fato de que ao contatar a agência de viagem, foi informado que somente seu problema poderia ser resolvido pela loja na qual o pacote foi contratado. Em seguida, contatando a loja em que o pacote foi contratado, não logrou êxito em falar com o agente que havia vendido as passagens, pois já havia encerrado o seu horário de trabalho. Entretanto, após algum tempo, recebeu uma ligação da gerente e somente lhe foi dito que a informação de necessidade do visto americano lhe fora dada. Todos esses fatos narrados em conjunto, superam um mero dissabor e constituem uma violação a dignidade.

Assim, destaco a lição de Maria Celina Bodin de Moraes (O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo, 2006, p. 107-149.), *verbis*:

"Segundo ilustre doutrina, embora a Lei Maior faça referência expressa à violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, 'não importa o casuísmo'. O que tem relevância é a circunstância de haver um princípio geral estabelecendo a reparabilidade do dano moral, independentemente do prejuízo material. A incidência desse princípio abrange todas as possibilidades de lesão ao livre desenvolvimento da pessoa em suas relações sociais, incluindo aquelas de cunho mais marcadamente patrimonial, mas que também podem trazer efeitos daninhos à sua dignidade. Recentemente, afirmou-se que 'o dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade'. Se não se está de acordo, todavia, com a criação de um 'direito subjetivo à dignidade', como foi sugerido, é efetivamente o



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exma. Sr^a. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-
PORT1393/2018**

princípio da dignidade humana, princípio fundante de nosso Estado Democrático de Direito, que institui e encima, como foi visto, a cláusula geral de tutela da personalidade humana, segundo a qual as situações jurídicas subjetivas não-patrimoniais merecem proteção especial no ordenamento nacional, seja através de prevenção, seja mediante reparação, a mais ampla possível, dos danos a elas causados. A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha. Assim, no Brasil, é a ordem constitucional que está a proteger os indivíduos de qualquer ofensa (ou ameaça de ofensa) à sua personalidade. A ofensa tem como efeito o dano propriamente dito, que pode ser das mais variadas espécies, todas elas ensejadoras de repercussão sem qualquer conteúdo econômico imediato, reconduzíveis sempre a aspectos personalíssimos da pessoa humana – mas que não precisam classificar-se como direitos subjetivos – e que configuram, em ultima ratio, a sua dignidade.”

Registre-se, por oportuno, que é direito básico do consumidor ser indenizado na exata extensão dos prejuízos que sofrer, a teor do que dispõe o art. 6º, VI, da Lei n. 8.078/90, inspirado no princípio da indenizabilidade irrestrita albergado pela Constituição Federal no art. 5º, V e X.

Se foram devidamente observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que informam a fixação da indenização do dano moral, a respectiva condenação merece ser confirmada.

Em atenção às peculiaridades da lide e à gravidade do ilícito, e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) revela moderação e se amolda ao conceito de justa reparação.

Do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, conheço do apelo,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exma. Sr^a. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-
PORT1393/2018**

para dar-lhe procedência, condenando as apeladas em danos materiais no importe de R\$ 10.159,75 (dez mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), em razão da compra das novas passagens, devidamente corrigido desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a citação.

Quanto aos danos morais, também condeno as apeladas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) , atualizados monetariamente desde a data da publicação deste acórdão, além de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação.

Ainda, condeno as apeladas ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais, arbitro em 12% do valor da causa atualizado.

É como voto.

Fortaleza, 12 de dezembro de 2018.

Exma. Sr^a. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018
Relatora



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

**Processo: 0100519-79.2016.8.06.0001 - Apelação
Apelante: TAP - Transportes Aéreos Portugueses S/A
Apelado: Gabriel Henrique Cavalcante Nogueira**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. VOO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MATERIAIS LIMITADOS A 1000 (MIL) UNIDADES DE DIREITOS ESPECIAIS DE SAQUE. APLICAÇÃO DO ART. 22, ITEM 2, DA CONVENÇÃO DE MONTREAL E VARSÓVIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUANTO AOS DANOS MORAIS. ARE 766.618/SP E RE 636.331/RJ. ENTENDIMENTO DO STJ. *QUANTUM* DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) MANTIDO EM OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTE TJCE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia na aplicação exclusiva da Convenção de Montreal (Varsóvia) em detrimento do Código de Defesa do Consumidor, bem quanto o cabimento de indenização material e moral ao autor em razão do extravio de sua bagagem, oriunda de uma relação de transporte aéreo internacional.

2. Nos termos do julgado do ARE 766.618/SP, o STF limitou a aplicabilidade do pacto de Varsóvia e Montreal apenas para a contagem do prazo prescricional de 2 (anos), devidamente observado na presente propositura. Ademais, nos autos do RE 636.331/RJ, a Egrégia Corte decidiu pela aplicabilidade das aludidas Convenções somente no que tange à indenização material por extravio de bagagem, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor quanto ao pleito indenizatório atinente aos danos morais. Portanto, a presente demanda deve ser analisada à luz dos aludidos pactos intencionais no que tange à reparação material por extravio da bagagem, no entanto o CDC deve ser aplicado ao pleito de dano moral.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

3. Em que pese o autor discrimine a relação dos itens que aduz ter perdido dentro da mala extraviada decorrente de voo internacional, não há nos autos prova cabal acerca do valor do conteúdo da mala, realizado por meio de declaração especial, razão pela qual impõe-se a adoção do limite previsto na Convenção de Montreal, fixando-se a indenização com base no item 2 do artigo 22 do Decreto nº 5.910/2006, *in casu*, equivalente a 1.000 (mil) unidades de Direito Especial de Saque (DES), à época do extravio, acrescidos, ainda, de correção monetária e juros moratórios. Sentença reformada nesse ponto.

4. O extravio de bagagem decorrente de viagem aérea, com perda de bens, traz, em si, presunção de lesão moral suportada pelo passageiro. A situação ora narrada demonstra todos os transtornos experimentados pelo consumidor, o que atinge de forma clara a sua esfera pessoal e social, ultrapassando o mero aborrecimento e configurando verdadeiro dano moral que merece ser reparado. Danos morais mantidos em R\$10.000,00 (dez mil reais).

5. Honorários sucumbenciais majorados para 20% (vinte por cento), sobre valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA
Relatora



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA
RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por **TAP - Transportes Aéreos Portugueses S/A** em face de **Gabriel Henrique Cavalcante Nogueira** objurgando sentença proferida pelo juízo da 29ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza nos autos de Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais.

O *decisum* ora vergastado julgou procedentes os pedidos autorais, condenando a ré ao pagamento à parte autora de: **1) danos materiais** no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) incidindo juros de 1% ao mês e correção monetária à contar da citação válida pelo INPC, conforme preceitua o art. 240 do CPC e 405 do CC; **2) danos morais** fixados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo juros e correção monetária a partir do arbitramento, súmula 362 do STJ; **3) custas e honorários** advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Em suas razões recursais às fls. 125/137 a parte ré aduz, em síntese, que: **1)** deve-se aplicar ao presente caso a Convenção de Montreal e de Varsóvia e não o Código de Defesa do Consumidor; **2)** os danos materiais em caso de extravio de bagagem devem ser limitados a 1000 Direitos de Saque (R\$4.398,60), nos termos do art. 22.2 da aludida Convenção; **3)** inexistência de danos morais e materiais indenizáveis; **4)** o valor arbitrado a título de danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais) afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser reduzido. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Contrarrazões recursais às fls. 160/168, rebatendo os argumentos ventilados em sede recursal e pugnando, ao final, pela improcedência do recurso, bem como pela manutenção integral da sentença vergastada.

Termo de Audiência de Conciliação às fls. 178/179, a qual não logrou êxito

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

VOTO

1. Admissibilidade recursal

Presentes os pressupostos intrínsecos ou subjetivos – cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva – e extrínsecos ou objetivos – tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer – de admissibilidade recursal¹, de modo que **conheço do Recurso em epígrafe.**

2. Mérito Recursal

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a aplicabilidade da Convenção de Montreal (Varsóvia) e não do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, bem quanto o cabimento de indenização material e moral ao autor em razão do extravio de sua bagagem, oriunda de uma relação de transporte aéreo internacional.

Compulsando aos autos, verifica-se que o autor contratou o serviço de transporte aéreo internacional de pessoas com a empresa ré, tendo como ponto de saída, dia 25/08/2014, o Aeroporto Pinto Martins (Fortaleza) e destino final o Aeroporto de Veneza, na Itália e com retorno marcado para o dia 28/07/2015, perfazendo quase 1 (um) ano completo no exterior em intercâmbio.

Contudo, ao regressar ao país de origem, o autor trouxe consigo duas malas, tendo o número de controle (*tag number*): TP704879, mas chegando em Fortaleza fora surpreendido com o extravio de uma de suas malas, contendo diversos pertences pessoais oriundos de 1 (um) ano de intercâmbio.

¹ BUENO, Cássio Scarpinella. Comentários ao Código de Processo Civil – volume 4 (arts. 926 a 1.072) – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 278.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

**2.1 Da aplicabilidade da Convenção de Montreal e de Varsóvia em
concomitância com o Código de Defesa do Consumidor.**

Quanto ao argumento da apelante acerca da aplicabilidade exclusiva da Convenção de Montreal e de Varsóvia e não o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, cumpre tecer os seguintes comentários.

Nos termos do julgado do ARE 766.618/SP, o STF limitou a aplicabilidade do pacto de Varsóvia e Montreal apenas para a contagem do prazo prescricional de 2 (anos), devidamente observado na presente propositura. Ademais, nos autos do RE 636.331/RJ, a Egrégia Corte decidiu pela aplicabilidade das aludidas Convenções somente no que tange à indenização material por extravio de bagagem, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor quanto ao pleito indenizatório atinente aos danos morais.

Nesse sentido, é indiscutível a caracterização de relação de consumo entre as partes, apresentando-se a empresa ré como prestadora de serviços e, portanto, fornecedora nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, e o autor como consumidor, de acordo com o conceito previsto no art. 2º do mesmo diploma.

Portanto, a presente demanda deve ser analisada à luz dos aludidos pactos intencionais no que tange à reparação material por extravio da bagagem, no entanto o CDC deve ser aplicado ao pleito de dano moral.

2.2. Do dano material

Resta incontroverso nos autos a ocorrência do extravio da bagagem do autor em seu voo de retorno para Fortaleza, operada pela companhia aérea ré, ora apelante, quando estava na posse da ré e por culpa dela



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

Desse modo, nos termos do art. 734 do Código Civil, o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. Logo, é dever da ré ressarcir o autor os prejuízos sofridos.

Aduz a recorrente que a sentença ora vergastada fixou a aludida indenização de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em inobservância ao art. 22.2 da Convenção de Montreal, que limita a presente reparação a 1000 (mil) Direitos de Saque.

Nesse sentido, veja-se o que determina o art. 22.2 da aludida Convenção, *in verbis*:

Art. 22

[...]

2. No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino.

Sobre o tema, veja-se os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. VOO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MATERIAIS. CONVENÇÃO DE MONTREAL. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CDC. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

[...]

6- Induvidoso o extravio da bagagem do autor quando estava na posse da apelante e por culpa dela, tendo em conta que, nos termos do art. 734 do Código Civil, o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. Logo, é dever da ré ressarcir o autor dos prejuízos sofridos.

7-Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema 210 da repercussão geral: Limitação de indenização por danos decorrentes de extravio de bagagem com fundamento na Convenção de Varsóvia, firmou a seguinte tese : "Nos



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor" (RE n. 636.331).

8- O extravio da mala do autor não é controvertido, embora não tenha sido comprovado e quantificado, estreme de dúvidas, o seu conteúdo. Nesse caso, estando impossibilitada a aferição por simples estimativa, deve ser fixada a reparação do dano material com base no montante estipulado na Convenção de Montreal, qual seja, em 1.000 DES (Direitos Especiais de Saque) para a mala extraviada, montante esse que corresponderá àquele vigente na data do fato, depois do que corrigido pelo IGP-M e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

[...]

(**TJCE** – Apelação nº 0182872-16.2015.8.06.0001; Relator (a): TEODORO SILVA SANTOS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Privado; **Data do julgamento: 27/06/2018**; Data de registro: 27/06/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. VOO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. CASAL EM VIAGEM AO EXTERIOR. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. VALOR DAS INDENIZAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE EMPRESAS PARCEIRAS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. [...]

3. DANOS MATERIAIS. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. CONVENÇÃO DE MONTREAL. **O extravio da mala dos autores não é controvertido, embora não tenha sido... comprovado e quantificado, estreme de dúvidas, o seu conteúdo. Nesse caso, estando impossibilitada a aferição por simples estimativa, deve ser fixada a reparação do dano material com base no montante estipulado na Convenção de Montreal, qual seja, em 1.000 DES (Direitos Especiais de Saque) para a mala extraviada, montante esse que corresponderá àquele vigente na data do fato, depois do que corrigido pelo IGP-M e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. [...]**

(**TJ-RS** - AC: 70076529809 RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, **Data de Julgamento: 15/03/2018**, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2018)

Assim, em que pese o autor discrimine a relação dos itens que aduz ter perdido dentro da mala extraviada, não há nos autos prova cabal acerca do valor do conteúdo da mala, realizado por meio de declaração especial, razão pela qual impõe-se a adoção do limite previsto na Convenção de Montreal, fixando-se a indenização com base no item 2 do artigo 22 do Decreto nº 5.910/2006, *in casu*, equivalente a 1.000 (mil) unidades de Direito Especial de Saque (DES), **à época do extravio.**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

Portanto, a fixação de indenização material, por extravio de bagagem decorrente de voo internacional, dever ser limitada ao equivalente a 1.000 (mil) unidades de Direito Especial de Saque (DES), à época do dano (extravio), acrescidos, ainda, de correção monetária e juros moratórios, nos termos da sentença objurgada, em razão da inexistência de impugnação quanto a estas temáticas (proibição de "*reformatio in pejus*").

Desse modo, a sentença merece reforma neste ponto.

2.3 Do dano moral

Aduz a recorrente que o valor arbitrado a título de danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais) afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser reduzido.

O dano extrapatrimonial independe da comprovação de qualquer prejuízo material, pois causa transtorno de ordem psicológica ao indivíduo. No caso dos autos, o extravio da mala da parte autora, sem dúvida, trouxe desconforto e transtornos capazes de ensejar a reparação pretendida, principalmente porque o autor perdeu todo material fruto de 1 (um) ano que morou na Itália, além de ter se privado de seus pertences, contidos na bagagem extraviado. Nesse sentido, veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - RESTITUIÇÃO POSTERIOR - DANOS MATERIAIS - COMPROVANTES DE DESPESAS - AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - APLICAÇÃO - LIMITAÇÃO DO VALOR DE DANOS MATERIAIS - **MANUTENÇÃO - DANOS MORAIS PRESUMIDOS** - QUANTIFICAÇÃO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - VALOR DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO. – [...] **A jurisprudência é uníssona no sentido de que o extravio de bagagem decorrente de viagem aérea, com perda de**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

bens, traz, em si, presunção de lesão moral suportada pelo passageiro. A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido que a indenização por danos morais possui caráter punitivo, vez que configura verdadeira sanção imposta ao causador do dano, inibindo-o de voltar a cometê-lo, além do caráter compensatório, na medida em que visa atenuar a ofensa sofrida pela vítima, por meio da vantagem pecuniária a ela concedida - Para que esteja apta a cumprir as funções a que se destina, a indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se mostrar irrisório e estimular a prática danosa.

(**TJ-MG** - AC: 10625150041469001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, **Data de Julgamento: 27/11/2018**, Data de Publicação: 03/12/2018)

Portanto, a situação ora narrada demonstra todos os transtornos experimentados pelo consumidor, o que atinge de forma clara a esfera pessoal e social da parte autora, ultrapassando o mero aborrecimento e configurando verdadeiro dano moral que merece ser reparado.

Nesse sentido, a valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter **caráter didático-pedagógico**, evitando o valor excessivo ou ínfimo, objetivando sempre o desestímulo à conduta lesiva.

A indenização por dano moral deve, ainda, obedecer aos princípios da proporcionalidade (intensidade do dano, da culpa, dos transtornos etc.), da exemplaridade (desestímulo à conduta) e da razoabilidade (adequação e modicidade).

Veja-se os seguintes julgados de casos semelhantes:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. VOO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MATERIAIS. CONVENÇÃO DE MONTREAL. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CDC. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.[...]

9-No caso dos autos, o extravio da mala da parte autora, sem dúvida, trouxe desconforto e transtornos capazes de ensejar a reparação pretendida, principalmente porque o autor perdeu todo material de estudo de Engenharia



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

Civil, entre notebook e notas de aula, de ano que morou em Roma, além de ter se privado de seus pertences.

10-No entanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal, em relação à antinomia entre o Código de Defesa do Consumidor e a Convenção de Varsóvia não tratou de danos morais, conforme se observa no Informativo nº 866 do STF, cabendo a aplicação da legislação infraconstitucional para dar solução ao caso.

11-Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pelo defeito na prestação do serviço é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, não sendo admitidas as justificativas apresentadas pela companhia aérea porque são inerentes à atividade de transporte aéreo.

12-Entendo que não merece reparo a sentença quanto ao valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo magistrado a favor do autor, uma vez que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

13- As contrarrazões são inadequadas para requerer a reforma da sentença e deduzir pretensão, pois o apelado deve apontar nessa fase processual apenas os equívocos constantes da apelação. Tendo se utilizado o autor/apelado de inadequação da via eleita, não merecendo ser conhecido tal pleito.

14- APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

(TJCE – Apelação nº 0182872-16.2015.8.06.0001; Relator (a): TEODORO SILVA SANTOS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: **2ª Câmara Direito Privado**; Data do julgamento: **27/06/2018**; Data de registro: 27/06/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. VOO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. VALOR DAS INDENIZAÇÕES. 1. DANOS MATERIAIS. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. CONVENÇÃO DE MONTREAL. O extravio da mala da autora não é controvertido, embora não tenha sido comprovado e quantificado, estreme de dúvidas, o seu conteúdo. Nesse caso, estando impossibilitada a aferição por simples estimativa, deve ser fixada a reparação do dano material com base no montante estipulado na Convenção de Montreal, qual seja, em 1.000 DES (Direitos Especiais de Saque) para a mala extraviada, montante esse que corresponderá àquele vigente na data do fato, depois do que corrigido pelo IGP-M e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. 2. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Restando comprovada a ocorrência do fato narrado na inicial (extravio definitivo da mala), impõe-se a condenação da demandada na reparação dos danos morais experimentados pela autora decorrentes da falha no serviço. **2.1. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com os parâmetros usualmente praticados pela Câmara em situações análogas,** verba corrigida monetariamente pelo IGP-M a contar da data do acórdão (Súmula n. 362 do STJ)... e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação da ré, por se cuidar de responsabilidade contratual. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-RS - AC: 70076669423 RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, **Data de Julgamento: 15/03/2018**, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2018)

Portanto, partindo de tais premissas e considerando as peculiaridades do



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

presente caso, infere-se que o montante arbitrado de **R\$10.000,00 (dez mil reais)** é razoável e proporcional para compensar o dano sofrido, além de atender o caráter pedagógico da medida a efeito de permitir reflexão da demandada sobre a necessidade de atentar para critério de organização e métodos no sentido de evitar condutas lesivas aos interesses dos consumidores.

Desse modo, a sentença merece ser mantida neste ponto.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento, de modo a limitar os danos materiais ao equivalente a 1.000 (mil) unidades de Direito Especial de Saque (DES), à época do dano (extravio da bagagem), acrescidos de correção monetária e juros moratórios nos termos fixados pelo juízo *a quo*, mantendo a sentença inalterada nos demais pontos.

Majoro os honorários sucumbenciais para 20% (vinte por cento), sobre valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

É como voto.

Fortaleza, 27 de março de 2019.

DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA
Relatora



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

Processo: 0177053-30.2017.8.06.0001 - Apelação
Apelantes: Celina Maria Oliveira Monteiro e Davi Monteiro Benevides
Apelado: American Airlines Inc
Custos legis: Ministério Público Estadual

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO QUE DUROU MAIS DE 48 HORAS. PASSAGEM DO RÉVEILLON DENTRO DA AERONAVE. FRUSTRAÇÃO DO PLANO DE PASSAR A VIRADA DO ANO EM NOVA YORK COM A FAMÍLIA. PERDA DE QUATRO DIAS DE VIAGEM. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO PARA 15 MIL REAIS PARA CADA AUTOR, EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 326 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia reside na possibilidade de majorar a condenação da parte apelada ao pagamento de indenização por danos morais que os apelantes suportaram em razão de atraso de voo.

2. No caso dos autos, além de ver frustrado o plano de passar o réveillon na cidade de Nova York junto com sua família, os promoventes suportaram um atraso que perdurou mais de 48 (quarenta e oito) horas, o que diminuiu sobremaneira o tempo de viagem e, por consequência, a possibilidade de passeios na cidade de destino.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

3. Considerando-se, assim, as circunstâncias do caso, bem como as condições financeiras das partes, tenho que o valor da indenização por danos morais deve ser majorado para R\$15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor.
4. Nos termos do enunciado nº 326 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.” Logo, deve a parte apelada arcar integralmente com os ônus da sucumbência.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível, em que figuram as partes acima indicadas, Acorda a Terceira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do apelo para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste.

MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES
Presidente do Órgão Julgador

Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

1- RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Celina Maria Oliveira Monteiro, objetivando a reforma da sentença prolatada pelo Juízo da 31ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza-CE, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada em face de American Airlines Inc., ora apelada.

Narra a exordial que os promoventes firmaram contrato de prestação de serviço de transporte aéreo, ida e volta, de Fortaleza para Nova York, com conexão no Rio de Janeiro, no período compreendido entre 30 de dezembro de 2016 a 08 de janeiro de 2017.

Afirmam que o voo do Rio de Janeiro para Nova York sofreu diversos atrasos, o primeiro ocorreu por razões de ordem técnica (defeito turbina) e o segundo decorrente de um pouso não programado na cidade de Manaus, a fim de atender problemas de saúde de uma das passageiras, ante a ausência de suporte médico adequado.

Acrescentam que deveria ter chegado ao seu destino às 06h20min do dia 31 de dezembro de 2016, mas somente chegaram no dia 02 de janeiro de 2017, tendo passado a noite da virada dentro do avião.

Pede, assim, a procedência da demanda para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em favor da promotora Celina Maria Oliveira Monteiro e R\$100.000,00 (cem mil reais) em favor de Davi Monteiro Benevides.

Juntam documentos de fls. 17/62.

Audiência de conciliação infrutífera às fls. 104.

Contestação às fls. 105/115, sustentando, em síntese, que: a)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

realmente o voo AA974 apresentou problemas mecânicos, o que ocasionou atraso na decolagem, tendo os passageiros sido acomodados em hotel; b) realizados os reparos necessários, foi autorizada a decolagem, todavia, em virtude de uma emergência médica, foi necessário realizar um pouso não programado na cidade de Manaus; c) não houve dano no caso, uma vez que o cancelamento do voo se deu para garantir a segurança dos passageiros, com toda a assistência necessária e determinada na legislação.

Réplica às fls. 141/145.

Parecer Ministerial às fls. 149/152, opinando pela procedência da demanda.

Sentença, às fls. 157/164, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando a promovida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), para cada promovente, a título de indenização por danos morais, com correção pelo INPC desde o arbitramento e juros de mora desde a citação.

Apelação dos promoventes às fls. 168/176, sustentando a necessidade de reforma da sentença, objetivando a majoração da indenização por danos morais, bem como a exclusão de sua condenação ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 183/188.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 203/213 pelo parcial provimento do recurso para excluir a condenação dos apelantes em ônus da sucumbência.

É o relatório. Peço data para julgamento.

2- VOTO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

Verificadas as condições de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem nulidades detectadas, passo a analisar o mérito do recurso.

DO MÉRITO.

A controvérsia reside na possibilidade de majorar a condenação da parte apelada ao pagamento de indenização por danos morais que os apelantes suportaram em razão de atraso de voo.

A sentença recorrida condenou a parte requerida, ora apelada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor.

Na fixação do *quantum* indenizatório, deve o magistrado atentar-se a critérios de razoabilidade e proporcionalidade em observância às circunstâncias em que o ato ilícito foi cometido, às consequências da ofensa ao lesado, o grau de culpa do ofensor, à eventual contribuição do ofendido no evento danoso e à situação econômica das partes.

No prudente arbitramento de quantia compensatória, deve o julgador considerar que o *quantum* estabelecido represente um desestímulo ao lesante, ao mesmo tempo em que não pode causar enriquecimento ilícito àquele que suportou o dano.

Como forma de definir o montante das indenizações por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o método bifásico. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização.

A propósito, colaciono julgado emblemático do Superior Tribunal de Justiça:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC).
2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais).
3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ.
4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.
- 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.**
- 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.**
7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.
8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).

9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1152541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011).

Passo, assim, ao arbitramento equitativo da indenização, atendendo as circunstâncias do caso.

Na primeira fase, o valor básico da indenização, considerando o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos), deve ser fixado em montante equivalente a R\$7.800,00 (cinco mil reais), que é a média do arbitramento feito pelas Câmaras de Direito Privado deste egrégio Tribunal de Justiça.

A título ilustrativo, eis o seguintes precedentes:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO QUE DUROU 24 HORAS. REQUERENTE QUE, COM 17 SEMANAS DE GESTAÇÃO DE GÊMEOS, SOMENTE FOI ALOJADA EM HOTEL APÓS UM DIA INTEIRO DE ESPERA NO SAGUÃO DO AEROPORTO, SENDO RETIRADA DA ESTADIA AINDA DURANTE A MADRUGADA PARA UM NOVO EMBARQUE, QUE SÓ FOI REALIZADO AS 7H DA MANHÃ. REACOMODAÇÃO DA GESTANTE EM ASSENTO ECONÔMICO, QUANDO FOI ADQUIRIDO O DE MAIOR CONFORTO. PASSAGEM DA NOITE DE NATAL DENTRO DA AERONAVE. FRUSTRAÇÃO DO PLANO DE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

CELEBRAÇÃO EM FAMÍLIA. FATOS INCONTESTES. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO TÉCNICA DA AERONAVE. FATO QUE, A TEOR DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ, NÃO CONFIGURA CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM QUE, NA ORIGEM, FOI ARBITRADO EM DEZ MIL REAIS PARA CADA, ATENDENDO AS PECULIARIDADES DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer e negar provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar este acórdão. Fortaleza, 20 de março de 2018 DURVAL AIRES FILHO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA (Apelação Cível nº 0550813-12.2012.8.06.0001, Relator (a): DURVAL AIRES FILHO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Vara Cível; Data do julgamento: 20/03/2018; Data de registro: 20/03/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO ÀS REGRAS RESTRITIVAS DA CONVENÇÃO DE MONTREAL (CONVENÇÃO DE VARSÓVIA). CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL. FURACÃO FRANCÊS. DESCASO DA COMPANHIA AÉREA QUANTO A ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR. A OCORRÊNCIA DE



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL

FATO FORTUITO NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇO DE FORNECER ASSESSORIA AO PASSAGEIRO EM TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SERVIÇO DEFICIENTE. DANOS MORAIS QUE ULTRAPASSAM O MERO DESSABOR. QUANTUM FIXADO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos serviços de transporte aéreo, não incidindo as disposições restritivas aos direitos do passageiro previstas na Convenção de Varsóvia. A lei consumerista prevalece sobre a referida Convenção de Varsóvia, pois embora tenha aplicabilidade no direito interno, esta não se sobrepõe às leis do País. 2. Na hipótese em apreço, quando do retorno ao Brasil após viagem aos Estados Unidos da América, o autor foi impedido de viajar, uma vez que teve seu voo cancelado em virtude do furacão "Francês". 3. In casu, restou configurado o caso fortuito, ou seja, ocorreu um fato desconectado da conduta do agente, de caráter imprevisível e inevitável, que rompeu o nexo de causalidade entre aquela e o dano. 4. É perfeitamente compreensível que voos precisem ser cancelados quando é a segurança dos passageiros e das demais pessoas em solo que está em risco, cedendo o interesse particular de se deslocar com rapidez e presteza, para o interesse público. 5. Entretanto, apesar da ocorrência o caso fortuito e a força maior eximir de responsabilidade a prestadora de serviço, é evidente que a empresa de transporte aéreo resta obrigada a prestar toda a



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL

assistência necessária ao passageiro que se encontra em trânsito, sem poder chegar ao seu destino. Incidência do art. 741, do Código Civil, e do art. 231, do Código Brasileiro de Aeronáutica – Lei nº 7.565/86. 6. A companhia apelante não ofereceu condições mínimas necessárias para o abrigo do autor, como hotel, alimentação e transporte pelo tempo em ficou desalojado, cerca de 3 (três) dias. Tanto que é verdade que não houve, por parte da empresa recorrente, pedido de ressarcimento de diárias ou qualquer outra despesa realizada, limitando-se tão somente a argumentar a inexistência do dever de indenizar pela incidência da excludente de responsabilidade quando da ocorrência do caso fortuito e força maior. 7. A recorrente agiu com grave descaso em face do consumidor, não pelo cancelamento do voo, que não deu causa, mas pela desídia da companhia aérea quando à administração do incidente, pela falha no dever de informação clara, relegando o autor a uma situação de desconfiança e de incerteza quando ao retorno ao Brasil, situação esta que enseja reparação por danos morais. 8. Assim, ponderadas as peculiaridades do caso concreto e considerando que o quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito, nem ser tão irrisório a ponto de perder o sentido de punição, o valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra justa e adequada. 9. Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus termos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, em conformidade com o voto do eminente relator. (Apelação Cível



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

nº 0667016-77.2000.8.06.0001, Relator (a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 29ª Vara Cível; Data do julgamento: 26/10/2016; Data de registro: 26/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. TRANSPORTE AÉREO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E INFORMACIONAL AO PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível, interposta por empresa de transporte aéreo, em face de sentença que condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$6.244,20, em favor de consumidor que se prejudicou pelo cancelamento de voo para realização de manutenção não agendada, situação que extrapola o mero aborrecimento, tendo em vista a negligência dos prepostos da empresa no que se refere à oferta de acomodação, alimentação e demais serviços básicos para o passageiro que perdeu o voo. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "2. O contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, configurando o atraso manifesta prestação inadequada. 3. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso. 4. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro".(REsp 1280372/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014).

3. A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano opera-se por força do simples fato da violação (damnum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil. 4. In casu, restou configurada a hipótese de condenação indenizatória, pois não se pode olvidar da inequívoca constatação dos danos morais suportados com a situação vexatória ao ter o voo cancelado, que gerou ao passageiro diversas consequências fáticas, salientando-se que o mesmo possuía compromissos agendados na data do retorno à origem, conforme se comprova nos autos. Precedentes. 5. O valor arbitrado pelo juízo a quo a título de danos morais, encontra-se de acordo com casos semelhantes do Superior Tribunal de Justiça, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Fixação mantida. Precedentes. 6. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 05 de outubro de 2016. FRANCISCO BARBOSA FILHO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Apelação Cível nº



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

0025185-33.2010.8.06.0071; Relator (a): TEODORO SILVA SANTOS; Comarca: Crato; Órgão julgador: 3ª Vara; Data do julgamento: 05/10/2016; Data de registro: 05/10/2016).

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APLICAÇÃO DO CDC. FÉRIAS EM FAMÍLIA FORTALEZA/PORTO ALEGRE. ATRASO DE 3(TRÊS) HORAS NA SAÍDA, PERCA DO VOO – CONEXÃO NO RIO DE JANEIRO. ESPERA DE 14 (QUATORZE) HORAS. AUSÊNCIA DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES POR PARTE DA EMPRESA AÉREA. DANO MORAL CONFIGURADO. PLEITO DE MAJORAÇÃO NO RECURSO ADESIVO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS ESTIMADOS EM R\$3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS) PARA R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR PESSOA. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 6º preceitua que é direito do consumidor obter reparação por danos morais e patrimoniais, e o artigo 14 prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços por danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços, ou seja, não se perquire acerca da culpa, bastante a existência do dano. 2. A empresa aérea deve assumir o risco comercial pelos lucros por ela auferidos de prever o problema e disponibilizar todo o aparato necessário para que os seus clientes tenham o mínimo de dissabores possíveis. Problemas fazem parte do risco do negócio comercial de viagem aérea. 3. A disponibilização de acomodação, alimentação, informação e tratamento adequado



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

é o mínimo exigido pelo alto custo de uma passagem aérea, quanto mais, de sete passagens aéreas, com finalidade de se usufruir das férias, a qual teve um dia de atropelos e desencontros provocados pela empresa recorrente. 4. Considerando a capacidade econômica da partes e a extensão dos danos, entendo razoável o pleito de majoração do valor da indenização por danos morais de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para R\$5.000,00 (cinco mil reais), por cada Autor da ação. 5. Condeno ainda a recorrente em honorários advocatícios no percentual de 20%(vinte por cento) sobre a condenação, nos termos do Art. 85 e §§ 2º e 11º do Novo Código de Processo Civil. 6. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO CONHECIDOS, SENDO IMPROVIDA A APELAÇÃO DA EMPRESA AÉREA, E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO ADESIVO DOS AUTORES. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação unânime, em conhecer do recurso de apelação, e do recurso adesivo, negando provimento ao recurso de apelação, e parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 01 de novembro de 2016
DURVAL AIRES FILHO Presidente do Órgão Julgador
DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator
PROCURADOR DE JUSTIÇA (Apelação Cível nº 0000232-61.2008.8.06.0075; Relator (a): DURVAL AIRES FILHO; Comarca: Eusebio; Órgão julgador: 1ª Vara da Comarca do Eusébio; Data do julgamento: 01/11/2016; Data de registro: 01/11/2016)

Na segunda fase, para a fixação definitiva da indenização, ajustando-



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

se às circunstâncias particulares do caso, deve-se considerar, em primeiro lugar, a gravidade do fato em si, a qual, na hipótese em tela, é de grande proporção. Vejamos.

O voo AA974 deveria ter partido do Rio de Janeiro às 23h15min do dia 30 de dezembro de 2016 e chegado na cidade de Nova York, às 06h20min do dia 31 de dezembro de 2016.

Ocorre que, após os passageiros estarem devidamente acomodados dentro da aeronave, houve demora na decolagem, sem que fosse fornecida qualquer informação acerca do motivo do atraso. Passadas quase duas horas do embarque, o Comandante informou que, em virtude de defeito mecânico (problema na turbina), o voo seria cancelado.

Após o cancelamento, os passageiros foram acomodados no Hotel Windsor Guanabara, sem quaisquer informações acerca da remarcação. Somente às 7h30min do dia seguinte (31 de dezembro), houve notícia de que o voo fora remarcado para às 12h25min do mesmo dia.

Ao receber o cartão de embarque, os promoventes perceberam que o voo, na verdade, estava marcado para 14h45min. Todavia, para a surpresa dos passageiros, surgiu a informação no painel de que o voo AA974 somente partiria às 19h.

Quando o voo finalmente decolou, ainda em território brasileiro, uma passageira passou mal, tendo sido efetuado um pouso não programado na cidade de Manaus, onde houve nova demora e ausência de informações.

Diante da delonga na retirada da mala da passageira que passou mal, a tripulação se recusou a continuar o voo, motivo pelo qual este foi NOVAMENTE cancelado.

Em virtude de toda essa demora, os promoventes/apelantes passaram



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

a virada do ano dentro do avião e, somente depois de muito tempo, foram acomodados em um hotel, sem as respectivas malas com pertencentes pessoais.

Frise-se, por fim, que, em razão de novos atrasos e remarcações, o embarque com destino a Nova York ocorreu apenas às 12h00min do dia 02 de janeiro de 2017.

Como se nota, são muitas as circunstâncias que majoram a gravidade dos fatos sofridos pelos apelantes.

Com efeito, além de ver frustrado o plano de passar o réveillon na cidade de Nova York junto com sua família, os promoventes suportaram um atraso que perdurou mais de 48 (quarenta e oito) horas, o que diminuiu sobremaneira o tempo de viagem e, por consequência, a possibilidade de passeios na cidade de destino.

Em casos como o dos autos, a jurisprudência pátria tem fixado indenização em valores mais elevados. Confira-se:

INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO INTERNACIONAL. Manutenção da aeronave. Fato previsível e que não exclui a responsabilidade da transportadora. Má prestação do serviço caracterizada. Indenização por dano moral devida. "Quantum" fixado em R\$-15.000,00 que não comporta a redução pretendida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10626361320178260576 SP 1062636-13.2017.8.26.0576, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 26/11/2018, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/11/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

TRANSPORTE AÉREO. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. Prevalência do Estatuto Consumerista sobre convenções internacionais. Jurisprudência do C. STJ. Controvérsia recursal que se cinge à configuração do dano moral. Falha na prestação do serviço que restou incontroversa. Responsabilidade objetiva - teoria do risco do empreendimento. Art. 14 do CDC. As circunstâncias narradas nos autos ultrapassaram e muito o mero aborrecimento cotidiano, visto que a resultou em quinze horas de espera, situação que, por si só, causou angústia e apreensão. A doutrina mais moderna aponta que essa série de situações vivenciadas pelos autores caracteriza o denominado "desvio produtivo do consumidor". Arbitramento do quantum em R\$15.000,00 (quinze mil reais), condizente com as peculiaridades do caso concreto e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Condenação da apelante em honorários advocatícios recursais - art. 85, § 11, do CPC/2015. Julgado que se mantém integralmente. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00177731820178190209, Relator: Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH, Data de Julgamento: 07/05/2019, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).

Dessa forma, considerando-se as circunstâncias do caso, bem como as condições financeiras das partes, tenho que o valor da indenização por danos morais deve ser majorado para R\$15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor.

No que tange aos ônus sucumbenciais, entendo que assiste razão aos apelantes.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL**

Com efeito, nos termos do enunciado nº 326 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”

Logo, deve a parte apelada arcar integralmente com os ônus da sucumbência.

Entendo, outrossim, que o valor dos honorários não comporta majoração, na medida em que 10% sobre a condenação é suficiente para remunerar o serviço do causídico.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Apelação e dou-lhe parcial provimento para: a) majorar a indenização por danos morais para R\$15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor; b) excluir a condenação dos promoventes ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

É como voto.

Fortaleza, 10 de julho de 2019.

Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**

Processo: 0177050-75.2017.8.06.0001 - Apelação
Apelante: Carlos Augusto da Costa Monteiro
Apelado: American Airlines Inc.

EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM DANOS MATERIAS E MORAIS. NO CASO, INTERCORRÊNCIAS EM VÔO COM PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA REPARAÇÃO MORAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PERMISSO PARA TANTO. VALOR CONSENTÂNEO COM A PRÁTICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 326, STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PARAGIMA DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJCE. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Inicialmente, percebe-se que o Recurso manejado está adstrito apenas à majoração dos Danos Morais e a invocação do Princípio da Causalidade para a disposição acerca das custas e honorários.

2. REDIMENSIONAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO: Nesta perspectiva, percebe-se que está pacificado o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, quanto à diretiva do valor da indenização por Dano Moral, o qual somente pode ser alterado quando muito Aquém, Ínfimo ou Irrisório ou, por outro lado, deveras além, Exacerbado e Exagerado, consideradas as suas peculiaridades do caso, em especial, a extensão do dano sofrido.

3. Depreende-se das decisões que o STJ tem se utilizado do Princípio da Razoabilidade para tentar alcançar um Arbitramento Equitativo das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais.

4. Porquanto, devem ser traçados os vetores diretivos do Arbitramento da Indenização, segundo as circunstâncias concretas.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO

5. Destarte, o caso em voga apresenta particularidades próprias e variáveis, todas importantes, tais quais, a Repercussão Local, a Dificuldade da Produção de Provas, especialmente, Testemunhal, a Culpabilidade do Autor Mediato e Imediato do Dano, a Intensidade do Sofrimento da Vítima, a Situação Sócio-Econômica do Responsável, dentre outros aspectos, como o Caráter Pedagógico aliado à nota de Prevenção de acontecimentos similares e demais pormenores de concreção que devem ser sopesados no momento do Arbitramento Equitativo da Indenização, de modo a atender ao Princípio da Reparação Integral.

6. Na hipótese, o arbitramento do Magistrado primevo está condizente e consentâneo com os valores usuais aplicados pelas instâncias superiores, pelo que não há permissivo para a superação do quantitativo. No ponto, julgados expressivos do colendo STJ.

7. Na esteira dos parâmetros do colendo STJ, conservado o arbitramento, conforme a Decisão Singular, eis que condizente com as peculiaridades da situação. Nada a reparar.

8. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA: De fato, o Autor, na inicial, pede o pagamento da indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.440,47 (três mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), e, por danos morais, no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mais as verbas processuais e os honorários advocatícios.

9. Desta feita, a decisão singular dispõe, **in verbis**: Diante do exposto, acolho em parte o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a empresa promovida a pagar a parte autora o valor de R\$ 619,39 (seiscentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), referentes aos danos materiais, com correção monetária pelo INPC desde o desembolso (Enunciado nº 43 da Súmula do STJ) e juros de mora a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**

partir do evento danoso (Enunciado nº 54 da Súmula do STJ e art. 398 do CC), bem como a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente aos danos morais, em favor da parte autora, com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Enunciado nº 362 da Súmula do STJ) e juros de mora desde a citação (art. 240, CPC).

10. Assim, realmente, assiste razão ao Recorrente. O fato de ter sido concedido ao autor quantum indenizatório menor que o pretendido na exordial não descaracteriza o êxito da demanda e a sucumbência da Ré, devendo esta arcar com a integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, por força do Princípio da Casualidade, posto que foi a responsável pelo ajuizamento da demanda.

11. Destaque-se, que o bem de vida buscado pelo Promovente – reparação material e moral - foi alcançado, o que implica seu sucesso na demanda do ponto de vista processual e o quantum indenizatório, nessa hipótese, é pedido secundário, pois consequência indissociável da própria condenação.

12. Por outro lado, a indicação prévia de valor certo, a esse título pelo autor se mostra tarefa difícil, já que tal apuração depende das provas carreadas aos autos. Na verdade, em última análise, verifica-se a ocorrência de sucumbência mínima do autor e não da Requerida, aplicando-se à espécie o parágrafo único do art. 21 do CPC/73 (equivalente ao parágrafo único do art. 86 do CPC/2015), que reza: Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

13. Ademais, a situação em baila adequa-se ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, na Súmula n.º 326, in verbis: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

14. Paradigma emblemático desta 2ª Câmara de Direito Privado do egrégio Tribunal de Justiça do Ceará e de tribunais pátrios.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**

15. PROVIMENTO PARCIAL do Apelo apenas para determinar que os ônus sucumbenciais devem ser arcados exclusivamente pela Parte Promovida, por força da aplicação incontestada do Princípio da Causalidade, conforme a melhor técnica e a firme jurisprudência superior, especialmente, a Súmula nº 326, STJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, **por unanimidade, o Provimento Parcial do Recurso**, nos termos do voto do Relator, Desembargador Francisco Darival Beserra Primo.

Fortaleza, 14 de agosto de 2019

FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO
Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação contra sentença cujo dispositivo segue **ipsis litteris**:

Diante do exposto, acolho em parte o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a empresa promovida a pagar a parte autora o valor



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**

de R\$ 619,39 (seiscentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), referentes aos danos materiais, com correção monetária pelo INPC desde o desembolso (Enunciado nº 43 da Súmula do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Enunciado nº 54 da Súmula do STJ e art. 398 do CC), bem como a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente aos danos morais, em favor da parte autora, com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Enunciado nº 362 da Súmula do STJ) e juros de mora desde a citação (art. 240, CPC).

Em virtude da sucumbência recíproca, arcarão as partes com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais comprovadas, ficando arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado pelo INPC, tocando a cada patrono a proporção fixada (artigo 85, § 14; e artigo 86, ambos do Código de Processo Civil), já que o CPC veda a compensação de honorários.

No caso, o Autor alega que firmou contrato de prestação de serviço de transporte aéreo, ida e volta, de Fortaleza a Nova York (voo AA 974), via Rio de Janeiro, no período de 30 de dezembro de 2016 a 08 de janeiro de 2017.

Contudo, o voo sofreu vários atrasos, o primeiro, após escala no Rio de Janeiro de ordem mecânica (problemas na turbina), e o segundo, por problema de saúde de uma passageira, a aeronave precisou fazer um pouso não programado em Manaus/AM, em razão da falta de suporte médico devido para atendimento, seguindo-se ao desembarque da passageira e a troca da tripulação, por razões trabalhistas.

Sendo assim, aguardou-se nova autorização de voo e que somente chegou em Nova Iorque, em 02 de janeiro de 2017.

Por fim, ressaltando-se que, após os sucessivos imprevistos, passou o requerente a reveillon no próprio avião e no destino usufruiu apenas de quatro dias.

Em sede de Apelação, às f. 162/173, o Recorrente pretende a majoração do valor dos Danos Morais, bem como se vale do Princípio da Causalidade para dispor acerca das Custas e Honorários e ainda requer a devolução das custas adiantadas.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**

Por isso, roga o Provimento do manejo.

As Contrarrazões, às f. 181/186, são contraditórias, de vez que aduzem, no início da peça, a reforma do decisório singular ante a inexistência de Danos Morais, mas, d'outra banda, ao final, pugnam pela manutenção do decreto sentencial.

É o **Relatus**.

VOTO

Inicialmente, percebe-se que o Recurso manejado está adstrito apenas a majoração dos Danos Morais e a invocação do Princípio da Causalidade para a disposição acerca das custas e honorários.

Pois bem.

O caso é simples.

1. REDIMENSIONAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Nesta perspectiva, percebe-se que está pacificado o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, quanto à diretiva do valor da indenização por Dano Moral, o qual somente pode ser alterado quando muito Aquém, Ínfimo ou Irrisório ou, por outro lado, deveras além, Exacerbado e Exagerado, consideradas as suas peculiaridades do caso, em especial, a extensão do dano sofrido.

Depreende-se das decisões que o STJ tem se utilizado do Princípio da Razoabilidade para tentar alcançar um Arbitramento Equitativo das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais.

Porquanto, devem ser traçados os vetores diretivos do Arbitramento da Indenização, segundo as circunstâncias concretas.

Destarte, o caso em voga apresenta particularidades próprias e variáveis, todas importantes, tais quais, a Repercussão Local, a Dificuldade da Produção de Provas, especialmente, Testemunhal, a Culpabilidade do Autor Mediato e Imediato do Dano, a Intensidade do Sofrimento da Vítima, a Situação Sócio-Econômica do Responsável, dentre outros aspectos, como o Caráter Pedagógico aliado à nota de Prevenção de acontecimentos similares e demais



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**

pormenores de concreção que devem ser sopesados no momento do Arbitramento Equitativo da Indenização, de modo a atender ao Princípio da Reparação Integral.

Na hipótese, o arbitramento do Magistrado primevo está condizente e consentâneo com os valores usuais aplicados pelas instâncias superiores, pelo que não á permissivo para a superação do quantitativo.

No ponto, julgados expressivos do colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

(...) 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisória ou exorbitante a indenização por danos morais arbitrada na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pela Justiça local não se mostra despropositado, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

5. O STJ firmou entendimento de ser incabível reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características dos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica o quantum indenizatório distinto.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1718169/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 28/05/2019)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONTRATO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**

BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO/PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DOS DANOS MORAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor estabelecido na instância ordinária atende às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Ressalvadas hipóteses de notória exorbitância ou de manifesta insignificância, os honorários advocatícios (Código de Processo Civil/1973, artigo 20) não se submetem a controle por via de recurso especial, o que demandaria reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ). Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 809.771/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 09/03/2018).

Na esteira dos parâmetros do colendo STJ, conservado o arbitramento, conforme a Decisão Singular, eis que condizente com as peculiaridades da situação.

Nada a reparar.

2. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

De fato, o Autor, na inicial, pede o pagamento da indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.440,47 (três mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), e, por danos morais, no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mais as verbas processuais e os honorários advocatícios.

Desta feita, a decisão singular dispõe, **in verbis**:

Diante do exposto, acolho em parte o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**

condenar a empresa promovida a pagar a parte autora o valor de R\$ 619,39 (seiscentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), referentes aos danos materiais, com correção monetária pelo INPC desde o desembolso (Enunciado nº 43 da Súmula do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Enunciado nº 54 da Súmula do STJ e art. 398 do CC), bem como a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente aos danos morais, em favor da parte autora, com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Enunciado nº 362 da Súmula do STJ) e juros de mora desde a citação (art. 240, CPC).

Assim, realmente, assiste razão ao Recorrente.

O fato de ter sido concedido ao autor quantum indenizatório menor que o pretendido na exordial não descaracteriza o êxito da demanda e a sucumbência da Ré, devendo esta arcar com a integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, por força do Princípio da Casualidade, posto que foi a responsável pelo ajuizamento da demanda.

Destaque-se, que o bem de vida buscado pelo Promovente — reparação material e moral - foi alcançado, o que implica seu sucesso na demanda do ponto de vista processual e o quantum indenizatório, nessa hipótese, é pedido secundário, pois consequência indissociável da própria condenação.

Por outro lado, a indicação prévia de valor certo, a esse título, pelo autor se mostra tarefa difícil, já que tal apuração depende das provas carreadas aos autos.

Na verdade, em última análise, verifica-se a ocorrência de sucumbência mínima do autor e não da Requerida, aplicando-se à espécie o parágrafo único do art. 21 do CPC/73 (equivalente ao parágrafo único do art. 86 do CPC/2015), que reza:

Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Ademais, a situação em baila adequa-se ao entendimento firmado pelo **Superior Tribunal de Justiça — STJ, na Súmula n.º 326, in verbis:**

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**

Nesse sentido, paradigma emblemático desta 2ª Câmara de Direito Privado do egrégio Tribunal de Justiça do Ceará:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. PRETENDIDA REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA. OMISSÃO VERIFICADA QUANTO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VÍCIO SANADO. DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Cinge-se a demanda em saber se houve contradição em relação a remuneração da vítima, se ocorreu omissão quanto a sucumbência mínima e no concernente à compensação do seguro DPVAT com o valor da condenação.

2. Não se observa no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a justificar a modificação do julgado quanto a suposta omissão, no que concerne a remuneração da vítima e em relação a sucumbência mínima. Pelo contrário, verifica-se na decisão apreciada, que foram bastante analisados os aspectos fáticos e jurídicos extraídos dos autos.

3. Ademais, não se pode olvidar o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça quanto a sucumbência, o qual preceitua que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326 do STJ). Assim, resta evidente a inexistência da sucumbência mínima alegada pela parte embargante, já que a condenação em montante inferior ao postulado a título de dano moral não acarreta a sucumbência recíproca.

4. (...) 5. Declaratórios parcialmente providos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos embargos de declaração cível nº. 0160110-11.2012.8.06.0001/50000, em que figuram as partes acima indicadas, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, para dar-lhes parcial provimento, mantendo a decisão recorrida. Fortaleza, 9 de maio de 2018
CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador
DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**

FORTE Relator (Relator (a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 15ª Vara Cível; Data do julgamento: 09/05/2018; Data de registro: 09/05/2018).

Assim, resta evidente que a condenação em montante inferior ao postulado não acarreta a sucumbência recíproca.

A título ilustrativo, seguem julgados de tribunais pátrios, no enfrentamento de casos semelhantes ao posto, vide:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR AO PLEITEADO NA EXORDIAL. SEGURADORA ALEGA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO PEDIDO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO APENAS PELA DEMANDADA. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM BASE EM APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). QUANTIA RAZOÁVEL.

1. Em razão do princípio da causalidade, havendo condenação da seguradora a pagar diferença de indenização do seguro DPVAT, ainda que em valor inferior ao requerido na exordial, não há que se falar em sucumbência recíproca, devendo aquela suportar os ônus da sucumbência. 2. No caso específico dos autos, não há que se falar em sucumbência mínima por parte da seguradora demandada. 3. Dado o baixo valor da condenação, cabe ao magistrado fixar o valor da verba honorária com base em apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015. 4. Valor arbitrado de R\$ 1.000,00 (mil reais) atende ao princípio da razoabilidade. (TJ-PE - APL: 5142941 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 07/02/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2019).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - CITAÇÃO VÁLIDA – TAXA ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE JUÍZA CONVOCADA MARIA DAS GRAÇAS



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**

ALMEIDA DE QUENTALPORT1393/2018 SELIC –
INAPLICABILIDADE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA -
CONDENAÇÃO INFERIOR AO PEDIDO FORMULADO NA
INICIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO
CARACTERIZADA - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO
- RECURSO DA SEGURADORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas indenizações de seguro obrigatório aplicam-se juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, não sendo possível a utilização da Taxa SELIC. Se a quantia fixada na sentença a título de honorários não atende aos parâmetros fixados no artigo 85, § 2º do CPC/15, impõe-se a sua majoração.
Resistida a pretensão e acolhido o pedido de pagamento de diferença entre o valor do seguro DPVAT pago na via administrativa e o efetivamente devido, mesmo que em valor inferior ao pretendido pelo autor, a sucumbência é integral da seguradora, cabendo a aplicação analógica da Súmula 326 do STJ. (TJ-MS 08069291820148120001 MS 0806929-18.2014.8.12.0001, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 18/04/2017, 1ª Câmara Cível).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE CAUSOU INCAPACIDADE GERAL PERMANENTE.
SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. INCONFORMISMO DO AUTOR EM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA DE MODO RECÍPROCO. A CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO POSTULADO NA INICIAL NÃO IMPLICA EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO (Art. 557, § 1º -A, do CPC). (TJ-RJ - APL: 00998460220118190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 38 VARA CÍVEL, Relator: MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES, Data de Julgamento: 16/07/2013, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2013).



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NÃO PAGAMENTO DO SEGURO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EQUIVOCADAMENTE NA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ALTERAÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sobre a questão o c. STJ editou a Súmula de nº 257 , segundo a qual a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização . Destarte, a inadimplência do proprietário do veículo, no que respeita ao seguro obrigatório DPVAT, não obsta o pagamento da indenização. **2. O equívoco consistente na aplicação da sucumbência recíproca na espécie, quando na verdade o único pedido formulado na exordial condenação da seguradora ao pagamento da indenização, restou acolhido, ainda que em momento inferior ao postulado abstratamente, sobretudo por conta da ausência de parâmetros para a sua quantificação, pois demandada a produção de prova técnica, pode ser corrigido de ofício pelo tribunal, por se tratar de matéria de ordem pública. A saber, o deferimento do pedido de indenização de seguro DPVAT, único pedido formulado, ainda que concedido em valor menor do que o requerido, não configura a sucumbência recíproca.** Precedentes. 3. Recurso desprovido. (TJ-ES - APL: 00004169620178080058, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 03/09/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/09/2018).

Despiciendas demais considerações.

Isto posto, mister o **PROVIMENTO PARCIAL** do Apelo apenas para determinar que os ônus sucumbenciais devem ser arcados exclusivamente pela Parte Promovida, por força da aplicação incontestada do Princípio da Causalidade, conforme a melhor técnica e a firme jurisprudência superior, especialmente, a Súmula nº 326, STJ.

É como Voto.

Fortaleza, 14 de agosto de 2019

DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO

Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

Processo: 0203396-05.2013.8.06.0001 - Apelação

Apelante: TAM Linhas Aereas S/A

Apelado: Luiza Nelyane Cavalcanti Lima

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROCEDÊNCIA – DANIFICAÇÃO E DESAPARECIMENTO DE BAGAGEM DE PASSAGEIRA - DANO MATERIAL COMPROVADO - RESSARCIMENTO CABÍVEL, DEVENDO SER LIMITADO A 1.000 DIREITOS ESPECIAIS DE SAQUE PREVISTO NO ART. 22 DA CONVENÇÃO DE MONTREAL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO ESPECIAL DO VALOR DA ENTREGA DA BAGAGEM REGISTRADA JUNTO A EMPRESA AÉREA - DANOS MORAIS DEVIDOS À AUTORA - MONTANTE ARBITRADO PELO DOUTO MAGISTRADO QUE MERECE SER MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - Conforme a decisão vinculante do STF (RE 636331 - Tema 210 de Repercussão geral e ARE 766618), aplicável aos casos de extravios de bagagens em transportes aéreos de passageiros, foi aprovada a tese de que: *"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor"*.

2 - O valor da condenação por danos materiais, nos termos do referido julgado (STF/RE 636331), está limitado ao patamar estabelecido no art. 22º da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores, observado que em caso de dano causado por extravio de bagagem, a responsabilidade da companhia aérea se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro (artigo 22º, 2, da Convenção de Montreal).

3 - A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. Valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), confirmado.

4 – Recurso conhecido e improvido. Decisão *a quo* mantida.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

ACÓRDÃO: Vistos etc., acordam os desembargadores integrantes da 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo em consequência, na íntegra, a douta decisão vergastada.

Fortaleza, 20 de agosto de 2019

FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE
DESEMBARGADOR Presidente do Órgão Julgador e Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação cível, interposta por TAM Linhas Aéreas S/A em face de Luiza Nelyane Cavalcanti Lima, por meio do qual se busca a reforma da sentença (fls. 119/122) prolatada pelo MM Juiz de Direito da 35ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que julgou parcialmente procedente o pleito autoral - Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais, de iniciativa da apelada, para condenar a apelante a pagar a parte ré, o seguinte: a) indenização por danos materiais no valor correspondente a 1.000 Direitos Especial de Saque por danos materiais, devendo este último observar os limites previstos na Convenção de Varsóvia em seu artigo 22.2, com correção monetária desde o extravio (26/06/2013) e juros de legais de 1% ao mês; b) compensação moral no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir desta data, acrescidos de juros, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, desde a citação; c) Condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do Art. 85, § 2º, do CPC/15.

Informa a parte apelada na sua inicial de fls. 01/14, de forma bem objetiva, que adquiriu da empresa promovida passagens aérea ida e volta Fortaleza - Miami/EUA e, de regresso, fez conexão em Manaus/AM e, ao desembarcar em Fortaleza, dirigiu-se à esteira das malas e verificou que uma de suas bagagens estava danificada e a outra desaparecida. Asseverou ter procurado a promovida e registrado a ocorrência do extravio e danificação das bagagens; feito reclamação junto ao DECON e registro eletrônico na ANAC, mas não obteve sucesso na resolução do problema. Informou que se viu em uma situação extremamente constrangedora, vexatória e angustiante, pois perdeu grande parte dos pertences comprados na viagem (roupa, relógios, tênis, óculos, bolsas, maquiagens, etc), experimentando prejuízo material e moral. Requereu o ressarcimento dos danos materiais em R\$ 38.052,40 e a reparação de danos morais em quantia a ser arbitrada pelo juízo.

Citada, a empresa promovida ofereceu contestação às págs. 45/79; alegando, preliminarmente, ilegitimidade da autora, em virtude de a bagagem desaparecida e a fatura do cartão de crédito apresentado estar em nome de Aldemar Cavalcanti, marido da requerente. Afirmou que a legislação aplicável ao caso é o Código Brasileiro de Aeronáutica e não o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de lei especial. Em relação aos danos morais, alegou que a autora pode ter ficado descontente com o fato, porém nada que pudesse interferir intensamente no seu comportamento psicológico, não justificando qualquer reparação. No que se refere aos danos materiais, questionou as notas fiscais das compras e faturas do cartão de crédito apresentadas pela autora, afirmando que as



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

mesmas não comprovam que tais objetos se encontravam exatamente dentro da mala desaparecida, portanto não configurando o dano. Relata que o artigo 262 do Código Brasileiro de Aeronáutica limita a reparação do dano material a 3 OTN por cada quilo da bagagem e assim, levando-se em consideração que a mala extraviada pesava 32 quilos, entendendo como justo valor o já ofertado, ou seja, o montante de R\$ 1.667,00.

Sentença de parcial procedência às fls. 119/122.

Apelação às fls. 125/139, ao argumento de que não há razão para dar procedência ao pedido da parte Apelada, uma vez que a agiu de acordo com as normas que a regem. Inexistindo, ademais, comprovação dos alegados danos. Alternativamente, redução da importância consignada a título de indenização.

Sem contrarrazões nos termos da certidão de fl. 170.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

VOTO**

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais pressupostos processuais, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de ação indenizatória decorrente de falha na prestação do serviço da ré por danificação e desaparecimento definitivo de sua bagagem em voo internacional (Miami-EUA X BRASIL X FORTALEZA), no dia 26/06/2013, data do seu aniversário.

Relata que no seu retorno ao chegar à cidade de Manaus, local de conexão para Fortaleza, seu destino final, teve acesso a todas as suas bagagens, pois passaria obrigatoriamente pela Alfândega, despachando-as em seguida no balcão da promovida/apelante, para somente pegá-las em seu destino final, como dito, na cidade de Fortaleza.

Alega que ao chegar a Fortaleza, dirigiu-se à esteira de malas e qual não foi sua surpresa de aniversário, ao constatar que uma de suas malas estava danificada e outra havia desaparecido.

Diz que ainda em choque e sem acreditar no que estava acontecendo, registrou a ocorrência de extravio e danificação de bagagem junto a promovida, ao DECON e ao DENAC.

Acrescenta que ao fazer a reclamação junto a empresa promovida, ainda ouviu coisas desagradáveis e preocupantes, porquanto o desdém porque foi tratada, significou para si desprezo e desimportância ante problema tão sério porque passou e tem passado corriqueiramente outras pessoas em situação análoga.

Afirmar que o fato em si, a falta de apoio, a desatenção dos funcionários da empresa, a abalou profunda e emocionalmente, a ponto de lhe causar dor moral imensurável, uma vez que de tudo ficou a lição de que a empresa, não visa o bem-estar do passageiro, mas simplesmente o lucro. - Trata o passageiro de forma desrespeitosa e desumana, o que pode desencadear, como no caso dos autos, séria dor psicológica.

Termina a promovente por afirmar que perdeu grande parte dos seus pertences comprados na viagem, tais como diversas peças de roupas, relógios, tênis, óculos de sol, bolsas, maquiagens, sem contar os inúmeros presentes para toda família e amigos, conforme indicam notas fiscais e faturas de cartão de crédito que anexou nos autos. Pede no final, em face dos prejuízos que afirma ter sofrido, a quantia de R\$ 2.299,00 (dois mil duzentos e noventa e nove reais), referentes às passagens, além do valor dos objetos extraviados na importância de R\$ 35.753,40



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

(trinta e cinco mil setecentos e cinqüenta e três reais e quarenta centavos), totalizando um prejuízo de R\$ 38.052,40 (trinta e oito mil cinqüenta e dois reais e quarenta centavos), a título de danos materiais, acrescido de juros e correção monetária, danos morais e custas e honorários de advogado.

A sentença foi de parcial procedência condenando a ré ao pagamento de: a) indenização por danos materiais no valor correspondente a 1.000 Direitos Especial de Saque por danos materiais, devendo este último observar os limites previstos na Convenção de Varsóvia em seu artigo 22.2, com correção monetária desde o extravio (26/06/2013) e juros de legais de 1% ao mês; b) compensação moral no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir desta data, acrescidos de juros, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, desde a citação; c) Condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do Art. 85, § 2º, do CPC/15.

Decido.

O cerne do recurso consiste em saber se do ocorrido exsurgem os alegados danos materiais, assim como qual o valor cabível pelos danos morais e qual o termo inicial dos juros de mora.

Apelou a parte promovida pretendendo a reforma da R. sentença ora combatida, para afastar integralmente a condenação, uma vez que, segundo afirma, agiu de acordo com as normas que a regem, afastando a indenização por danos materiais e morais, vez que não houve qualquer comprovação dele. Caso não seja esse o entendimento, requer seja determinada à redução considerável dos valores até patamares razoáveis que não imputem enriquecimento indevido da parte Recorrida.

O entendimento proferido pelo douto Juízo da causa, não merece qualquer reparo.

Primeiramente, o pedido de indenização por danos materiais sofridos pela autora em decorrência do extravio e desaparecimento de sua bagagem merece ser acolhido nos termos a seguir expostos.

Conforme a decisão vinculante do STF (RE 636331 - Tema 210 de Repercussão geral e ARE 766618), aplicável aos casos de extravios de bagagens em transportes aéreos de passageiros, foi aprovada a tese de que: *"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação*



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

ao Código de Defesa do Consumidor".

Em face disso, observada a presunção de culpa do transportador (artigo 21º, alínea 2, da Convenção), deve a companhia indenizar o passageiro pelo extravio de bagagem, observadas as disposições referentes à responsabilidade civil do transportador e limites de indenização por danos causados, reguladas pela Convenção de Montreal (artigos 17º a 38º) na forma de natureza compensatória (artigo 29º, da Convenção), que neste caso abrange, pelo dever de guarda e preservação não atendido, o dever de compensação, uma vez que o causador do dano tem o dever de recolocar a pessoa lesada em seu 'status quo ante', recompondo todos os danos havidos, observada a limitação do valor da compensação ao montante a que refere o artigo 22º, 1, da Convenção.

O valor da condenação, nos termos do referido julgado (STF/RE 636331), com relação ao dano material, como bem ressaltado pelo douto Magistrado de piso, está limitado ao patamar estabelecido no art. 22º da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores, observado que em caso de dano causado por extravio de bagagem, a responsabilidade da companhia aérea se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro (artigo 22º, 2, da Convenção de Montreal).

Desse modo, inexistente a declaração especial do valor da entrega das malas no local de destino, no momento da entrega da bagagem registrada a empresa aérea, tal como ocorre na hipótese aqui versada, isto implica na impossibilidade de imposição de pagamento de quantia além do montante tarifado por inexistente declaração legal e regular.

Restou incontroverso, no caso vertente, que a autora, quando da chegada ao aeroporto de Fortaleza, não encontrou toda bagagem que portavam, uma vez que uma mala não lhe foi entregue, pois desaparecida, e outra que lhe foi entregue, danificada, e faltando diversos objetos.

Ora, ainda que não se tratasse de extravio de bagagem, mas sim de atraso na sua entrega, é certo que, mesmo assim, a empresa aérea deve responder pelos danos causados a demandante, daí decorrentes, porquanto houve a restituição de parte da bagagem com vários objetos faltantes, tendo em vista a responsabilidade de empresa transportadora, de conformidade com o previsto no art. 734 do Código Civil, que assim dispõe: *"O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade"*.

É de se notar, portanto, que a responsabilidade da empresa de transporte aéreo não termina unicamente com o desembarque do passageiro,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

porquanto assume também a obrigação de promover a entrega das bagagens despachadas ao seu destino, o que somente ocorre quando é entregue ao passageiro no ato do desembarque. O contrato de transporte, atento a sua natureza e finalidade, implica na obrigação de resultado e no dever de guarda e conservação das bagagens transportadas, até o seu destino final.

Assim, a pretensão da apelante de indenização por danos materiais merece ser acolhida a fim de condenar a ré a ressarcir à autora do prejuízo experimentado em decorrência do extravio de sua bagagem, limitados em 1.000 Direitos Especiais de Saque previsto no art. 22 da Convenção de Montreal, pela sua cotação à data do ajuizamento da presente ação, devendo o respectivo montante ser corrigido monetariamente a partir de então e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Sendo assim, agiu acertadamente o d. Magistrado singular ao fixar a sobredita indenização com observância dos parâmetros supracitados.

Por fim, com relação aos danos morais, também não pairam dúvidas acerca da sua configuração, porquanto, demonstrada a via crucis enfrentada pela autora em virtude da falha na prestação dos serviços de transporte aéreo, tendo chegado à Fortaleza, em pleno aniversário, apenas com parte de sua bagagem.

Frisa-se que além de ter experimentado falha na prestação dos serviços ofertados pela requerida, ante o extravio e o desaparecimento de sua bagagem, o que alterou completamente a expectativa do final de sua da viagem, foi tratada de forma desarrazoada e desrespeitosa pela empresa, o que lhe gerou forte abalo emocional e dor moral profunda.

Tal situação, pois, segundo entendo, alinhada à falta de amparo e desassistência por parte da demandada, acabou por potencializar sobremaneira o prejuízo e desgaste oriundos da situação vivenciada pela autora, que vivenciou situação vexatória ao chegar ao local do destino sem os pertences necessários para usufruir a viagem programada.

Logo, o dano moral é evidente. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - VOO NACIONAL - EXTRAVIO DE BAGAGEM - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DANOS MATERIAIS - COMPROVAÇÃO - DECLARAÇÃO DE BENS - NÃO EXIGÊNCIA - RISCO DA COMPANHIA AÉREA TRANSPORTADORA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. A relação existente entre o passageiro e a empresa de transporte aéreo é de consumo e está amparada pela Lei 8.078/90. O



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

extravio de bagagem caracteriza falha na prestação dos serviços. Se o transportador não exige a declaração de bens, assume o risco de sua atividade, devendo responder pelos prejuízos materiais advindos da sua falha na prestação de serviços. **Da mesma forma, responde a empresa de aviação civilmente pelos danos morais advindos do extravio de bagagem. A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.** Não configurada nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, não se há de falar em condenação por litigância de má-fé. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.14.086885-3/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/04/2019, publicação da súmula em 26/04/2019).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO/PERDA DE BAGAGEM - RESPONSABILIDADE CIVIL DA COMPANHIA AÉREA - CONFIGURAÇÃO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - VALOR - FIXAÇÃO - DANO MATERIAL - LIMITAÇÃO - CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL.

- A responsabilidade dos fornecedores, segundo o CDC (art. 14), é objetiva. Portanto, independentemente da culpa dos fornecedores, eles respondem pelos danos causados aos consumidores, em razão de defeitos nos serviços que prestam.

- **Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando o seu patrimônio.**

- **Em serviço de transporte aéreo, o extravio de bagagem de passageiro vai além do mero aborrecimento, representando dano moral.**

- **A fixação do quantum do dano moral deve se ater: (1) à capacidade/possibilidade daquele que vai indenizar, já que não pode ser levado à ruína; (2) suficiência àquele que é indenizado, pela satisfação da compensação pelos danos sofridos.**

- Dano material é o prejuízo financeiro efetivo sofrido pela vítima, física ou jurídica, que reduz o seu patrimônio.

- Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor (STF, RE 636.331/RJ, em repercussão geral). (TJMG - Apelação Cível 1.0074.17.007321-2/001, Relator(a): Des.(a) Ramom Tácio, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/04/2019, publicação da súmula em 12/04/2019)

Com relação ao *quantum* indenizatório, sem razão a ré ao pretender a sua redução, porquanto a obrigação de indenizar, como se sabe, deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Caso contrário, poderá deixar de punir o ofensor ou promover o enriquecimento ilícito da parte ofendida, hipóteses defesas em nosso ordenamento.

Deve-se levar em consideração também a lição de Sergio Cavalieri

Filho:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

"Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. (...) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições econômicas do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes". 4 (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª edição. 2003. p. 108).

Feitas essas considerações e atento às circunstâncias dos autos, penso que a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) é suficiente para reparar os danos experimentados pela autora, consoante constante da sentença impugnada.

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Fortaleza, 20 de agosto de 2019.

FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE
Desembargador Relator